

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:
Diagnóstico e perspectivas de sua Função Social**

Miguel Moacyr Alves Lima

**DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO
À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO.**

Orientador: Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

FLORIANÓPOLIS

1987

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A **dissertação** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:
Diagnóstico e perspectivas de sua função social

Elaborada por MIGUEL MOACYR ALVES LIMA

e **aprovada** por todos os membros da Banca Examinadora, foi jul -
gada adequada para a obtenção de título de **MESTRE**
EM DIREITO.

Florianópolis(SC), 28 de agosto de 1987

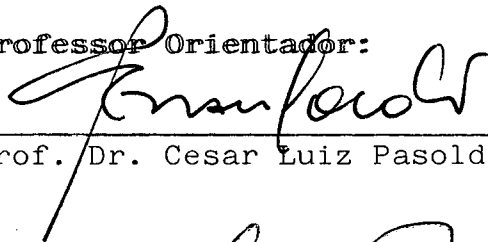
BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Prof. Dr. Paulo Henrique Blasi

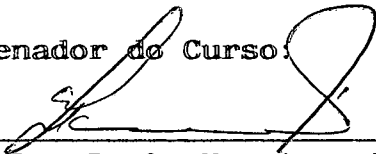
Prof. Dr. Volnei Ivo Carlin

Professor Orientador:



Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Coordenador do Curso:



Prof. Dr. Paulo Henrique Blasi

DEDICATÓRIA

Para

Ercília Alves

Paulo Olivier Moraes Mello

Beatriz

Janisse Cristine

Cesar Augusto "in memoriam!"

RESUMO

Este estudo é uma incursão no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, direcionado, fundamentalmente, para a análise do papel que essa Instituição cumpre, no exercício de suas atribuições, em face da Sociedade na qual se insere.

O problema nuclear é saber se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina exerce o que denominamos **Função Social**, expressão que sintetiza uma situação jurídico-político-administrativa particular: o **agir** do Estado Contemporâneo e, portanto, das instituições éticas, por **dever de agir**, para com a Sociedade, assentado numa noção axiológica de poder político e tendo em vista a consecução do Bem Comum, definido e dimensionado por essa Sociedade.

Esse questionamento é feito em três planos superpostos e dinamicamente articulados: o teórico-doutrinário, o normativo e a experiência vivida pelos integrantes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Doutrina, Lei e **práxis**.

Como fontes de informações foram utilizados:

- Levantamento bibliográfico;
- Coleta de dados em pesquisa de campo (entrevistas formalizadas por um questionário);
- Lei e documentos oficiais.

A conclusão espousa o entendimento de que o conjunto de informes colhidos não autoriza afirmar ou infirmar a existência de uma **Função Social** do Ministério Público do Estado de Santa Catarina já caracterizada. Propõe-se que o mais correto talvez seja apontar que as tendências captadas são vetores indicando que a Instituição está compondo o quadro de sua identidade. Nesse esboço já são visíveis os traços de uma **Função Social** em formação.

ABSTRACT

The present study is an incursion into the Public Ministry of the State of Santa Catarina directed basically to the analysis of the role this Institution plays when accomplishing its tasks inside the society.

The nuclear problem is to know whether the Public Ministry of the State of Santa Catarina performs what we call a **Social Function**, expression which synthesizes a specific administrative, political and juridical situation: the **acting** of the Contemporary State and, therefore, of state institutions, instead of the **duty of acting** in favor of the society, based upon an axiological notion of political power that aims the common welfare, the definition and extend of which has to be set by society.

This inquiry is developed into three superposed and dynamically articulated levels: the doctrinal theoretical level, the normative level, and the experience held by the Public Ministry of Santa Catarina staff. Doctrine, law, and praxis.

The following sources of information were used:

- bibliographic research;
- data collecting through field research (interviews based on a questionnaire);
- laws and official documents.

As a conclusion it is understood that as far as the data collected are concerned, we are not authorized neither to claim nor to disclaim the existence of a **Social Function** of the Public Ministry of Santa Catarina already characterized. It is also suggested that it is perhaps correct to point out that there is a tendency which indicates that the identity of the Institution is being structured. The features of a developing Social Function are already noticeable.

AGRADECIMENTOS

- Ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito, Professor Dr. Paulo Blasi.

- Ao Orientador, Professor Dr. Cesar Luiz Pasold.

- Aos Professores do Curso de Pós-Graduação em Direito.

Porque souberam ser mestres e, ao mesmo tempo, um de nós.

Porque souberam dizer "Ciência" como quem mostra um sol nascente.

Pelo que repartimos e criamos nesses quatro anos.

Pelas certezas que nunca teremos.

Pelas conquistas e pelas vitórias adiadas.

Por gratidão.

- Aos Colegas de Ministério Público.

Pela Co-participação nas dúvidas sobre nós mesmos.

Pelo tempo do seu tempo que repartiram comigo, no sonho de sermos melhores e mais úteis para a Sociedade.

INDICE

	Pág.
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
O ESTADO	
1 - O HOMEM, O ESTADO	8
2 - A HISTÓRIA, O ESTADO	13
3 - CONCEITUANDO O ESTADO	16
3.1 - Premissas	16
3.2 - Retrospecto Bibliográfico sobre o Conceito de Estado.....	17
4 - ASPECTOS DO ESTADO MODERNO.....	20
5 - DO ESTADO MODERNO (LIBERAL) AO ESTADO CONTEM - PORÂNEO (SOCIAL).....	24
CAPÍTULO II	
DO ESTADO CONTEMPORÂNEO	
1 - DO ESTADO SOCIAL (CONTEMPORÂNEO).....	27
2 - CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO	29
2.1 - Premissas	29
2.2 - Condição Instrumental do Estado.....	32
2.3 - Noção Qualitativa do Poder.....	34
2.4 - A Legitimidade da Interferência do Estado no Processo Social.....	36
2.5 - O Compromisso com o Bem-Comum, entendido como uma Produção Permanente (em permanen <u>t</u> te instituição) da Sociedade Determinada..	39

2.6 - O Bem Comum, como Elemento Estratégico na Configuração do Estado Contemporâneo...	48
--	----

CAPÍTULO III

O ESTADO CONTEMPORÂNEO: Função Social

1 - PREMISSAS	51
2 - ELEMENTOS ESTRATÉGICOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO	55
2.1 - Dever de Agir.....	55
2.2 - O Agir	56
3 - A CONDIÇÃO INSTRUMENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E SUA ESTRUTURA LÓGICA.....	58

CAPÍTULO IV

O MINISTÉRIO PÚBLICO "IN GENERE"

1 - O QUE É O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	61
1.1 - Advertência.....	61
1.2 - Preliminarmente.....	61
1.3 - Revisão de Conceitos.....	62
2 - ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA (Breve Escorço).....	65
2.1 - Observações Iniciais.....	65
2.2 - Fase Remota - Ministério Público-Função.....	67
2.3 - Fase Intermediária - Ministério Público-Car- reira	69
2.4 - Fase Moderna - Ministério Público-Carreira..	71

CAPÍTULO V

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL: Origens e Evolução Histórica

1 - PERÍODO COLONIAL	75
1.1 - Período Imperial.....	78
1.2 - Período Republicano.....	81
1.3 - A Emenda Constitucional nº 7/77 e a Lei Complementar nº 40 de 14 de Dezembro de 1981.....	86
1.4 - Lei nº 7.347/85, de 24.07.85.....	91

CAPÍTULO VI**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - ASPECTOS DE SUA EVOLUÇÃO LEGAL**

1 - OS PRIMEIROS PASSOS	96
1.1 - A Primeira Lei Orgânica do Ministério Público/SC.....	99
1.1.1 - Diretrizes.....	99
1.1.2 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos.....	100
1.1.3 - Aspectos do Agir - Atribuições....	102
1.2 - A Segunda Lei Orgânica do Ministério Público/SC.....	103
1.2.1 - Diretrizes.....	103
1.2.2 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos.....	103
1.2.3 - Aspectos do Agir - Atribuições....	105
1.3 - Terceira Lei Orgânica do Ministério Público/SC.....	105
1.3.1 - Diretrizes.....	105
1.3.2 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos.....	106
1.3.3 - Aspectos do Agir - Atribuições....	108
1.4 - A Quarta Lei Orgânica do Ministério Público/SC.....	108
1.4.1 - Premissas	108
1.4.2 - Diretrizes.....	109
1.4.3 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos.....	110
1.4.4 - Aspectos do Agir - Atribuições....	112
1.5 - Despertando para o Social.....	113

CAPÍTULO VII**PESQUISA DE CAMPO**

1 - OBSERVAÇÕES INICIAIS.....	123
2 - RELATÓRIO DA PESQUISA DE CAMPO.....	124
2.1 - Notícia quanto ao tipo de Pesquisa de Campo Adotado.....	124

2.2 - Pesquisa de Campo - Projeto - Metodologia.....	125
2.3 - Pesquisa de Campo - Tabulação dos Dados Colhidos	125
2.4 - Pesquisa de Campo - Análise Descritiva do Material Colhido.....	126
2.4.1 - Diretrizes.....	126
2.4.2 - Dever de Agir	127
2.4.3 - Agir.....	128
2.4.4 - Planejamento do Agir, Nível Institucional.....	131
2.4.5 - Planejamento do Agir, Nível Individual.....	133
2.4.6 - Atos Concretos.....	134
2.4.7 - Feed-Back.....	137
2.4.8 - Normas.....	139
 CAPÍTULO VIII	
SOBRE A FALA INSTITUCIONAL. ANÁLISE PRESCRITIVA DA PESQUISA DE CAMPO	
1 - PRELIMINARMENTE.....	141
1.1 - Diretrizes.....	144
1.2 - Dever-de-Agir.....	148
1.3 - Agir.....	151
1.4 - Atos Concretos.....	156
CONCLUSÃO	163
BIBLIOGRAFIA	171
ANEXOS	181

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A idéia de realizar este trabalho foi sugerida ao autor, como corolário de sua atividade profissional, pela necessidade que sentiu de questionar e autoquestionar-se sobre o papel do Promotor de Justiça na atual sociedade brasileira.

O Ministério Público, enquanto Instituição, representa uma síntese de atitudes e comportamentos consolidados através dos tempos, mas presentes nas mais diversas versões da cultura humana e vinculada à proteção jurídica de certos valores ou interesses.

Concretamente, como opção profissional, cuidou, nos diversos momentos mais conhecidos de sua história, de bens e interesses relacionados ou comprometidos com as esferas básicas de dominação. Mas também teve a seu encargo tarefas que transcenderam a esses estreitos vínculos com as aspirações dos detentores do poder político. Todavia, é como defensor da Ordem Pública, confundida com a vida social, nos termos da Lei, que vai se notabilizar no seio das estruturas jurídico-políticas do Estado de Direito.

Considerando que o estágio atual de nossa Organização social e política propõe a falência do liberalismo ortodoxo, pensando em construir um modelo alternativo de sociedade política - o Estado Social - decidimo-nos a indagar sobre os reflexos deste momento de múltiplos debates sobre a sociedade brasi-

leira na vida da Instituição e na prática dos seus integrantes.

Concebemos que o Estado, hoje, mormente o Estado brasileiro, deve se submeter à uma condição de instrumento **da** e **para a** Sociedade, sendo essa a sua Função Social. O Estado deve **agir** por **dever-de-agir** tendo em vista a produção do bem - estar coletivo definido e dimensionado pela Sociedade. O **poder etático** deve prestar contas ao seu sujeito - o Homem - atendendo ao **objeto** os diversos campos de atuação estatal e realizando os seus objetivos a concretização do Bem Comum.

Nesse contexto, vimos no Ministério Público do Estado de Santa Catarina uma agência privilegiada de serviços **esta - tais**, dotada de competências e atribuições que não podem ser exercidas sem uma pré-conferência e uma pós-avaliação sobre o **quê**, hoje, é necessário em termos de **funções institucionais**.

Dentro da temática geral que então vislumbramos, decidimos delimitar o nosso trabalho na perquirição do seguinte aspecto: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Diagnóstico e Perspectivas de sua Função Social!"

Pensamos o nosso empreendimento como uma busca de informações sobre o tema fixado, em três setores ou campos - **a - apropriados**: o teórico-doutrinário, o normativo e a experiência vivida pelos integrantes do Ministério Público de Santa Catarina. A doutrina, a lei e a práxis.

Assim, além de levantamento bibliográfico e pesquisas documentais, entrevistamos 30% dos integrantes do Ministério Público/SC. A escolha foi feita por sorteio e a amostragem foi organizada de maneira a ser estatisticamente uma representação do quadro da Instituição.

O desenvolvimento do estudo obedeceu ao seguinte esquema temático:

- **Capítulo I**

Aspectos da justificação, da origem e da evolução da sociedade política;

Aspectos do Estado Moderno, abordando uma visão da passagem do Estado Liberal para o Estado Social;

- Capítulo II

Análise sintética do Estado Contemporâneo, ressaltando a sua face "social";

Proposta de uma caracterização do Estado Contemporâneo a partir de alguns pressupostos essenciais: a) a condição instrumental do Estado; b) a noção qualitativa de poder; c) a legitimidade da interferência do Estado na vida ou no processo social; d) o compromisso com o Bem Comum, entendido como uma produção permanente (em permanente instituição) da sociedade determinada;

- Capítulo III

Refletimos sobre a **Função Social do Estado Contemporâneo**, sobre sua noção, elementos estratégicos, sua condição instrumental e sua estrutura lógica;

- Capítulo IV

Aqui nossa atenção derivou para o estudo do Ministério Público em termos gerais, ensaiando um conceito e abordando alguns aspectos de sua evolução histórica. Essa notícia histórica partiu de uma postura metodológica na qual distinguimos o **Ministério Público-Função** do **Ministério Público-Carreira**. Evoluiu de um período **remoto**, de dados imprecisos sobre a instituição até sua consolidação ou consagração jurídica no Estado Moderno.

- Capítulo V

Passamos a examinar o **Ministério Público no Brasil**, abordando suas origens, no período Colonial e a evolução de sua conformação jurídica, culminando com o exame da Lei Complementar (federal) n.40/81, que traçou as coordenadas a serem observadas na organização do Ministério Público, a nível de Estados, e da Lei n.7.347/85, que tratou da tutela dos chamados **interesses difusos**, categoria do gênero "Interesses indisponíveis da sociedade";

- Capítulo VI

Este capítulo foi reservado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, numa retrospectiva de sua história legal.

- Capítulo VII

Neste momento do trabalho descrevemos o material da pesquisa de campo, reportando-nos ao instrumental e à metodologia utilizada para a coleta de dados, bem como aos resultados afinal alcançados.

- Capítulo VIII

Com o título, "**SOBRE A FALA INSTITUCIONAL: ANÁLISE PRESCRITIVA DA PESQUISA DE CAMPO**", tratamos de destacar determinados dados da pesquisa de campo, consistente na entrevista de parcela dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, analisando-os em face dos componentes da estrutura lógica da "**Função Social**". Este Capítulo representa a convergência analítica dos três níveis institucionais considerados no curso do trabalho: a doutrina, a lei e a práxis.

Desejamos ressaltar, desde logo, que nossa análise sobre o material pesquisado não foi e nem pretendeu ser exaustiva.

Isso ocorreu porque adotamos conscientemente a estratégia metodológica de extrair dos dados à nossa disposição, os que julgamos mais adequados à estrutura temática do trabalho, e mais significativos aos objetivos projetados na proposta original que de maneira geral subsistiu na dissertação.

Em vista disso, podemos assegurar que a pesquisa de campo que trazemos a lume se constitui em uma fonte de dados apta a subsidiar futuras análises acerca da Instituição do Ministério Público Catarinense. Ressaltamos a importância dessa observação à medida em que reconhecemos a urgência de se promover e de se intensificar uma ação de permanente avaliação das instituições que integram as estruturas básicas de nossa orga -

nização social e política.

A nossa expectativa maior não é a de ter chegado a respostas desejadas, mas a de estar contribuindo para estimular o desenvolvimento da atividade de pesquisa de campo cientificamente orientada como embasamento de estudos jurídicos, a exemplo do que já se faz em outras áreas das Ciências Sociais.

CAPÍTULO I

O ESTADO

1 - O HOMEM, O ESTADO

Desde Aristóteles enfatiza-se, no âmbito das Ciências Sociais, a natureza política do homem, concepção que tem na base o instituto gregário, a sociabilidade.

Confirmado essa liamização, no Livro I de "A Política"¹, o estagirista parte da premissa de que o Homem, não é uma besta, nem um Deus, mas um meio entre esses dois extremos. É portador do "logos", e como tal, só pode realizar a virtude na comunidade **consciente** : a Polis!

Somente na "Polis" é viável a instauração de uma **ordem justa**. Assim, a sociedade política é corolário da natureza humana.

Noutra variante do pensamento grego, **Epicurismo**, tem-se praticamente a antítese desse modo de conceber o homem.

Epícuro² entendia que o homem se encontra originariamente em permanente conflito com o próximo. Nesse contexto de conflagração natural e incessante, o Estado representaria o

1. CHATÉLET, François et alii. **História das idéias políticas**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1985, p.14-15.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985, p.13-16.

2. DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Trad. de Antonio José Brandão. 5.ed., Coimbra, Armênio Amado - Editor, Sucessor, 1979, p.53.

instante da trégua, tendo em vista a abolição da dor decorrente da luta permanente: um pacto de utilidade!

Entre essas duas matrizes do pensamento grego sobre a origem da sociedade política vai se produzir uma série de teorizações. O Estado tem inúmeras certidões de nascimento: de - rivação de um processo de complexificação da vida grupal: produto de um contrato social; consequência da vontade divina: resultado da violência do mais forte; imperativo da necessidade econômica, etc.

Inicialmente configurado como um ordem monista, cuja autoridade se legitimava em **fundamentos exteriores à experiência social**, como a noção retributiva dos elementos naturais a dogmatização teológica, a gradual emergência da subjetividade na Cultura, impôs ao Estado a fragmentação de sua solidez monolítica e a **hominização** da base do seu poder.

Na produção desse complexo quadro social e político, concorreram dois tipos fundamentais de forças: a da **coesão social** e a da **expressão individual**. A primeira é uma força de ação centrípeta. Exerce-a o **coletivo**. Tem por **objetivo** o **indivíduo** e as manifestações da subjetividade. Opera através de mecanismos de produção de obediência e cooperação em grande escala. É uma **ação de governo** e visa, primordialmente, à estabilidade da ordem social. A segunda é uma força de **ação centrífuga**, exercida pelo indivíduo, tendo por objetivo o coletivo, suas intenções e técnicas de dominação. Atua através de estratégias de emancipação e medidas de controle da ação de comando. É uma conduta de **auto-governo**. Tem em mira, relevantemente, o resgate e a manutenção da liberdade individual.

O quadro resultante do entrelaçamento entre as forças da coesão social e as forças da expressão individual retrata, em cada formação social e política os diferentes rostos assumidos pelo binômio **Autoridade - Indivíduo** ou **Estado - Indivíduo**.

A história do Homem parece ser a permanente estória da indecisão entre o desejo de ser livre e o anseio de dominação:

"E que é que quereis rejeitar para serdes livres, senão fragmentos de vós próprios? Se é uma lei injusta que pretendeis abolir, lembrai-vos de que esta lei foi escrita por vossa própria mão em vossa própria testa. Não conseguireis extingui-la, queimando vossos códigos nem lavando as faces de vossos juizes, embora despejeis o mar por cima delas. E se é um déspota que quereis destronar, verificai primeiro se seu trono erigido dentro de vós está destruído. Pois, como pode um tirano dominar os livres e os ativos, se não houver tirania na sua própria liberdade e vergonha na sua própria altivez?" 3

Segundo Bertrand Russel⁴, nas raças primitivas, o mecanismo de coesão social atuava mediante a psicologia individual, sem necessidade de governo. Na Idade da Pedra já existia o **controle oficial**. A amplificação da unidade social, iniciada com a lealdade ao grupo, teria se consolidado em razão da guerra, aperfeiçoando-se e mesmo estendendo-se para fora da órbita meramente estatal.

Por outro lado, Ernildo Stein⁵ vê na **cristianização** do Ocidente um momento decisivo na emergência do indivíduo na história. Com seu deus transcendente, o Cristianismo propiciou o surgimento de condições culturais que redundaram na afirmação do **homem histórico** no lugar do **homem mítico**. É esse **homem histórico** a expressão social e política da **subjetividade** que vai romper com a unidade do mundo mítico, disparando um dinâmico e dialético processo de re-institucionalização. Tanto em um caso, quanto em outro, a presença das instituições, traduzindo conteúdos culturais padronizados, insinua-se como "**conditio sine qua non**" da vida associativa.

"Estas atitudes, gestos, obras, que são as instituições, são um elemento sem o qual o homem não seria homem, sem o qual o homem não sobre -

3. GIBRAN, Khalil Gibran. **O profeta**. Trad. de Mansour Chalhita. Rio de Janeiro, 1971, Raval Ed. e Publicações, p.44.

4. RUSSEL, Bertrand. **A autoridade e o indivíduo**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar Editores, p.25.

5. STEIN, Ernildo. **História & Ideologia**. Porto Alegre, Ed. Movimento, 1981, p.43.

viveria como homem. A cultura é também uma necessidade biológica!" 6

Erich Fromm, sintetiza:

"a fraqueza biológica do homem é o requisito da cultura humana!" 7

É nesse contexto que se pode conceber o Estado como o produto natural da complexificação da vida associativa.

Mas o seu surgimento teria um significado político: atender à exigência de superação do poder anônimo e do poder individual.

Tanto o poder anônimo, quanto o poder individualizado não são garantias da estabilidade desejada pela vida associativa complexa, que se distingue pela necessidade da materialização da ação social comum, dirigida a objetivos também comuns.

"A sociedade política não é um simples aglomerado físico de indivíduos que ela congrega. Ela supõe existência de uma consciência comum que confirme o consenso do indivíduo ao grupo, pois é este que, em termos políticos, constitui a coletividade!" 8

O poder, como encarnação da energia que amalgama as intencionalidades coletivas, é então institucionalizado, no sentido de que transcende à pessoa do governante. Deixa de ser uma prerrogativa pessoal de quem o exerce, para ser emanção da vontade coletiva manifestada por procedimentos determinados.

Aqui o Estado aparece como uma **instituição**, um conjunto de representações que traduz ou deve traduzir a ordem social desejável. Como instituição, o Estado é um produto cultural e por isso deve refletir o caráter geral da sociedade que o criou. É a qualidade da relação da Sociedade com seu Estado que vai conferir ou não a este o dístico da legitimidade.

6. STEIN, Ernildo. **História & Ideologia**. Porto Alegre, Ed. Movimento, 1981, p.39.

7. FROMM, Erich. **O medo à liberdade**. Trad. de Otávio Alves Velho. 7.ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1970, p.36.

8. GILES, Thomas Ransom. **Estado, poder e ideologia**. São Paulo, Ed. Pedagógica e Universitária Ltda., 1985, p.2.

Além de consumir a síntese de conteúdos simbólicos disseminados no imaginário social, o Estado é a materialização de um momento organizacional. É um conjunto sistemático de funções, de serviços, de técnicas e práticas, mensurados e estruturados, para a realização de determinados fins. É um complexo de órgãos, centro de atividade, que detém um poder advindo do poder social, mas que a este se sobrepõe, um poder eminente, soberano.

Em vista disso, concebemos a leitura do Estado como um exercício descritivo-prescritivo que considere os vínculos, as interações e as articulações entre as diversas esferas da vida social e política, respeitando a dinâmica dos fatos.

2 - A HISTÓRIA, O ESTADO

O modo de encarar o Estado e de situá-lo nas suas relações com a sociedade civil, é determinado, em grande parte , pela concepção que se tenha do processo histórico.

"...Certo é que em todas as épocas possuíram os homens sua preocupação com a história. Mas nem sempre isto fazia com que a assumissem. Antes , ela era posta sob a determinação do fatalismo e dos deuses. O mundo grego, cíclico, ele mesmo vive envolto na perspectiva de uma história que se repete e por isso suas surpresas são apenas resultados do humor dos deuses ou do destino . A história se refaz e se explica ela mesma na volta dos ciclos que foram. É uma história humana que se conforma ao cosmos e suas esferas eternas. (...) Na consciência moderna surge a história como flexa que avança para o indeterminado que é um absoluto. Isto está primeiramente configurado no pensamento hegeliano. São escatologias profanas. A história caminha para um fim e, a partir dele, ela é compreendida . (...) A história é juiz da história universal . Aos poucos a visão hegeliana do **logos** que avança para um **telos** que, por sua vez, é o próprio **logos** que tudo assume em si, é reduzida a absolutos ilusórios que se instauram na história . (...) Surge ainda, por fim, uma visão tecnocrata da história. O homem renuncia aos absolutos da história e faz o papel de iluminador da história prevendo tecnicamente seu acontecer e limitando este acontecer a seu arbítrio!" 9

Esses discursos sobre o processo histórico vão fornecer seus respectivos modelos de Estado, todos eles consumados como realidades que visam superar ou diminuir as surpresas do devir. O resultado prático-histórico dessa teorização, todavia, não tem sido dos mais benéficos para o Homem. O que mais tem ocorrido é a absolutização do Estado, a exemplo do que se dá com a proposta de Hegel antes mencionada, que tudo reduz ao Estado, o Deus Terreno.

Contrastando com esses discursos sobre a História e as Instituições, surgiram, desde o século passado, enfoques que partem do pressuposto de que o homem é o agente e não o objeto de sua história. Karl Marx (1818 - 1883), é um dos responsáveis pelo corte epistemológico que se recusa a aceitar a história como um processo linear já dado. Como Hegel, Marx pensa dialeticamente... Parte, todavia, da margem oposta ao idealismo:

"Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; estas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina a realidade; ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência." 10

A partir dos escritos de Marx/Engels, a ciência da História deriva para um discurso tópico, baseado na **experiência** concreta dos homens, situados numa sociedade real, onde os conflitos não são ocultos pela idealização de uma totalidade social e política. Trata-se de uma ciência da história que não se coaduna com a tradição da filosofia burguesa, mesmo depois da

10. MARX, Karl. In: **Sociologia**; Organizador José Paulo Neto. São Paulo, Ática. p. 23.

retificação de percurso pensada por Hegel.

Sobre o Estado, Marx/Engels, têm a dizer que não passa de um **instrumento** de dominação de determinada classe, que em dado período detém os meios de produção. Quando Marx se refere às estruturas jurídicas e políticas condicionadas pela base material da sociedade, está se referindo ao **Estado**, a que chama de "**Colossal super-estrutura**" e designa o "**Poder Organizado de uma classe**" social na sua relação com as outras. O Estado não é visto como o reparador das contradições sociais, mas o mantenedor do "status quo". Nem o governo é o realizador da **vontade geral**, mas somente um comitê administrativo da classe dominante. Assim, o Estado Moderno, o Estado-de-Direito é o **Estado da burguesia**, e o **governo** é o comitê administrativo dos negócios da classe burguesa.

Sendo mero instrumento da classe dominante, o Estado, está fadado a desaparecer no instante em que se extingue a sociedade classista. O processo sócio-político para se atingir essa **meta optada** pode ser assim resumido: a) a tomada do poder do Estado Burguês pelo proletariado; b) o estabelecimento da **ditadura do proletariado**, a ditadura da maioria; c) a socialização da sociedade capitalista, o **socialismo**; d) o advento da sociedade comunista, a sociedade sem classes, portanto, sem Estado.

3 - CONCEITUANDO O ESTADO

3.1 - Premissas

Nos comentários anteriores mencionamos traços nocionais sobre o Estado. Não o conceituamos propriamente.

Conceituar o Estado é uma das questões mais complexas em Ciência Política. Variam as propostas na medida da diversidade da orientação ideológico-política.

Não foi gratuitamente que, conforme relata Paulo Bonavides¹¹, um publicista liberal do século XIX, Bastiat, se dispôs ironicamente a pagar um prêmio de cinquenta mil francos a quem lhe proporcionasse uma definição satisfatória de Estado. Hegel, por sua vez, reconheceu que entre compreender a natureza e seus mistérios e a sociedade humana e seus problemas, é mais difícil a segunda tarefa. E Kelsen advertiu "que as copiosas acepções emprestadas à expressão Estado embaraçam a precisão do termo, exposto a converter-se em juízo de valor!"¹²

Etmologicamente, "**Estado**" vem de "**Status**", palavra

11. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 5.ed., Rio de Janeiro, p.50.

12. BONAVIDES, Paulo. Obra citada, p.50.

que os romanos utilizavam para significar "Situação", "Condição".

Na obra "O Príncipe", publicada em 1513, Maquiavel a usou no sentido de **corporação política**:

"Todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados" 13.

3.2 - Retrospecto Bibliográfico sobre o Conceito de Estado

Reportamo-nos à obra "A Função Social do Estado Contemporâneo" de Cesar Luiz Pasold:¹⁴

- **Lipson** - Para este autor, que se baseia na análise a respeito do poder e da autoridade exercidos ao longo da história, "tanto os fins do Estado quanto os meios do governo experimentaram um processo de crescimento" (ob. cit., pág. 9).

Reconhecendo necessária, mas insuficiente a segurança os homens erigiram um "sistema de ordem".

"Em seguida, e partindo do princípio de que é mais duradoura a ordem considerada justa, os seres humanos lutam por justiça. Surge uma interação, envolvendo segurança-ordem-justiça-força-autoridade-justiça".

Esse seria o "sistema" ideal, nem sempre realizado na experiência histórica.

- **Chantebout** - O Estado surgiria no momento em que ocorre a "diferenciação entre o poder social que a oligarquia dominante exerce e a função governamental entregue a especialistas de ação política".

13. MACHIAVELLI, Niccolò di Bernardo Dei. *O Príncipe*. Trad. de Roberto Grassi. 11.ed., São Paulo, Bertran Brasil, 1986, p.5.

14. PASOLD, Cesar Luiz. *A função social do Estado Contemporâneo*, Florianópolis, Ed. do Autor, 1984, p.9/10.

Assim, o fenômeno político "Estado" nasceria da profissionização da política, caracterizando-se como "senhor da sociedade", por deter monopólio da coerção.

Acima de tudo, o Estado é visto como "um puro produto da imaginação coletiva", "existindo apenas em nossa consciência e a nossa crença em sua existência é que lhe confere realidade!"

- **Heller** - Vê o Estado inserido numa "Multiplicidade de centros de ação e autônomos, quer individuais, quer coletivos", mas ocupando a condição de "centro real e unitário de ação!"

É intrínseco ao Estado manter, dilatar e reproduzir uma "comunidade de vontade e valores". Para isso se vale de instituições, "principalmente as vinculadas ao ensino e à formação da opinião pública!"

- **Krader** - "Trata-se de uma forma não primitiva de governo", é um órgão típico de "sociedade complexa"; é sempre o "órgão fundamental" da sociedade.

- **Ferreira Filho** - Entende que o Estado é uma ordem jurídica que se submete a:

1. centralização relativa
2. domínio espacial e temporal de vigência limitada
3. soberania
4. eficácia global.

Além disso são peculiares ao Estado a coercitividade da conduta humana e o caráter de organização.

- **Schmitt** - (Karl) - A expressão "Estado de Direito", deve designar o Estado que respeite sem condições o direito objetivo vigente e os direitos subjetivos existentes. Quando se refere a "Estado Burguês de Direito" pensa em Estado: a) cujas interferências na esfera de vida individual obedecem a uma lei; b) cujas manifestações de poder obedecem ao princípio da mensurabilidade; c) ao qual é essencial a independência judicial, como característica orgânica.

- **Maritain (Jaques)** - Diferencia **Corpo político** de **Estado** e entende que este está contido naquele. Pensa o Estado como uma "máquina altamente aperfeiçoada", integrada por um conjunto de instituições combinadas" (pág. 12).

- **Dallari (Dalmo de Abreu)** - Observa que a maioria dos autores se utilizam do termo "Estado" para designar "todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros"

Buscando em outras fontes, lembramos os conceitos de Gropalli e Kelsen, citados por Pinto Ferreira!¹⁵

- Para **Gropalli**, o Estado é "uma pessoa jurídica soberana, constituída de um povo organizado em um território sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e progresso social"

- De seu turno, **Kelsen** vê o Estado como "uma ordem jurídica parcial relativamente centralizada e imediatamente subordinada ao direito das gentes"

Por último, registramos que **Mabbot**¹⁶, pensa no Estado apenas como uma associação geral, que se distingue das demais associações: a) por limites territoriais; b) pelo que abrange dentro desses limites; c) pelo poder de seus funcionários para exercer a força e o medo da força como instrumento de política; d) pela posse por esses funcionários da suprema autoridade legal.

15. PINTO FERREIRA, Luiz. **Teoria geral do Estado**. 3. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1975, p.97 e 99.

16. MABBOTT, J. D. **O Estado e o cidadão - Uma introdução à filosofia política**. Trad. de Jorge Natal da Costa. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1968, p.118.

4 - ASPECTOS DO ESTADO MODERNO

Seja como ratificação da natureza social (política) do homem, como retificação (controle) de sua natureza antisocial (antipolítica), por necessidade técnico-administrativa de racionalização dos espaços sociais, ou como produto natural da complexificação da vida associativa, o certo é que o Estado se firmou como instituição fundamental na história da humanidade.

Vamos além ... O Estado não apenas absorveu posições antes ocupadas por outras sedes de detenção do poder na sociedade, mas ainda ampliou-as indefinidamente, aproximando-se, em alguns casos, do ideal de totalização pensado por Platão.

Na medida que Del Vecchio¹⁷ faz do pensamento político de Platão, lê-se:

"O Estado domina de modo absoluto. E Platão vai até ao ponto de suprimir, com vista à mais intensa e eficaz coesão política, as entidades sociais intermédias, que podem existir entre o Estado e o indivíduo!"

Esse fenômeno de exasperação incessante do poder do Estado, designando a "**politização total da sociedade**" ou a "**estatização plena dos espaços sociais**" tanto mais se agrava quanto mais se aperfeiçoam técnicas e instrumentos de controle social.

17. DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Trad. de Antonio José Brandão. 5.ed., Coimbra, Armênio Amado, Editor Sucessor, 1979, p.41.

Distinguindo-se do **absolutismo** antigo e da alta Idade Média, essa nova forma de poder étático exasperado significa o controle geral dos corpos e das ações individuais e coletivas, através de instrumentos de tecnologia política que lembram o "panothicon" de Bentham¹⁸. Designa novamente a subtração da subjetividade, pela integração dos indivíduos na síntese moderna da Nação¹, materializada juridicamente no Estado. Um Estado onipotente, onipresente, onisciente, onicompetente.

"Neste caso, a ação do Estado apresenta-se como objetivando o bem-estar da Comunidade, da Nação, deste alvo participando o indivíduo apenas como unidade de um conjunto!"¹⁹

Esse Estado-Nação, é a contraposição burguesa ao Estado-Rei da feudalidade, sustentado pela simbiose Igreja-Nobreza e caracterizado politicamente como uma poliarquia:

"Quase todas as funções que o Estado moderno reclama para si achavam-se então repartidas entre os mais diversos depositários: a Igreja, o nobre, proprietário de terras, os cavaleiros, as cidades e outros privilegiados!"²⁰

Heller²¹, que entende duvidosa a expressão "Estado Feudal" para caracterizar as formações políticas da Europa Medieval, localiza o aparecimento do poder estatal monista, primeiramente, na Inglaterra, no século XI, e depois, na Sicília, na primeira metade do século XIII. Todavia, observa que "As origens propriamente ditas do Estado moderno e das idéias que a

18. Referimo-nos à aplicação de Foucault faz da prisão-modelo imaginado por Jeremy Bentham, para explicar a moderna técnica de dominação. Essa prisão devia ter uma torre central que é sempre vista pelo detido espionado, o qual sempre ignora que está sendo espionado.

19. Ver neste sentido, CHANTEBOUT, Bernard. **Do Estado - uma tentativa de desmistificação do universo político** - Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1977, p. 52.

20. COTRIM NETO, A. B. **Vocação totalitária do Estado contemporâneo**. In, Revista de Direito Público, São Paulo, Revista Forense, out/dez/1983, nº 68, p.49.

21. HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo, Editora Mestre Jou, 1968, p.158.

22. HELLER, H. Obra citada, p. 158.

ele correspondem devem procurar-se, não obstante, nas cidades - repúblicas da Itália setentrional na época da Renascença!"²³

Segundo esse pensador, são aspectos dessa evolução política:

- A cessação da dependência do Senhor Feudal à lealdade dos feudatários pela constituição de exércitos permanentes;
- A transformação (burocrática) da administração das finanças;
- A racionalização técnica das demais esferas da administração, e a concentração do poder político, como monopolização pelo poder central;
- Divisão do trabalho, redundando na burocratização geral da administração pública;
- Constituição do patrimônio do Estado. Institucionalização da tributação regular e do orçamento do Estado, reforçando novas formas de produção e de distribuição de mercadorias;
- A unificação jurídica com base no Direito Romano, sistematizado pela burocracia justiniana. A eliminação do direito do mais forte e do desafio como solução de conflitos. A criação de novos conceitos jurídicos (a distinção entre direito público e direito privado, lei, contrato, etc.).

O resultado desse entrelaçamento de fatores de transformação social vem a ser uma nova central de dominação, independente nas esferas militar e política, à base de uma unidade jurídica, um **Estado-de-Direito**. É "de-direito" por que se caracteriza como um ordenamento jurídico, um modo de organização política em que a dominação não se baseia apenas na força, mas na força (coerção) legitimada pelo consenso, a nova fonte da soberania.

Esse Estado-de-Direito **cria o homem-novo**, o cidadão, transforma os direitos naturais em direitos civis, sacraliza a propriedade, institui a liberdade de participação para os proprietários, faz de todos "**iguais**" perante a lei.

Para encerrar este capítulo, observamos que, segundo nos parece, a noção de Estado Moderno pressupõe, certamente entre outros, os seguintes aspectos:

23. HELLER, H. Obra citada, p.161.

- a) a territorialidade;
- b) o conceito de soberania, no sentido de autoridade suprema no âmbito de determinado território;
- c) a separação formal entre sociedade civil e Estado;
- d) a consolidação do poder institucionalizado;
- e) a obsessão do controle político formal, pela afirmação do consenso como justificação da criação do Estado e do poder dos governantes; pela divisão e separação dos poderes;
- f) pela jurisdicização generalizada da vida individual e coletiva;
- g) o apelo ao nacionalismo;
- h) o individualismo;
- i) a especialização ou laicização do poder étático;
- j) a burocratização (visando a despersonalização das esferas administrativas do Estado);
- k) a publicização da força armada;
- l) o monopólio da coerção.

Com sua Democracia liberal censitária, sua ordem jurídica positiva alheia à sociedade real, o Estado Moderno, engendrado como "**Estado Mínimo**" acabou propiciando as condições sociais, econômicas, ideológicas e políticas que redundaram nos movimentos sociais da segunda parte do século XIX e primeira década do século XX: a gênese do Estado - Contemporâneo, de feição social.

5- DO ESTADO MODERNO (LIBERAL) AO ESTADO CONTEMPORÂNEO(SOCIAL)

Vimos que o Estado Moderno (Liberal) é uma forma política que se caracteriza, fundamentalmente: a) como um ordenamento jurídico; b) por uma nova noção de soberania; c) por ser um Estado Mínimo.

A base filosófico-política desse Estado é um tripé : Liberdade, propriedade, igualdade. Mas a aliança que se dá entre liberdade e propriedade desfavorece a igualdade, transformando-se num valor jurídico-formal, em franca contradição com as efetivas desigualdades sociais.

O agravamento dessa contradição é campo propício para que se acirrem os conflitos entre capital e trabalho. É nesse espaço de relações sociais deterioradas que vão emergir novas formulações teóricas e novas movimentações políticas impondo retificações no percurso do Liberalismo.

Não se modificam as relações substanciais de poder. Atenua-se o domínio que a burguesia vinha exercendo plenamente no Aparelho de Estado.

"À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital!" 24

Criam-se, sob pressão dos movimentos populares, mecanismos de extensão da participação política, como a democratização gradativa do sufrágio. Também se instituem instrumentos, que previnem a radicalização entre os detentores do capital e a classe operária. São exemplos dessas medidas jurídico-políticas, as leis francesas de 1864, que aboliram o "crime de coalizão", e de 1884, que permitiu a organização sindical, independentemente de licença do Estado, e a Lei Sherman (Anti-Trust), norte-americana, de 1890, que combatia os trustes capitalistas, etc.

Está nascendo o Estado Social!

CAPÍTULO II
DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

1 - DO ESTADO SOCIAL (CONTEMPORÂNEO)

O termo "**social**" se presta a muitos significados. Não raro, nos discursos sócio-políticos, essa ambigüidade conduz a confundir-se "**Estado Social**" com "**Estado Socialista**". Na verdade, estamos diante de categorias distintas.

Por **Estado Social** entendemos uma fórmula ideológico-política designativa da retificação do **Estado Liberal**, que conserva sua adesão ao sistema capitalista de produção. No **Estado Social**, que pode conviver com os mais diversificados regimes de governo, há dirigismo, mas este é imposto de baixo para cima. Já o **Estado Socialista** é concebido neste contexto, como a fórmula revolucionária fiel aos postulados de Marx/Engels, que pressupõe a supressão da ordem capitalista, e na qual o dirigismo atua de cima para baixo.

Para melhor situar a questão, mencionamos outras características do "**Estado Social**!"

- representa, como já lembramos no capítulo anterior, uma atenuação do domínio que a burguesia exercia no Estado Liberal;
- é um Estado intervencionista, devido às prestações sociais, na área dos direitos sócio-econômicos; incide a liberdade libertadora; 25

25. Segundo Georges Burdeau, a liberdade, indissociável da democracia, comporta três sentidos: a) liberdade-autonomia (dispor de si mesmo); b) liberdade-participação (associa os governados ao exercício do poder); c) liberdade-libertadora (generalização das instituições democráticas, liberdade afetiva). BURDEAU, Georges. **A democracia - Um ensaio sintético**. Trad. Paulo A. dos Anjos. 3.ed., Col. Saber, Publicações Europa/América.

- é um Estado contido juridicamente no Constitucionalismo democrático;
- é um Estado em que, ao lado dos direitos individuais, emergem e se implantam na ordem jurídica, os direitos sociais;
- é uma concepção que nasce da tentativa de superar a contradição entre a desigualdade social e a igualdade política! 26

Embora como dissemos, o Estado Social possa conviver (e tem convivido) com regimes governamentais os mais diversos, enfatizamos que aqui temos em vista sua parceria com o sistema democrático.

Vimos no Capítulo anterior (p.25) que em fins do século XIX surgiram leis incidindo sobre a esfera dos chamados direitos sociais, e exprimindo uma nascente tendência intervencionista do Estado sobre certas áreas e certas manifestações da sociedade civil, especialmente no que se refere ao direito de propriedade e seu exercício.

Pode-se dizer que essas atitudes da atividade jurídico-administrativa do Estado representavam o embrião do Estado Contemporâneo, de feição social.

No entanto, se quisermos nos certificar do nascimento legal do Estado Contemporâneo, isto é, se quisermos reconhecer, em leis fundamentais o instante em que se dá a sua institucionalização, pensamos que deveremos nos fixar em duas Constituições que foram pioneiras na iniciativa de consagrar a tendência da intervenção estatal no domínio econômico e social: 1º) A **Constituição mexicana de 05 de fevereiro de 1917**; 2º) A **Constituição do Reich Alemão (Constituição de Weimar)**, de 14 de agosto de 1919.

26. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. , Rio de Janeiro , Forense, 1980, p. 207

2 - CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

2.1 - Premissas

Para caracterizar o Estado Contemporâneo, adotamos o caminho de Cesar Luiz Pasold, que extrai dos conceitos do Estado praticamente repetidos neste escrito três indicações iniciais, a saber:

"a) a relação sistêmica que a vida do Estado pode conter, envolvendo segurança, ordem, justiça, força, poder, autoridade;

b) a diferenciação, na teoria e na prática, entre o poder social e a função governamental;

c) o Estado realizando a coerção da conduta humana , num contexto organizado, submetido a uma conformação judicial geral!"²⁷

É a partir dessas indicações que nos despertam algumas preocupações básicas:

a) pensando o Estado sistemicamente, como manter a abordagem compromissada com a visão que inicialmente confessada do Estado Contemporâneo como Estado - lugar da Justiça Social - Estado Social?

27. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis, Editora do Autor, 1984, p.13.

b) que componentes esse sistema traz no seu interior, que podem subordiná-lo à direção "ab início" projetada?

c) sendo o Estado, também, o monopólio da coerção da conduta humana, isto é, a instância de controle eminente, realizada especialmente, através da ordem jurídica positiva, que garantias existem para evitar a ditadura, nos termos da lei?

Em palavras mais sucintas:

Sendo o Estado um sistema, o que fazer para que a racionalidade interior (da função governamental) perceba, entenda e atenda os acenos do poder social (as diversas formas de poder na sociedade civil)?

O autor(Pasold) fornece em sua análise alguns elementos que consideramos indispensáveis à sequência de nossas reflexões:

a) o Estado Contemporâneo deve ser pensado, sob os aspectos descritivo e prescritivo.

Nesse caso, não basta a mera verificação de que o Estado tenha uma conformação jurídica; que nos discursos legais seja colocada sua submissão à Sociedade, seu compromisso com os anseios coletivos; que o EC assuma uma estrutura "tentacular", tornando-se-se uma "Burocracia" justificada pela ampliação das funções estatais; que, em decorrência da internacionalização da economia sob o princípio da interdependência, é inevitável o fenômeno da "multinacionalização" das empresas e a primazia dada ao aspecto econômico. E isto porque a visão prescritiva não se contenta em constatar. Só se satisfaz com a avaliação, o julgamento. Assim:

"a) as conformações jurídicas necessitam guardar relação mais fiel com a realidade que lhes cabe representar e regular;

b) as colocações juridicamente estabelecidas quanto à submissão do Estado à Sociedade que o criou e o mantém não é suficiente quando desacompanhado do aparelhamento institucional e administrativo necessário à sua consagração prática;

c) os fundamentos e as modernas técnicas para desempenho administrativo eficaz somente se justificam se todo o conjunto "Tentacular" estiver submetido às demandas que a realidade social do Estado Contemporâneo reclama sejam atendidas com presteza;

e) o Estado Contemporâneo, deve comportar-se sob a égide da primazia do humano, submetendo o econômico à força do social;²⁸

Essas exigências prescritivas deverão levar em conta que o Estado é criatura e não criador, que o seu sujeito é o homem, "o titular dos direitos e obrigações frente ao Estado" ; Deverão ainda ter em vista o objeto da ação estatal; "constituído pelos diversos campos de atuação nos quais, em decorrência da realidade dinamicamente considerada, o Estado deve agir ou estimular ações necessárias". Por fim deverão considerar o objetivo do Estado; "à concretização do Bem Comum, conforme estabelecido pela sociedade!"

Assim, um conceito de Estado Contemporâneo, deixa de ser mera abstração, a-histórica, congelante da realidade, para tornar-se numa fórmula compromissada com a dialética das transformações sociais e políticas.

E terá por premissas indispensáveis:

- a) a condição instrumental do Estado;
- b) a noção qualitativa de poder;
- c) a legitimidade da interferência do Estado na vida ou no processo social;
- d) o compromisso com o Bem Comum, entendido como uma produção permanente (em permanente instituição) da sociedade determinada.

28. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**, Florianópolis, Ed. do Autor, 1984, p. 27 e 28.

2.2 - Condição Instrumental do Estado

A análise da natureza do Estado comporta duas leituras fundamentais. Na primeira o Estado é visto como Sujeito, que detém um poder originário - imperium - sobre os homens e as coisas situadas no âmbito de seus domínios. Sua soberania não depende de justificação exterior (Deus, vontade popular, etc), mas é atributo que decorre de sua própria natureza de "senhor de homens e coisas!"

"A autonomia do Estado, considerada aqui como absoluta, é relacionada a sua vontade própria como instância racionalizante da sociedade civil. Concepção que remonta a Hegel, retomada por Max Weber e pela corrente dominante da sociedade política burguesa (a corrente "institucionalista-funcionalista") e que relaciona esta autonomia, ao poder próprio que o Estado supostamente detém e aos portadores deste poder e da racionalidade estatal: notadamente a burocracia e as elites políticas!"²⁹

Na segunda leitura o Estado é caracterizado como Coisa, como instrumento. Neste caso, lembra Cesar Luiz Pasold³⁰, são diversos os enfoques:

"O primeiro, o da peremptória tradição marxista, concebe o Estado como um aparelho repressivo, instrumento da classe burguesa dominante. O segundo, o da histórica concepção burguesa, conveniente, de que se trata de um Agente garantidor dos direitos humanos, o menor intervencionista possível. O terceiro, muito bem descrito por CHANTEBOUT ("Do Estado, uma tentativa de desmistificação", Editora Rio, 1977), compreende o Estado como um mito, resultante de um imaginário coletivo, prestando-se ora como sustentáculo da dominação de uma classe sobre as demais, ora como elemento capeador de um conflito permanente entre as classes. Por outro lado, não vejo nenhum impedimento, de nenhuma ordem - teórica ou prática, de se especular quanto a uma quarta alternativa:

29. POULANTZAS, Nicos. *As transformações atuais do Estado, A crise Política e a crise do Estado*, In: POULANTZAS, Nicos et alii. *O Estado em Crise*, Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1977, p.22.

30. PASOLD, Cesar Luiz. *Reflexões sobre o poder e o direito*. Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.85.

"o Estado encarado como um conjunto de atividades humanas (como já queria Heller, no seu "Teoria do Estado", Ed, Mestre Jou, 1968) que, num crescente transbordamento de espaços axiológicos e políticos, assume, paulatinamente, com promissos com as diversas parcelas da sociedade, e, em seguida, com o todo social, harmonizando-se e harmonizando-se!"

Neste caso, ainda segundo o autor destacam-se dois aspectos:

- a não discriminação de classes;
- a possibilidade real do Estado exercer uma legítima Função Social.

Dessa maneira, visto que o Estado não é mesmo uma realidade em si, tratando-se de uma criação da cultura, sendo conseqüentemente, tão maleável quanto esta, a questão é estabelecer condições para que o poder que lhe é transferido não se desvirtue: a) erigindo-se em escudo de determinados setores sociais em detrimento de outros; b) distanciando-se das relações de poder na e da sociedade, as quais nele se refletem, a despeito do escamoteamento e da ocultação ideológica; c) priorizando-se as razões de Estado, na medida em que se privilegie os mecanismos de preservação do Aparelho Estatal, desenvolvendo-se atitudes de poder que o transformem num centro de opressão da Sociedade que o criou e o mantém a custos tão elevados.

Nesse sentido é preciso testar a possibilidade histórica de romper com certa tradição instrumentalista na qual o Estado sempre acaba representando o interesse político a longo prazo do conjunto da burguesia consolidada como Bloco no Poder. Um passo importante para se trilhar essa meta é ter-se em mente que o Estado não se presta ao papel de instrumento passivo, neutro. O Estado são lugares de poder ocupados por homens situados, homens com suas circunstâncias, com seus desejos, com seus compromissos, homens reais. Visto por dentro acaba se mostrando como uma condensação material de relação de forças entre grupos, classes, homens associados por interesses comuns ou aproximados. As contradições ocorrentes na sociedade repercutem

porque há uma articulação entre as duas esferas de poder (poder social e poder étático).

Em suma, para não se recair no **instrumentalismo ortodoxo**, que imagina o Estado como utensílio passivo de uma única classe, é imperativo diagnosticar-se o "estado do Estado Contemporâneo" e tocar essa realidade com consciência de que os bens culturais e políticos (entre eles o Estado) são, em última análise, secreções do nosso modo de ser.

"Na maior parte das vezes pode-se visualizar o Estado Contemporâneo, como um instrumento a serviço de parcelas sociais, ora privilegiadas economicamente ora ideologicamente" ... "O Estado Contemporâneo Brasileiro não se encontra entre as exceções, guardando-se apesar de momentos diferenciados, numa posição instrumentalista clássica, na medida em que não atende as aspirações do todo social, dedicando-se alternativamente a contemplar parcelas da Sociedade!"³¹

2.3 - Noção Qualitativa do Poder

Valor de deferência, proeminente na Ciência Política, que pode ser descrito em termos de seu domínio, peso, alcance e coercitividade,³² ou como a probabilidade, em uma relação social, de ser capaz de assegurar os próprios objetivos, mesmo contra oposição³³, o poder comporta uma visão prescritiva incidível de sua prática na sociedade e no Estado.

Neste caso, supera-se a noção quantitativa de poder, que se resume em vê-lo como produção de resultados pretendidos, pensada por Bertrand Russel³⁴. Em seu lugar se propõe uma noção valorativa ou qualitativa construída a partir da relação poder/

31. PASOLD, Cesar Luiz. **Reflexões sobre o poder e o direito** Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.86/7.

32. LASSWELL, Harold Dwight. **Poder e sociedade**, por Abraham Kaplan e Harold Lasswell. Trad.de Lucy G.V.de S.Corrêa.Brasília, E,UNB,1979,p.109.

33. MIRANDA ROSA, F. A. **Poder, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1982, p.36.

34. RUSSEL, Bertrand. **O poder, uma nova análise social**. Trad.de Nathaniel C. Caixeiro.Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1979.

liberdade individual³⁵ e do pressuposto da legitimidade. Se tivermos em mente a advertência de Santi Simon de que "não se governa inocentemente" e se nos conscientizarmos de que o poder tem natureza expansiva, tendendo a aglutinação, sendo hoje o poder estatal o tipo eminente de sua concretização....

... Perceberemos a urgência dessas reflexões:

"A magnitude do poder tende a crescer até que seja limitada pelos outros detentores do poder!"

"... o poder é, como diz o "Federalista" de natureza expansiva". Nos tempos modernos Michels em particular, desenvolveu a proposição: "Todo poder humano procura estender as suas prerrogativas. Aquele que adquiriu poder, tentará, quase sempre consolidá-lo e estendê-lo, multiplicar as muralhas que defendem a sua posição, e fugir ao controle das massas!"³⁶

Dessa maneira não basta aos detentores do poder no Estado buscar corresponder a indicadores de eficiência técnico-administrativa. A expressão "Estou no poder" é vinculativa a preceitos que extrapolam o estreito âmbito dos valores estatístico ou da superação de índices de produção e distribuição de bens materiais. Estar no poder quer dizer estar jungido à regra de fidelidade aos anseios dos destinatários do poder que então se exerce. Nesse aspecto pode-se dizer que o poder obriga o seu titular à auto-crítica permanente, como obriga os destinatários ao permanente exercício dos mecanismos de controle. Para que isso ocorra, assegurando-se a prática do poder qualitativo, não bastam as previsões legais, os sistemas controladores da ação estatal. Depende-se muito das características da ordem social.

35. PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. Florianópolis, Ed. do Autor, p.37. "Na sua condição intrínseca ao homem, a liberdade é concebida por PUCHTA como "a possibilidade de alguém se determinar para algo!" Pasold esclarece em seguida que compreende a liberdade como a "condição de sensibilidade, racionalidade e acessibilidade exercida quanto a alternativas!"

36. LASSWELL, Harold Dwight. Ob. cit., p.129.

"Os governos tornam-se responsáveis menos pelas leis que devem obedecer do que pelo caráter que encontram ... A manutenção dos direitos é muito mais uma questão de hábito e de tradição do que da formalidade da disposição legal. É o ânimo - orgulhoso dos cidadãos, mais do que a letra da lei, que constitui a sua salvaguarda mais real!" 37

2.4 - A Legitimidade da Interferência do Estado no Processo Social

Dois princípios são básicos na compreensão do fenômeno político: **legalidade** e **legitimidade**.

O primeiro corresponde a afirmar que se tem a lei como fundamento da organização política e social. Coisa sagrada, como nos primórdios da civilização.³⁸ Materialização **em si, do justo**. Segundo Châtelet³⁹, foi em Atenas, por volta de 600 a.C., com as reformas de Drácon e de Solón, que a lei se consolidou como a **alma** da cidade.

Idêntica conotação jurisdicista da Sociedade persistiu na Civitas romana, no período medieval, na origem e consolidação do Estado Moderno. Celso Lafer⁴⁰ resume essa vinculação de mais de dois mil anos, entre a **Cidade** e a **Legalidade**.

"Num corte sincrônico podem ser mencionados, a título de ilustração, a relação entre a polis grega e as suas constituições, tal como as examinou, por exemplo, Aristóteles; a contribuição da experiência jurídica romana que viu, como apontou Cícero, a lei como vínculo da sociedade -

37. LASSWELL, Harold Dwight. Obra citada, p. 273.

38. Segundo Coullanges, "Os antigos códigos das cidades eram um conjunto de ritos, de prescrições litúrgicas, de orações e ao mesmo tempo de disposições legislativas!" "FUSTEL DE COULLANGES", Numa Denis. **A cidade antiga**. Trad. de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo, Hemus, 1975, p.150.

39. CHÂTELET, François et alii. **Histórias das idéias políticas**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1985, p.14:

40. LAFER, Celso. **O sistema político brasileiro**. Ed. Perspectiva, 1978, p.36.

"de civil; a idéia da primazia do Direito na interpretação medieval da problemática do poder; a teoria da divisão dos poderes, como solução constitucional para o Estado Moderno, que a necessitava, dirigir o poder sem destruir a soberania!"

No mundo contemporâneo a legalidade, embasando as relações múltiplas que se estabelecem na experiência social a política, traduz a objetividade do poder, que passa a ser exercido de forma institucionalizada de acordo com normas impessoais, desligadas ou independentes da vontade dos que as prescreveram.

No Estado Contemporâneo, o princípio da legalidade, conta com alguns reforços doutrinários, como é o caso da proposta kelsianiana⁴¹, de identificar o Estado como uma ordem jurídica, concebida como um sistema piramidal, estruturado hierarquicamente a partir de uma norma fundamental (Constituição originária hipotética), cuja validade é tão-somente consequência da coerência sistemática interior.

Já o segundo princípio (legitimidade) supera a simples constatação de existência de uma esfera normativa e de obediência aos preceitos que a integram. Não se trata apenas de conferir, no caso do Estado, se existe uma Constituição e se os governantes e os governados agem de acordo com os seus termos. De nada valerá essa conferência se não for procedida de outra que vise à verificação da correspondência da Constituição "de jure" à Constituição de fato. Assim, conforme lembra Lassalle⁴² "onde a constituição escrita não corresponde à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dias menos dia, a constituição escrita, a **folha de papel**, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, e das verdadeiras forças vitais do país!"⁴³

41. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. 4.ed., Coimbra, Armênio Amado. Editor, Sucessor, 1976.

42. LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Tradutor Original Walter Stöner. Liber Juris, p.4/42.

43. LAFER, Celso. **O sistema político brasileiro**. Editora Perspectiva, p.39.

Nesse sentido, legitimidade, diz respeito a um título para o exercício do poder, "título dado pela autoridade resultante do poder que provém da ação de muitos, na comunidade de uma adesão a uma mesma lei.

É dessa forma que se pode pensar, como Montesquieu⁴⁴ na definição do Estado designativa de uma união de forças e vontades, de governantes e governados, em interação recíproca. Assim, a força, poder do Estado, subordinado à ordem jurídica - **legalidade** - se integra com a vontade do Corpo Político - legitimidade.

"Em outras palavras: a norma requer que nela esteja inserido um elemento positivo de valor, através do qual todo o sistema jurídico e político se reveste de um componente mínimo de autoridade, que o torna acatado e acatável, independentemente do exercício da força. O problema do valor confere à legitimidade uma dimensão extremamente abrangente, que permeia a sociedade, pois envolve o grau de apoio conferido pelos seus membros, através da integração dos subsistemas, à ordem social como um todo, nela incluído o regime do poder!"⁴⁵

Todavia, para que se não caia na armadilha da **legitimação pelo procedimento**⁴⁶, a **legitimidade** deve pressupor a correspondência entre o **comando das leis** e a satisfação dos interesses dos seus destinatários. O Direito positivado deve assegurar respostas às necessidades sociais. Não se trata de uma adequação meramente formal da produção jurídica ao processo de sua criação, que inclui a regressão às fontes originárias do poder em cada sociedade. Significa em verdade a identificação material entre as vontades sociais e sua configuração jurídica.

Essa é uma questão crucial na análise do Estado Contemporâneo, na medida que, conforme ressalta Pasold:⁴⁷

44. LAFER, Celso. **O sistema político brasileiro**. 2. ed. São Paulo, Ed. Perspectiva S/A., 1978, p.39.

45. LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad.de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília, UNB. 1980, p.161.

46.PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**, Florianópolis, Ed. do Autor, 1984. p.41/2.

47.LAFER, Celso. **O sistema político brasileiro**. 2.ed., São Paulo, Ed. Perspectiva S/A., 1978, p.39.

"Hodiernamente muitos Estados demonstram um comportamento dicotômico ao responderem à fonte - principal de seu poder. De um lado, no plano do discurso legal, as Constituições consagram fórmulas, já referidas neste trabalho, de correspondência do poder do Estado à sua fonte principal, ou seja, à Sociedade; de outro lado, ocorrem realidades não correspondentes a isto!"

Assim, a **legitimidade é pré-requisito da legalidade**. É **direito indisponível** da Sociedade a observância da legitimidade como fundamento da atividade jurídico-administrativa do Estado.

Daí a necessidade de se pensar o Estado sempre no contexto da Democracia, posto que só no sistema democrático pode-se exercitar a liberdade, combater o abuso de poder e viabilizar a audiência dos próprios interessados nas decisões políticas.⁴⁸

2.5 - O Compromisso com o Bem-Comum, entendido como uma Produção Permanente (em permanente instituição) da Sociedade Determinada

Já foi visto que em suas reflexões sobre a Cidade a filosofia política grega antecipou há aproximadamente dois mil a quinhentos anos a estreita relação entre a Ética e a Política. Pensando teologicamente a cidade, situa entre duas formas de agrupamento: a família e a aldeia.

Em ambos os casos o **objetivo é a sobrevivência** do homem. Por isso a Cidade é o lugar onde o homem pode "**viver como convém que um homem viva!**"⁴⁹

Essas formulações abrem o caminho para o tipo de pensamento político que vê no Estado uma utilidade, que, em razão dessa natureza, deve ter sua existência e sua administração com-

48. BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo?** Trad. Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1983.

49. CHÂTELET, François et alii. **História das idéias políticas.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985, p.14.

prometidas com a função de suprir as carências coletivas.

Embora sofrendo mutações quanto aos critérios de sua obtenção e quanto aos seus conteúdos, pode-se dizer que a consecução de um certo bem público sempre faz sombra ao Estado, atuando como um sistema de filtragem e de freio às intenções de autonomia do Poder Político.

Na análise que fazemos dessa questão, partimos da premissa de que o interesse é o móvel da vida. A busca de realização do interesse, individual ou coletivo, é a meta optata do esforço humano. O homem desinteressado é um ser moralmente sem vida ; Para que volte a viver é preciso que receba novamente o "sopro vital". Apesar de serem mais visíveis os interesses individuais parece-nos impossível negar a existência dos interesses coletivos. Seria o mesmo que negar a realidade da vida associada. Seria o mesmo que negar que o Ser Humano existe como espécie . Nesse contexto o simples fato de se reconhecer a existência de interesses individuais se nos afigura como um interesse coletivo, isto é, o indivíduo se assenta na espécie e a espécie no indivíduo.

O fundamento último do interesse talvez seja o estado carencial que é peculiar ao homem como organismo vivo. Esse estado carencial se expressa pelas necessidades que nos vinculam a nós mesmos, aos outros, às instituições da cultura, etc. Tais necessidades, cujo rol é contingente ao estágio da Cultura, para fins didáticos podem ser distribuídas em dois grandes grupos: as fisiologicamente condicionadas; as fisiologicamente não condicionadas. Reporto-me a Erich Fromm⁵⁰ :

"As necessidades condicionadas fisiologicamente, não são a única parte imperativa da natureza humana. Há outra parte igualmente irresistível, que não se acha enraizada em processos corporais, mas na própria essência do estilo e prá -

50. FROMM, Erich. **O medo à liberdade**. Trad. de Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro, Zahar Editores, p.25.

tica da vida humana; a necessidade de relacionar-se com o mundo exterior a si próprio, a necessidade de evitar a solidão. Sentir-se completamente sozinho e isolado conduz à desintegração mental, tal e qual a fome física conduz à morte!"

Uma das grandes dificuldades a superar na organização sócio-política é resolver, de modo favorável a todos os indivíduos que compõem as comunidades, as sociedades, as tensões que naturalmente emergem da convivência de seres interessados e portadores do logos. Esse tem sido o campo fértil das utopias, como das lutas concretas no seio das sociedades.

O núcleo dessa dificuldade parece-nos residir nas históricas dicotomias: Estado-indivíduo, indivíduo/coletivo, ou Autoridade/indivíduo, Liberdade/igualdade, cuja problematização, antes restritos a determinados agentes titulares de discursos instituídos, dissemina-se, a partir da idade da Ideologia, acompanhando o anseio de democratização, fermento da cultura que, nessa fase de transição, nos remete para um mundo de infinitas indagações.

Compreender a expressão "**bem Comum**", isto é, ingressar no seu interior, detectar sua significação e perceber que consequências sociais e políticas dela decorrem, é "**conditio sine qua non**" à compreensão da "**Cidade Contemporânea**!"

Nessa abordagem, levamos em conta, de início, o **utilitarismo** que, segundo Jeremy Bentham⁵¹, é a fórmula que "aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência de promover ou a comprometer a referida felicidade!"

Para propor a maior felicidade para o maior número, Bentham parte dos seguintes fundamentos:

51. BENTHAM, Jeremy. **Princípios da moral e da Legislação**. Trad. de Luiz João Baraúna. "IN", Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1979, p.4.

a) o gênero humano vive sob o domínio de "dois senhores soberanos", a dor e o prazer;

b) "utilidade" designa a propriedade que capacita qualquer coisa a produzir ou proporcionar prazer ou felicidade, ou a impedir a ocorrência de dor ou infelicidade à parte cujo interesse é levado em conta;

c) "Comunidade" é um **corpo fictício**. Seu interesse é a soma dos interesses dos seus diversos membros;

d) É inútil tentar compreender o interesse da comunidade sem antes compreender qual o interesse do indivíduo; este se resume em maximizar a soma total de prazer ou diminuir a soma total de dor;

e) o utilitarismo é um princípio igualitário. "No cálculo da felicidade líquida total da sociedade, cada indivíduo devia ser contado como um!"⁵²

f) Entre os bens causadores de maior felicidade, a riqueza material prevalece como o mais eficaz;

g) a obtenção de poder sobre os outros é uma das formas de se maximizar a riqueza indefinidamente;

Sendo a sociedade humana um conjunto de indivíduos que buscam incessantemente seu poder sobre os outros, em detrimento de outros, impõe-se a regulação jurídica (civil e penal).

"Várias estruturas legais poderiam ser capazes de proporcionar a necessária ordem, mas, evidentemente, de acordo com o princípio ético utilitarista, o melhor conjunto de leis, a melhor distribuição dos direitos e deveres, era a que produzisse a maior felicidade do maior número de indivíduos. Esse fim mais geral das leis podia, segundo afirmava Bentham, ser dividido em quatro fins subordinados: "garantir a subsistência"; ensejar a abundância; favorecer a igualdade; manter a segurança!"⁵³

52. MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal. Origens e evolução**. Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1978, p.31.

53. MACPHERSON, C. B. *Obra citada*, p.32.

Quanto à **subsistência**, basta que a lei proteja os homens enquanto trabalham, dando-lhes certeza dos frutos e do trabalho, ao qual são impelidos por necessidade (medo da morte pela fome).

No tocante à **abundância**, como cada necessidade provida produz outra necessidade, não é preciso que a lei estimule nos indivíduos a produção de bens materiais.

Nos argumentos sobre a **igualdade**, Bentham conclui que que a felicidade conjunta será maior tanto mais a distribuição da riqueza se aproximar da igualdade.

Ao tratar da **segurança**, opina que as leis devem garantir a propriedade individual como incentivo à produção. As leis devem garantir qualquer sistema de propriedade existente.

Na alternativa entre a **igualdade** e a **segurança**, entende que a segurança deve prevalecer.

Processando criticamente os postulados de Bentham , Macpherson⁵⁴ extrai a seguinte síntese:

"Fica então claro, a partir de todo o tratamento de Bentham dos quatro fins subordinados da legislação, e de seus postulados factuais precedentes, o quanto sua teoria geral estava profundamente penetrada de pressupostos burgueses. Em primeiro lugar, temos os postulados gerais : que toda pessoa sempre age para garantir seu próprio interesse, para maximizar seu próprio prazer ou utilidades, sem limite; e que isso entra em antagonismo com os interesses de todos os demais. Daí a procura de um máximo de bens materiais e poder sobre os outros, ou ambas as coisas alternadamente. Daí também os postulados tirados de sua sociedade capitalista serem apresentados como válidos universalmente: que a grande massa de homens jamais se elevará acima do mero nível de subsistência; que para eles o medo da morte pela fome mais do que a esperança de ganho seja o incentivo atuante ao trabalho ; que, para os mais afortunados, a esperança de

54. MACPHERSON, C. B. . Obra citada, p.38.

ganho seja suficiente para a produtividade má - xima; que, a fim de que essa esperança atue como incentivo, deva haver absoluta garantia de propriedade. E finalmente, temos a garantia da propriedade elevada a "**supremo princípio**", supere - rando de modo absoluto o princípio da igualdade!"

"Alf Ross ⁵⁵, entende que o equívoco de Bentham foi crer que a consciência moral e jurídica está dirigida por um único princípio racional, "de acordo con el qual el juicio de los efectos de una acción puede reducirse a una simple suma de montos quantitativamente iguales!"

Na visão desse autor, o princípio utilitarista encontra duas objeções: a **incomensurabilidade das necessidades** e a **desarmonia dos interesses**. Em verdade, afirma Ross, estamos movidos por muitas necessidades e considerações diferentes. Essas necessidades e considerações se enfrentam e lutam em um processo irracional de motivações.

Somos motivados por uma diversidade de padrões de valores, cada um dos quais possui certo peso.

Ross admite a **maximização** para questões como as econômicas, que podem ser mensuradas quantitativamente, segundo um critério empírico (dinheiro), mormente no caso de interesses econômicos de um só indivíduo. O mesmo não ocorre quando se tem em mira questões econômico-sociais, que possuem um caráter distributivo, e que não podem ser resolvidos por uma fórmula que não considere os conflitos de interesse.

"El problema de la renta nacional, por ejemplo, no es simplemente una cuestión de monto, sino también de distribución!"

Em tais casos e em outros semelhantes, em que por exceção se aplica o princípio da maximização quantitativa, a desarmonia dos interesses faz com que seja o mesmo inadequado pa-

55. ROSS, Alf. Sobre el derecho y la justitia. Buenos Aires, Eudeba, 1963.

ra a solução de problemas sociais de distribuição.

Por outro lado, considerando que as necessidades humanas são experimentadas por indivíduos é ilusório falar em comunidade como entidade independente, com necessidades e interesses próprios.

Outro pensador que analisa o princípio da utilidade, na sua versão clássica, é John Rawls.

Segundo Rawls, a despeito da variedade das formas de **utilitarismo**, a idéia básica dessa orientação é que a sociedade é organizada corretamente e, pois, **justa**, quando "as instituições são organizadas de forma que se tenha o maior saldo positivo da soma de satisfações de todos os indivíduos que a ela pertençam!"⁵⁶

Mas, ressalva que a visão **utilitarista** não se ocupa, exceto indiretamente, de como a soma de satisfações irá se distribuir entre os indivíduos, nem como tal distribuição se fará no tempo.

O utilitarismo não faz a necessária diferenciação entre as pessoas, partindo de um paradigma de ser humano, o **espectador imparcial**, dotado de poderes ideais de harmonia e imaginação, capaz de uma escolha racional.

Disso resulta que a sociedade, para o **utilitarismo clássico**, é a administração eficiente dos recursos sociais para a maximização da satisfação do sistema de desejos de um espectador imparcial, "síntese entre os vários sistemas individuais de desejos aceitos como dados!"⁵⁷

Para aferir o Bem-Comum ou o Bem-Estar Social o utilitarismo clássico aplica a justiça alocativa: divide um conjunto de bens entre indivíduos determinados com necessidades e desejos conhecidos.

56. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Editora da Universidade de Brasília, 1981, p.41.

57. RAWLS, John. Ob. cit., p.48.

Dessa forma, "o objetivo do estadista consiste em estabelecer aqueles esquemas sociais que melhor se aproximem de um objetivo já especificado!"⁵⁸

Disso resulta que o **utilitarismo** acaba mostrando sua face de "doutrina política"⁵⁹, a serviço do Estado Liberal do século XIX.

As formulações ou os credenda do **utilitarismo** respondiam à indagação sobre o tipo de Estado adequado a uma sociedade capitalista de mercado segundo a ótica das leis da economia política clássica.

Para Bentham o problema era encontrar um sistema político que se adequasse ao sistema capitalista de mercado e protegesse os cidadãos contra os fantasmas do absolutismo. Daí a necessidade das chamadas franquias democráticas. Todavia, impregnado pelo **ethos** capitalista, Bentham é parcimonioso ao concedê-las.

No exemplo do voto feminino, a lógica da franquia universal era favorável à concessão. Conforme Macpherson, Bentham argumentava que, "para compensar suas desvantagens naturais, as mulheres deveriam ter mais votos que os homens. Contudo, sustentava ele não o recomendaria: "a luta e confusão produzida pela proposta dessa melhoria absorveriam inteiramente o espírito público, e lançaria a melhoria, em todos os outros aspectos, à distância!"⁶⁰

Sintomático desse comprometimento profundo da fórmula utilitarista de "Bem Comum" com a ideologia do Estado Liberal é o fato de que Bentham só passou à franquia democrática ampla quando se convenceu de que sua instituição não punha mais em

58. RAWLS, J. Ob. citada, p.88.

59. Reporto-me a Harold Lasswell e Abraham Kaplan: ob. cit. pág. 154. **A doutrina política é a parte do mito político que formula expectativas e reivindicações básicas**; são os credenda, expectativas e reivindicações básicas relativas às relações e práticas de poder na sociedade.

60. MACPHERSON, C. B. ob. cit., p.41.

risco o arcabouço teórico/prático da sociedade capitalista de mercado. Segundo Macpherson:⁶¹

"Os pobres, dizia ele, têm mais a ganhar com a manutenção da instituição da propriedade, do que destruindo-a, e como prova ele mencionava o fato de que nos Estados Unidos, os **"sem propriedade suficiente para sua manutenção"**, tiveram, por mais de cinquenta anos, **"a propriedade da riqueza dentro do escopo de seu poder legal"** e jamais infringiram a propriedade!"

A despeito de suas vulnerabilidades o utilitarismo, tem dominado o âmbito da filosofia política. Qual a causa predominante dessa persistência? Será a excelência dos argumentos que a sustentaram? Ou será a dificuldade que temos em raciocinar sobre a Sociedade e o Estado sem o compromisso de lealdade com as premissas da filosofia política burguesa (Estado Liberal)?

Parece-nos que não faz mais sentido o apelo a alternativas que tratam o Homem e suas instituições com uma postura **formolizada**, isto é, com receio asséptico do homem real, com intolerância quanto a historicidade da vida associativa, com arrogância ante as reivindicações de ampliação da prática democrática.

Não se trata de alimentar a tendência "de imaginar que as transformações do futuro poderão ser precipitadas, como no passado, pelo conflito", como adverte Della Giustina⁶², mas de tratar o processo social e político a partir de uma postura pré-práxis comprometida com a capacidade que o homem possui de produzir a história:

"Se o Homem não mover a tempo sua capacidade de atuar sobre a História, mas a deixar a mercê das tendências irracionais ou deterministas, então a esperança deverá ser reduzida!"⁶³

61. MACPHERSON, C. B. Ob. cit., p.42.

62. DELLA GIUSTINA, Osvaldo. **A idade do homem. Fundamentos para uma nova ordem social**. São Paulo, ALMED, 1981. p.189.

63. DELLA GIUSTINA, Osvaldo. Obra citada, p.102.

2.6 - O Bem Comum, como Elemento Estratégico na Configuração do Estado Contemporâneo

Sobre o Bem Comum, Melo⁶⁴ registra:

"1. Diz dos fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem-estar coletivo, formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da nação!"

Adotamos essa noção, substituindo o termo "Nação" por "Sociedade", por ser mais adequado à orientação deste trabalho.

Partindo da mesma fonte, Pasold⁶⁵ explicita:

- ..."b) no conceito de Bem Comum o "propiciar" está parece-nos, semanticamente, mais comprometido com "ensejar" do que com "dar", "permitir", "conceder", em sentido paternalístico;
- c) o Bem Comum deve ser compreendido como patrimônio social que se forma por elementos e componentes do bem estar coletivo que **são**, que **existem** ou **decorrem** de uma dinâmica social na qual o Estado deve desempenhar o papel de incrementador;
- d) na condição descrita na letra "c", o Bem-Comum torna-se objetivo máximo da Nação e apresenta-se com certas características essenciais, a saber:
- **estimulação**: conjunto de fatores incentivados pelo Estado;
 - **estrutura e conteúdo**: patrimônio social.
 - **objetivo**: bem estar coletivo."

Na esteira dessa visão, não vemos o Bem Comum: a) como uma dívida do Estado; b) como a soma dos bens ou desejos individuais isolados; c) como uma categoria ou valor social de referência, de estrutura e conteúdo estático, ao qual resta ao homem ajustar-se e adaptar as instituições.

Compreendido como **patrimônio social**, o Bem Comum precede ao Estado. É vinculante das **políticas** estatais, impregnando, com determinado sentido, produto de decisões sociais, o

64. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p.12.

65. PASOLD, Cesar Luiz. **O Estado e a Educação**. Florianópolis, Lunardelli, 1980, p.36.

agir e o dever de agir do Estado.

O Bem Comum deve ser e deve funcionar como um dos critérios de medida da legitimidade da interferência do Estado na Sociedade.

Dissemos que o Bem Comum visa à consecução do Bem-Estar Coletivo. Por Bem Estar, baseados em Melo⁶⁶, entendemos "o conjunto de condições favoráveis à felicidade coletiva" (...) " que se caracteriza por um ambiente coletivo de justiça social, de desenvolvimento econômico sem prejuízo do resguardo das liberdades individuais e do progresso cultural!"

Bem Estar Coletivo é produção dinâmica da sociedade, mas pressupõe liberdade entendida como "condição de sensibilidade, racionalidade e acessibilidade exercida pelo homem quanto a alternativas!"⁶⁷

Temos até aqui exposto elementos que julgamos imprescindíveis a uma abordagem prescritiva sobre o Estado, especialmente em se tratando do Estado Contemporâneo.

Em dado momento, brevemente, registramos que pensar o Estado Contemporâneo pressupõe considerar a possibilidade real do Estado exercer uma legítima Função Social. (Vide p.33)

A essa altura se nos afigura inadiável centrar nossa atenção nesse importante componente de nossa fundamentação teórica, que é a Função Social, concebida como atributo da Cidade Contemporânea.

66. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p.12.

67. PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis, Editora do Autor, 1984, p.37.

CAPÍTULO III

O ESTADO CONTEMPORÂNEO: Função Social

1 - PREMISSAS

O presente título nos remete a uma das questões cruciais e por isso imperiosas na análise do Estado, em especial, do Estado Contemporâneo. Talvez obcecadas por uma visão estreitamente racional e jurídica do fenômeno estatal, as tendências dominantes do pensamento político, partindo da representação do estado como um ente fora da Sociedade e a ela superior, vêem-no naturalmente como a encarnação do Interesse Geral ou do Bem-Comum. Por seu turno no marxismo instrumental o Estado é reduzido a um objeto "manipulável à vontade pela classe dominante para conseguir seu interesse - e não o Bem Comum, ou o Interesse Geral da sociedade!"⁶⁸

Seguindo por qualquer desses caminhos teóricos depa-
ra-se com verdadeiras barricadas doutrinárias que castram as possibilidades de encarar novas alternativas.

Na concepção aqui adotada de Estado - instrumento mas condicionada a confessados pressupostos (vide cap. anterior), a expressão função social tem um sentido particular. Em primeiro lugar não se atém a um componente encarnado misticamente no Estado e, portanto, refratário à necessária problematização. Em segundo lugar, a questão não se resume em apresentar uma fórmu-

68. GOMEZ, José Maria. Surpresas de uma crítica a propósito de juristas repensando as relações entre o direito e o Estado. In: *Revista crítica do direito e do estado*, Graal, 1984, p.106.

la pronta e acabada das relações do Estado com a Sociedade, mas a sugerir a retomada da reflexão, assumindo a liberdade, portanto, a responsabilidade, de adotar uma postura inicial.

Na trajetória teórica que temos seguido, pensar a função social do Estado Contemporâneo antecede as digressões sobre as competências estatais, sobre o poder étático, e sobre as finalidades particulares do Estado. Pressupõe, evidentemente, a visão teleológica da existência da sociedade política, uma concepção qualitativa de Poder político.

Aplicamos a expressão "**Função Social**" para designar o papel que o Estado Contemporâneo deve assumir nas relações com a Sociedade, de forma a manter-se fiel a alternativa do **Estado objeto** (vide capítulo anterior).

Para isso é fundamental que o termo "função" exprima um compromisso com dois elementos distintos, porém interdependentes: Ação (O Agir) e Dever de Agir.

A consequência desse posicionamento é a re-avaliação das dicotomias "Coletivo/Indivíduo" - "Estado/cidadão".

Com isso se afirma a imprescindibilidade de se refletir sobre os tipos de Instituições e as formas de comportamento social e político que deverão ser adotados para evitar que o Estado volte a empolgar como empolgou a Hegel ou a entediar, como entediou a Marx/Engels.

Concebemos a **função social** do Estado Contemporâneo, como o papel que o Estado deve assumir para com a sociedade que o criou que, conforme expressão de Pasold⁶⁹:

"Implique nas ações que por dever com a Sociedade o Estado execute, respeitando, valorizando e envolvendo o seu **Sujeito**, correspondente ao seu **Objeto** e pelo cumprimento de seu **Objetivo**!"

O **Sujeito** do Estado deve ser o **homem situado**, o **homem**

69. PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis, Ed. do Autor, 1985, p.69.

concreto, definido pelas particularidades de sua situação contingente, condicionado por suas condições materiais: o homem de uma sociedade civil!

O **Objeto** do Estado deve ser constituído pelos diversos campos de atuação do poder estatal, relativamente aos quais o Estado deve ser um **agente estimulador** de ações sociais necessárias.

O objetivo do Estado deve ser a consecução do **Bem Comum**, produzido dinamicamente pelas forças sociais em interação e conflito.

Dessa forma, a **Função Social** do Estado Contemporâneo, deve corresponder (legitimidade) às expressões do Corpo Social que lhe confere sentido jurídico (legalidade). Exige cooperação social. Pressupõe que a Sociedade sustente, participe efetivamente da **ação** (Agir) e do **dever de agir** do Estado.

A causa da função social do Estado Contemporâneo é a interação entre Sociedade e Estado. Sua **meta optata**: a redenção do **homem situado** que o **cidadão** ocultou sob as franjas do **Estado Liberal**.

Não pretendemos com isso que o Estado assuma uma postura paternalista frente a indivíduos massificados pela ameaça da miséria social. Entendemos cabível às nossas reflexões as preocupações de Paulo Bonavides, quanto aos riscos que o **"Estado Social"** (vide Cap.II), corre na democracia moderna. Para ele o **"Estado Social"**,

"Na democracia moderna oferece problemas capitais, ligados às contradições internas do elemento político sobre que se apoia (as massas) e à hipótese de um desvirtuamento do poder, por parte dos governantes, pelo fato de possuírem, estes o controle da função social e ficarem sujeitos à tentação, daí decorrente, de utilizarem a favor próprio (caminho da corrupção e da plutocracia) ou no interesse do avassalamen-

do indivíduo (estrada do totalitarismo)⁷⁰!

Mas nem por isso podemos concordar em que o Estado, a) permaneça alheio às contradições que ocorrem na base social; b) administre essas contradições sem permanente consulta aos reais interessados na sua solução; c) faça prevalecer suas próprias razões às razões da sociedade.

70. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social** . 4.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1980, p.232.

2 - ELEMENTOS ESTRATÉGICOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Os elementos estratégicos dessa "Função Social":

- a) o Sujeito do Estado;
- b) o Objeto do Estado;
- c) o Objetivo do Estado;
- d) o Dever de Agir;
- e) o Agir.

Desses elementos ainda não nos referimos ao "Dever de Agir" e ao "Agir" do Estado.

2.1 - Dever de Agir

Trata-se de um **compromisso dinâmico e contingente** do Estado para com a Sociedade, "que extrapole a mera condição de discurso legal!"⁷¹

Do ponto de vista do Estado, o **Dever de Agir**, é fonte de obrigações permanentes. Do ponto de vista da Sociedade, o **Dever de Agir** é fonte permanente de direito frente às agências estatais. Sempre que possível a viabilização dessa interação, que no limite, traduz uma relação jurídica de Direito Político,

71. PASOLD, Cesar Luiz. **Aspectos terminais da função social do Estado Contemporâneo**. In: "Reflexões sobre o Poder e o Direito" Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.77.

deve ser assegurada pela previsão de recursos ou medidas à disposição dos Sujeitos do Estado, isoladamente ou não, frente à Administração. Além disso, o **dever de agir**, será um elemento antecedente às conveniências da ação pública, interferindo no campo da discricionariedade da Administração, norteando-a.

Será uma das razões de Ser do Estado, prevalente às ditas "**razões de Estado**" tradicionalmente manejadas contra a Sociedade.

Nesse sentido, o **dever de agir** alimentará a **especialização** das políticas fixadas pela Sociedade para o seu Estado. E se constituirá num substantivo valioso das razões tradicionalmente invocadas para responder à indagação "Por que obedecer?" Se é inarredável da realidade social a relação de poder. Se essa constatação hoje se agrava em vista do aumento da demanda social na busca de direitos políticos, sociais e econômicos ainda sonegados a amplos setores da sociedade, exigindo do Estado ações cada vez mais castrantes da iniciativa individual. Torna-se imperioso refazer os cálculos da fórmula "**Custo/benefício**", como medida prática de verificação da viabilidade do modelo social e político vigente.

"Nesse esquema, retoma-se a sociedade como fonte originária do direito, e dilui-se qualquer sustentação pretensamente válida de que o Estado o deva ser. Para este, coloca-se o papel de instrumento que execute o dever de agir em conluio com todo social!"⁷²

2.2 - O Agir

Que o Agir, como elemento composicional da **Função Social do Estado Contemporâneo**, é a passagem, sem desvios, da ação estatal pensada para a ação estatal concreta. É dessa ma-

72. PASOLD, Cesar Luiz. **Aspectos terminais da função social do Estado Contemporâneo**. In: "Reflexões sobre o Poder e o Direito". Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.77.

neira que lemos a expressão utilizada por Pasold "conjunto de compromissos ativos e claramente estabelecidos correspondentemente ao dever de agir!"⁷³

Assim, agir é o Estado em movimento, jungido aos pressupostos de sua **função social**. Esse **Estado em movimento** se exterioriza por atos concretos que incidem sobre os diversos lugares onde se faz necessária a atuação da **Agência Central do conjunto de atividades humanas, que é o próprio Estado conforme aqui concebido**.

Como parece ser de essência do poder a tendência ao expansionismo, à autonomização e a intensificação do uso das "razões de poder", é preciso que a sociedade se mantenha vigilante verificando cada ação concreta das agências estatais com o diapasão da legitimidade, de forma que os resultados dessa ação fiscalizadora informem continuamente o campo onde interagem os anseios dos governados e os anseios dos governantes.

73. PASOLD, Cesar Luiz. **Aspectos terminais da função social do estado contemporâneo**. "In" Reflexões sobre o poder e o Direito. Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.81.

3 - A CONDIÇÃO INSTRUMENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E SUA ESTRUTURA LÓGICA

Tratamos neste tópico do caráter instrumental/processual da Função Social do Estado Contemporâneo, concebendo-a como a sucessão de atos coordenados, tendentes à produção de determinados resultados previsto como conteúdo das **políticas** estabelecidas pela Sociedade.

Compõem organicamente esse processo: as **políticas**(diretrizes) e o **dever de agir** (em interação recíproca), as **normas**, o **planejamento do agir** e o **agir** (em interação recíproca), os **atos concretos** e o "**feed-back**".

O **dever de agir** deve informar **as** e se informar **das políticas**, sendo ao mesmo tempo fundamento geral e fio condutor da essência da função social do Estado Contemporâneo: a submissão do Estado à condição de **criatura** da Sociedade, vista como titular de direitos e deveres.

Com esse duplo caráter de **gerador** e **transmissor** da energia vital da **Função Social**, o **dever-de-agir** vai repercutir na positividade jurídica (**normas**) do conjunto de compromissos estatais, materializando-se nas ações (**Agir**), (**Atos concretos**), que a Sociedade tem o **direito-dever** de exigir do seu Estado.

Para que se efetive como **ação consciente**, a causação de **atos concretos** do Estado deve ser precedida do **planejamento**, "entendido como instrumento de ordenamento inteligente dos com-

portamentos!"⁷⁴ Assim, previnem-se o processo contra o perdimento ou o desvio de recursos e de energias sociais, favorecendo - se as expectativas de maior e melhor produção de resultados.

Concebida a **Função Social** como **instrumento/processo**, entendemos oportunas as considerações de Pasold:

"Aceita tal formulação, surgem consequências lógicas; a mais importante: há uma relação necessária de tendência entre o instrumento/processo e o seu produto. Isto é, se o instrumento/processo apresenta tais e quais qualidades, este, ou aquele defeito, o seu resultado (o produto) tende a conter as respectivas qualidades e os devidos defeitos. Somente variáveis muito circunstanciais e pouco predizíveis poderão interferir na relação de tendência, diluindo-a, diminuindo-a, depreciando-a ou, alterando-a significativamente!"⁷⁵

O **agir planejado** é fonte de **atos concretos** os quais devem estar submetidos a constantes reavaliações. Com isso, haverá a permanente medição da **legitimidade**, providência imprescindível à eficaz realimentação (Feed-back) das Políticas (diretrizes) e do **Dever-de-Agir**.

Em suma, cumprindo-se escorreitamente a Função Social instrumento/processo (adjetiva), estarão sendo estabelecidas condições favoráveis para que a Função Social/material (substantiva) do Estado Contemporâneo salte da teoria para a práxis social e política.

Tendo lançado o nosso olhar sobre aspectos gerais do Estado, origem, justificação, evolução, sobre o Estado Contemporâneo e sua Função Social, damos por satisfeita a nossa intenção inicial de cotejar e por à disposição do leitor a essência de nosso referencial teórico.

Nos capítulos seguintes nossa exploração se dará nos domínios do Ministério Público, tendo por alvo final o Ministério Público de Santa Catarina sob a ótica da Função Social e a partir da fala que vem do interior dessa instituição.

74. PASOLD, Cesar Luiz. **Reflexões sobre o poder e o direito**. Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986, p.81.

75. PASOLD, Cesar Luiz. Obra citada. p.32.

CAPÍTULO IV

O MINISTÉRIO PÚBLICO "IN GENERE"

1 - O QUE É O MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 - Advertência

Já se disse que toda definição é perigosa, na medida que contém em si as indefinições, imprecisões e estereótipos subjetivos do autor e objetivos da própria linguagem. Mas também é necessária, por que em se fixando o conteúdo e se analisando a categoria fundamental de um discurso, estabelecem-se condições de sistematização e de racionalização que são imprescindíveis ao conhecimento científico.

1.2 - Preliminarmente

1. No presente caso, observamos que o Ministério Público é um objeto cultural. É, pois, dinâmico por natureza, de forma que é preciso compreendê-lo no contexto dessa dinamicidade: considerando, de parte a parte, de momento a momento, as variações que lhe impõe a ambiência social.

2. A evolução jurídica do Ministério Público no Brasil tem absorvido significativa influência estrangeira, especialmente francesa e italiana. Desse fato decorre que as descrições, embasadas, via de regra, no discurso legal, acabam assumindo um certo tom "formulario!"

3. Como se verá no capítulo que cuidará da história legal do Ministério Público no Brasil, nossas Constituições e leis tem-no tratado com economia e mesmo com indecisão. Esse comportamento do legislador, ao nosso ver, tem contribuído para a insuficiência da orientação doutrinária.

1.3 - Revisão de Conceitos

Campos Salles⁷⁶, na Exposição de Motivos do Dec. n. 848, de 11.10.1890, referiu-se ao Ministério Público como "Instituição necessária em toda organização democrática e imposta por boas normas da justiça", incumbindo-lhe "velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier!"

Galdino Siqueira, no seu Curso de Processo Criminal⁷⁷, entende que o Ministério Público com suas funções de advogado da lei, fiscal de sua execução, representante da sociedade, procurador de alguns interesses estatais, promotor da ação Pública contra violações de direito - se não constitui uma magistratura propriamente dita, visto que não julga, não deixa de integrá-la, posto que, ao menos em matéria penal, sem sua provocação, não se exerce a função jurisdicional do Estado.

Rui Barbosa, segundo o testemunho de Alfredo Valladão⁷⁸, via o Ministério Público como instituição integrante do Poder Judiciário.

O próprio Alfredo Valladão entendia que o Ministério Público, ainda que organicamente desvinculado do Poder Judiciário, é um magistrado, no sentido translato do termo, afiguran-

76. Considerado o Patrono do Ministério Público Brasileiro, por ter sido, na qualidade de Ministro da Justiça do Governo Provisório da República, o autor das primeiras leis sobre o Ministério Público.

77. SIQUEIRA, Galdino. **Curso de processo criminal**. 2. ed., 1930, p. 81 e 82.

78. VALLADÃO, Alfredo. **O ministério Público, Quarto Poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro, 1973, Liv. Freitas Bastos, p. 27.

do-se como um verdadeiro "Quarto Poder do Estado" - "o que defende a sociedade e a lei, perante a Justiça, parta a ofensa, donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado!"⁷⁹

Roberto Lyra via o Ministério Público como um "**Ministério Social**". Nesse sentido é citado por Sérgio de Andréa Ferreira.

"A expressão ministério público (atentai bem, ministério público) antecipa o ministério por excelência que virá a ser mesmo promotor de justiça, ministério para o serviço social, geral e total ... Patrocinando a causa dos indivíduos em geral, como cidadãos e como homens, o ministério público surgirá como aquele ministério social que preconizo!"⁸⁰

No entendimento de Octacílio Paula Silva⁸¹, o Ministério Público é "órgão do Estado, fiscal da lei, titular da ação penal, a que incumbe velar por direitos e interesses geralmente indisponíveis, de caráter público, familiar social".

Encerrando esta memória de discursos doutrinários sobre um conceito para o Ministério Público, registramos, com apoio em Hugo Nigro Mazzilli⁸², a conclusão a que se chegou no I Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público, realizado em 21.06 . 86:

"O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica!"

Do que se expôs neste tópico, a despeito da diversidade das posições colhidas para exame, observa-se a ocorrência

79. VALLADÃO, Alfredo. Obra citada, p.33.

80. FERREIRA, Sérgio de Andréa. Escolha do chefe do Ministério Público. "In": **Revista de Direito Público**. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais. nº 65, 102 - 108.

81. SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. 1.ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1981, p.20.

82. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1987, p.1.

de idéias comuns, como as que atribuem ao Ministério Público o caráter de uma instituição necessária, permanente, essencial ao Estado de Direito, que vele pela observância da ordem jurídica (Constituição e leis em geral), pela defesa dos direitos indisponíveis da sociedade, e seja titular da ação pública.

2 - ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA (Breve Escorço)

2.1 - Observações Iniciais

Divergem os autores quanto à origem do Ministério Público, do que parece haver sinais em muitas culturas.

Antes de registrá-los faremos quatro observações à guisa de introdução ao tema:

1ª Observação: Discordância e conjecturas à parte, e a despeito do estado fragmentário e difuso da memória sobre o nascimento da Instituição, uma constatação se nos afigura inarredável: a persistente presença, no tempo e no espaço, nas mais diversas formações sociais, de uma espécie de agência de serviço - uma função social - responsável pela salvaguarda de determinados valores e interesses. Tais valores e interesses, *muta - tis mutandi*, são praticamente aqueles sobre os quais ainda hoje incidem muitas das atribuições do Ministério Público. É o que ressalta Flávio Queiróz de Moraes Júnior:⁸³

"... as funções hoje em sua generalidade atribuídas ao Ministério Público são encontradas nas organizações sociais desde a mais alta antiguidade. Somente para exemplificar, poderíamos lembrar a função de fiscal da lei (que a nosso ver é, talvez, a mais importante, como oportunamente veremos) que pode ser traçada com nitidez nos

83. MORAES, JÚNIOR, Flávio Queiróz de. Da estrutura filosófica do Ministério Público. IN", *Justitia*, vol. 123, p.28.

formalíssimos tribunais dos faraós do antigo Egipto. No que concerne à proteção dos incapazes, perante as estruturas jurídicas da sociedade, pode-se lembrar as determinações dos Assises de Jerusalém que atribuíam essa proteção e defesa a certos cavaleiros!"

2ª Observação: Em vista dessa persistência histórica, dessa aceitação generalizada nas várias culturas examinadas, essa **função social**, espécie de **parte pública**, apresenta os caracteres de uma **instituição**, entendida como conduta social padronizada⁸⁴, que refletem normas e representações consolidadas no imaginário social, dando sentido às condutas, aos papéis dos agentes sociais, às interações sociais, ao grupo social como um todo.

3ª Observação: Entendemos que ao estudar o passado do Ministério Público, é preciso partir da distinção entre Instituição-função e Instituição-carreira, como o faz Flávio Queiróz de Moraes Júnior⁸⁵.

No primeiro caso, tem-se um fato social mais ou menos difuso integrando as estruturas básicas do grupo social. Ainda não há um tratamento sistemático, nem quanto à organização, nem quanto ao funcionamento. No segundo caso, tem-se a formação de um quadro de agentes organizados segundo uma idéia de **corpo funcional**. Esse corpo funcional recebe um tratamento sistemático, distribuído hierarquicamente, com atribuições certas, delimitadas, racionalizadas.

É evidente que não estamos pensando em aplicar nessa análise, para épocas de nós afastadas, os conceitos precisos que a moderna e contemporânea técnica-jurídica desenvolveu e diuturnamente modifica. Poderíamos ficar, quando pensamos em carreira, com a noção de um corpo funcional, integrado por agentes que ocupem funções com características comuns, "um organismo, mais ou menos coordenado!"⁸⁶

84. STEIN, Ernildo. *História & Ideologias*. Porto Alegre, Ed. Movimento, 1981, p.39.

85. MORAES JÚNIOR, F. Q. Da estrutura filosófica do Ministério Público "IN", *Justitia* vol.123:25-39.

86. MORAES JÚNIOR, F. Q. Obra citada, *idem*.

4ª Observação: Nosso discurso sobre **Instituição** pressupõe o comprometimento com determinada visão do universo jurídico-político derivado do Estruturalismo. Visualizamos o direito como um fenômeno anterior à positivação das tendências sociais em manifestações de poder do Estado. O direito nasce nas ruas. A sociedade pré-existe com suas estruturas - as instituições - ao Estado. Dessa forma nos contrapomos nesta análise à visão normativista do direito. Essa visão estabelece a proeminência do **jurídico**, visto como emanção do Estado, quando não confundida com ele, retirando do quadro de atenção do jurista o direito informal na Sociedade em movimento.

As instituições, vistas como produções sociais em **permanente instituição**, são um dado que investe numa visão de mundo comprometida com certo estruturalismo vinculado à "**compreensão dialética do fato interpretado conceitualmente através da norma e mediante a constante referência a valores**"⁸⁷ situados lá, no social.

Com isso nos prevenimos contra a tecla da **instituição em si**, como átomo indevassável da sociedade, que redonda noutra forma de normativismo, que tudo autoriza ao Estado em nome das **instituições**, pela **estabilidade das instituições**, etc..

Passamos à síntese dos registros sobre as origens do Ministério Público:

2.2 - Fase Remota - Ministério Público-Função

Há autores que remontam ao Egito, há quatro mil anos atrás, fixando-se na figura do magiaí. Tratava-se de um funcionário tido como a língua e os olhos do rei.

87. COELHO, Luiz Fernando. **Teoria da ciência do direito**. São Paulo. Saraiva, 1974, p.127.

"Castigava os rebeldes, reprimia os violentos , protegia os cidadãos pacíficos; acolhia os perdidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado mentiroso; era o marido da viúva e o pai do órfão; fazia ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais que se aplicavam ao caso; tomava parte das instruções para descobrir a verdade!" 88

Alguns entendem que a Instituição nasceu entre os Hebreus, lembrando que, em Jerusalém, os Assises (antigos servidores da lei mosaica) encarregavam determinados cavaleiros da função de proteger os incapazes.

Conforme observa Mazzilli⁸⁹, "outros buscam na Antiguidade clássica os traços iniciais da Instituição, ora nos éforos de Esparta, ora nos **thesmotetis** ou **temóstetas** gregos; ora nas figuras romanas dos **advocatus fisci**, do **defensor civitatis**, do **irenarcha** dos **curiosi**, **stationari** e **frumentari**, dos **procuratori caesaris**!"

Ainda presos às fontes romanas, lembra Benedicto de Campos⁹⁰, haver autores que vêem as origens do Ministério Público em magistrados como os **praefectus urbis**, **praesides** ou **proconsules**. É o próprio Benedicto de Campos que rebate essa proposta, desvendando que esses funcionários romanos eram em verdade juizes, **juílgadores** e não **promotores de justiça**.

Cabral Netto⁹¹, informa que Puglia e Garófalo não admitem as raízes gregas e romanas do Ministério Público, sob o argumento de que nesses povos a perseguição do delinquente era um direito do cidadão, no que são seguidos por Roberto Lyra.

88. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. São Paulo, Ed. Saraiva. 1987. p.1 e 2.

89. MAZZILLI, Hugo Nigro. Obra citada, p.2.

90. CAMPOS, Benedicto de. **O ministério público e o novo código de processo civil**. São Paulo, 1976, Ed. Rev.dos Tribunais, p.4 a 7.

91. CABRAL NETO, João. **Ministério público na América Latina**. Belo Horizonte, 1974, Imprensa Oficial de Minas Gerais.

Menciona-se também fontes medievais, tais como os **saions** germânicos, o **gastaldi** (do direito longobardo), os **actores** e **missi dominici** (de Carlos Magno), os **baillios**, os **senes-cais**, o **vindex religionis** (do Direito Canônico).

Manzini⁹², baseado em Pertile, argumenta que os ascendentes remotos do Ministério Público foram os "**advogadori del Comune**" (Veneza do século X), os "**Conservatori della legge**" (de Florença), e os "**avvocato della Corte**" (de Nápoles).

2.3 - Fase Intermediária - Ministério Público-Carreira

a) França

A fonte histórica mais citada como certidão de nascimento jurídico-positivo do Ministério Público é a Ordenança de Felipe IV, o Belo, de 25.03.1302 (alguns autores citam 25.03.1303, ou 23.03.1303)⁹³, que menciona os "Les Gens du Roi".

Com essa Ordenança, Felipe, O belo, concretiza o ideal de Luiz IX (São Luiz), de monopolizar e aperfeiçoar a distribuição da Justiça. São os passos iniciais na lenta estruturação jurídica do Estado Nacional francês.

Antes da criação dos Procuradores do Rei vigia o costume do monarca escolher um advogado - advocatus parte pública-para defender os interesses da Coroa ou os seus interesses pessoais, intervindo dessa forma na justiça senhorial da poliarquia medieval.

Felipe, o Belo faz dos "Les Gens du Roi" funcionários permanentes, vinculados inicialmente na gestão dos seus interesses fiscais.

"Mas quando o rei principiou a tornar-se o centro de todos os interesses do Estado, quando se assentou no princípio, segundo a expressão de Beaumanoir, de que o rei é soberano sobre todos, e tem, de direito, a guarda geral do seu

92. COSTA PALMA, Enos da. **Programa de princípios institucionais do Ministério Público**. São Paulo, 1986, p.36.

93. Vide MAZZILLI, Higo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. São Paulo, Editora Saraiva, 1986, p. 3 e SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. 1. ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1981, p.4.

reino , ele tornou-se único representante da sociedade e os interesses gerais confundiram - se com os seus interesses particulares.

"Nesse momento, entrou nas fórmulas jurídicas - que o rei, representante do Estado, devia promover a repressão dos crimes, que geravam a desordem, pois que ele tinha interesse nessa repressão. Este princípio foi a verdadeira origem do Ministério Público!" 94

À Ordenança de Felipe, o Belo, seguiram-se as de julho de 1493, de Carlos VIII, as de 1498, de Luiz VII, as de agosto de 1522, novembro de 1553, e maio de 1586. Esse ciclo de consolidação da Instituição culminou com a Ordenança de Luiz XIV, de agosto de 1670, conhecida como "Ordonnance Criminale", que ampliou o seu campo de ação.⁹⁵

b) Portugal

Em Portugal, como na França, por volta do século XI , deu-se a lenta monopolização da distribuição da Justiça por parte do Rei. Um édito do Rei D. Afonso III, de 14.01.1289 , mencionando o Procurador do Rei como cargo permanente da burocracia real. Benedicto de Campos⁹⁶ registra que foi no reinado de D. Dinis que foram dados passos decisivos para a intervenção do monarca nas justiças senhoriais. Numa lei de 10.03.1317, esse monarca ordenava:

"A todollos Ricos Homẽs e Ricas damas...; Sabe - des que a mi disseram, que alguẽs nom appellã de vos para mim com mede e receo, que hande vos e d'outros ... vos mandõ a todos e a cada huõ de vos que cada que alguõ, ou nos lugares que vos tenhades jurdiçã, appellarem de vos para mim"...

Posteriormente, no reinado de D. João I (1385 - 1422) o Regulamento da Casa de Suplicação definiu as qualidades, apetições e deveres dos **Procuradores do Rei**, e o Livro das Leis e

94. ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária**, vol 4º, Coleção Studion, 1946, p. 105.

95. CAMPOS, Benedicto de. Obra citada, p.11.

96. CAMPOS, Benedicto de. **O Ministério Público e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, p.13.

Posturas dispõe sobre a intervenção desses Procuradores nas causas criminais, e já aparecem menções sobre os **procuradores** de justiça junto à Casa de Suplicação.

Nas Ordenações Manuelinas, de 1521, Títulos XI e XII, do Livro n.I, conforme explica Octacílio Paula Silva⁹⁷, compendiarão-se as obrigações do procurador dos feitos, do promotor de Justiça da Casa de Suplicação, e dos promotores de justiça, da Casa Civil, "Quanto aos Promotores de Justiça, diziam essas Ordenações:

"O promotor de justiça deve ser letrado e bem entendido, para saber espertar e aleguar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e pera inteira conservação dela convém ..." 98

Nas Ordenações Filipinas, de 1568, ao lado do Promotor de Justiça, aparecem o Procurador do Rei, o Procurador da Coroa e o Procurador dos Feitos da Fazenda. Ainda existe a figura do solicitador a quem incumbia visitar as cadeias, ao lado do promotor de justiça, como também cuidar para que não se dilatasse os feitos da justiça e dos presos.

2.4 - Fase Moderna - Ministério Público-Carreira

Para Octacílio Paula Silva⁹⁹, as fontes históricas do Ministério Públicos se dividem em fontes **indiretas** ou **imprecisas** e **diretas** ou **precisas**.

Incluem-se entre as primeiras as que já enumeramos. São **diretas** ou **precisas** as que ocorrem na França, nos fins do século XVIII, início do século XX, por força da nova ordem instaurada pela Revolução de 1789.

97. SILVA, Octacílio Paula. Obra citada, p.5.

98. CAMPOS, Benedicto de. **O ministério público e o novo código de processo civil**. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1976, p.5.

99. SILVA, Octacílio Paula. Obra citada, p.5.

Os **Comissários do Rei**, mencionados nos textos constitucionais e leis francesas do período revolucionário¹⁰⁰, consolidam o lugar do Ministério Público na estrutura do Estado Moderno.

"Tinham a obrigação de zelar pela execução das leis e eram ouvidos em todas as acusações, sem contudo serem **acusadores públicos**. Além de exercerem atribuições especificadas e poderem denunciar a existência de crimes, recebiam ordem, para tanto, do rei, razão por que, posteriormente, os Ministros da Justiça viriam a ter interferência no MP, no entendimento de Cabral Netto, que lembra ainda que, ao aparecerem pela primeira vez num texto constitucional (Constituição francesa de 1791, cap. V, "Du Povoir Judiciaire) surgem os embriões do MP, os comissários do rei, no Capítulo do Poder Judiciário, uma verdadeira Magistratura!"¹⁰¹

Nessa fase haveria dicotomia entre as funções de **acusador público e comissários do rei**. Em 1799, ambas as funções seriam unificadas, substituindo os **comissários do rei**.

Segundo informa Walmor Cardoso da Silva¹⁰²:

"Finalmente em dezembro de 1879, a Corte de Cassação Criminal decidiu que os membros do Ministério Público são independentes e "a lei de 1810 firma a unidade e indivisibilidade do Ministério Público!"

Analisando os antecedentes históricos do Ministério Público, até a sua afirmação como órgão essencial do Estado de Direito, com destaque para a natureza das funções exercidas, constatamos a predominância do seguinte quadro evolutivo:

Primeira Fase

Procurador do Rei - Defesa dos interesses estritamente

100. Vide, CAMPOS, Benedicto de. Obra citada, p.12 e 13.

101. SILVA, Octacílio Paula. Obra citada, p.6.

102. SILVA, Walmor Cardoso da. **O ministério público, sua posição entre os poderes do Estado e sua atuação como fiscal da lei e representante da Fazenda Pública. Aspectos da sua lei Orgânica.** Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979, p.17.

te particulares ou pessoais do Rei;

Segunda Fase

Procurador do Governo - Defesa dos interesses do Estado, confundidos com os interesses do Rei;

Terceira Fase

Procurador da Lei - Defesa da legalidade (Ordem Jurídica) e dos interesses superiores da sociedade (interesse público) cuja tutela incumbe ao Estado.

Ressaltamos que em todas essas fases aparece entre as atribuições do Ministério Público a defesa dos interesses de certas categorias de pessoas a quem, em vista de determinadas condições pessoais ou sociais a ordem jurídica vigente reservou tratamento específico, diferenciado (viúvas, incapazes, ausentes, etc.).

CAPÍTULO V

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL: Origens e
Evolução Histórica**

1 - PERÍODO COLONIAL

A colonização propriamente dita do Brasil por Portugal, começou por volta de 1530. A essa época vigoravam na Metrópole e, conseqüentemente passaram a valer para a Colônia, as Ordenações Manuelinas, que, em 1614, foram revogadas pelas Ordenações Filipinas.

Dessa forma, a origem das instituições jurídicas brasileiras, quer como função, quer como carreira, deve ser buscada na estrutura da Ordem Jurídica portuguesa. Esta tinha por fonte a tradição do Direito Romano e por princípio a justa promoção da lei.

"Estatutos individuais podiam ser injustos, advogados desonestos e as cortes corruptas, mas a lei, a base mesma da sociedade, era por definição boa. Ainda hoje os brasileiros dizem "É legal" para qualquer coisa que seja muito boa!" 103

Embora em 1530, Martim Afonso de Souza fincasse o marco inicial da administração da justiça na colônia, a verdade

103. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. Trad. de Maria Helena Pires Martins. São Paulo, Ed. Perspectiva S/A., 1979, p.XI (prefácio).

é que somente em 1609, com a criação da Relação da Bahia, ocorre a organização da burocracia jurídica.

Na fase que vai de 1530 a 1609, passando-se pelo regime de capitâneas e de governadores-gerais, o ambiente colonial é esse: No início (capitâneas hereditárias), prevalece a lei do mais forte; o argumento é o golpe de espada e o balaço de mosquete. Posteriormente (governadores-gerais), de turbulência, caracterizado pela licenciosidade nos costumes; a ordem jurídica era precária, como precárias eram as condições de vida; era frequente o choque de competência entre as autoridades, gerando não raro conflitos, entre os magistrados e outros titulares de parcelas de poder, como os conselhos municipais ou câmaras e instituições eclesiásticas.

É importante observar que nessa fase a administração judicial do Brasil evoluiu de uma estrutura baseada na descentralização do poder, que legitimava e garantia a posição dos donatários, para um sistema mais centralizado. Inicialmente, a justiça era aplicada por ouvidores, ou particulares, passando, depois, a ser atribuição do ouvidor geral, um cargo real. Com o desenvolvimento da indústria açucareira (Pernambuco e Bahia), aumentou a população e com ela os conflitos. Essa nova estrutura, mais complexa e também mais sedentária, exigia uma justiça melhor organizada.

"A relação da Bahia, representa um novo passo .
 "E a figura do promotor de justiça aparece no diploma legal, datado de 9 de janeiro de 1609 que regulamenta o Tribunal da Relação da Bahia: "A relação será composta de dez desembargadores ... um procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, e um promotor de justiça!" (cfe. Benedicto de Campos, ob. cit., pág.17)" 104

Schwartz, ao que parece, com mais precisão, esclarece, que entre os componentes da Relação da Bahia, havia o Pro -

104. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada, p. 23.

curador da Coroa, que "representava o rei nas audiências presididas pelo juiz dos feitos da Coroa e agia como promotor nas causas criminais!"¹⁰⁵

Outro desembargador exercia o cargo de juiz dos defuntos. Era o administrador da "propriedade daqueles que haviam morrido sem deixar testamento, ou a caminho do Brasil e julgar as disputas que surgissem entre os herdeiros dos bens"¹⁰⁶, também promovia a venda em hasta pública dos bens dos herdeiros ausentes enviando o produto da venda a Portugal, para a devida distribuição, sendo ao mesmo tempo, juiz e curador dos ausentes.

Tanto na primeira, como na segunda fase de existência, da Relação da Bahia, bem como depois da criação do Tribunal do Rio de Janeiro (1751), a Justiça do Brasil Colônia se traduzia numa estrutura burocrática, uma elite profissional, que desempenhava um papel fundamental como representante do poder central e centralizado, como modelo de tudo o que havia de racional, profissional e categórico na burocracia. Para a Coroa, Soberania e lei eram a mesma coisa. Por isso a magistratura - ou o governo magistraticio eram tidos como substrato do poder real.

Um aspecto que marcou o relacionamento magistratura - colônia, inserindo-se nesse quadro o Ministério Público embrionário, foi a venalidade, a corrupção burocrática, os abusos de poder, o nepotismo.

"A estrutura da administração judicial, por razões históricas e filosófico-políticas, se tornou, também, a estrutura do império. Da mesma forma que em Portugal, onde os letrados eram o braço direito do absolutismo real, no Brasil, eles eram usados para controlar as forças centrípetas geradas por específicos interesses de classe. (...) "A Coroa sempre procurou eliminar ou, pelo menos, controlar os interesses, as instituições e os grupos que se colocavam entre o monarca e os súditos. O governo burocrático, ba-

105. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. Trad. de Maria Helena Pires Martins. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979, p.53.

106. SCHWARTZ, Stuart B. Obra citada, p.104.

seado nas prerrogativas judiciais do rei e administração pela magistratura, era um ótimo meio para a consecução desse fim! 107

Os Promotores de Justiça, ou os Procuradores da Coroa, que exerciam suas funções estavam, da mesma forma que os magistrados ou juízos, vinculados aos interesses reais.

1.1 - Período Imperial

A Carta Imperial de 1824, não cuidou do Ministério Público. Mas uma lei datada de 20 de outubro de 1823 restabeleceu a vigência das Ordenações Filipinas e ainda determinou vigorassem no Império todas as leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821. Assim, prevaleceu a estrutura já examinada no capítulo anterior, até que uma lei de 18 de setembro de 1828, previu que sob o regime funcionava um Promotor de Justiça junto a cada Relação, inclusive na Corte, e em cada Comarca.

Em 1823, foi editado o Código de Processo Criminal, que nos Art. 26 a 38 cuidava das qualificações e das atribuições dos Promotores de Justiça.

"Art. 36 - Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos em leis, e serão nomeados pelo governo na Corte, e pelo presidente nas províncias, por tempo de três anos, sobre proposta triplíce das câmaras municipais!"

Art. 37 - Ao promotor pertencem as atribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes públicos e policiais, acusar os delinquentes perante os jurados, assim como o crime de reduzir à escravidão as pessoas livres, e cárcere privado, homicídio, ou tentativa dele, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204, do Código Criminal, e roubos, calúnias e injúrias contra o imperador, membros da família imperial, regência, e cada um de seus membros, contra a assembléia geral e uma das Câmaras!"

2º Solicitar a prisão e punição dos criminosos

e promover a execução das sentenças e mandatos judiciais!

3º Dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça!

Art. 3º - No impedimento ou falta do promotor, os juizes municipais nomearão quem sirva interinamente! 108

O aviso de 20 de outubro de 1836 determinava ao promotor "visitas as prisões uma vez por mês, dar andamento aos processos, diligenciar a soltura de réus!"¹⁰⁹

Pelo aviso de 16 de janeiro de 1838, conforme Roberto Lyra, "a administração pública revelava a intuição do futuro papel do Ministério Público", visto que tornava claro que os Promotores eram fiscais da lei, e os curadores "verdadeiros advogados!"¹¹⁰

A lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, estabeleceu critérios para a nomeação e demissão dos promotores públicos: Dizia: "Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador ou pelos Presidentes das Províncias, preferindo sempre os Bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direitos!"¹¹¹

A Instituição, a despeito do reconhecimento Oficial continuava a mercê do Poder Executivo. Prova disso, é o art. 22 da citada lei nº 261, cujo teor é repetido pelo Decreto nº 102, de 1842:

"Os promotores serão nomeados pelos Imperador no Município da Corte, e pelos presidentes nas províncias por tempo indefinido e servirão enquanto convier a sua conservação ao serviço público, sendo, caso contrário, indistintamente, demitidos pelo Imperador no Município da Corte

108. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada. p.26 e 27.

109. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada. p.28.

110. Apud, SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada. p.28.

111. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada. p.28.

ou pelos presidentes das províncias nas mesmas províncias!" 112

O Aviso de 31 de outubro de 1859 proibia que os promotores advogassem no cível, em causas que pudessem vir a ser objeto de demanda criminal.

A Lei nº 2.033, de 29 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.828 de 22 de novembro do mesmo ano, dispõe que haveria um Promotor Público para cada Comarca e criou o cargo de Adjunto de Promotor.

A Consolidação Ribas transformada em Lei pela Relação Imperial, em 28 de dezembro de 1876, continha algumas disposições sobre a atuação dos Promotores Públicos no cível.

Mais não se fez durante o período Imperial. De sorte, que a República encontrou a instituição, reconhecida pela ordem jurídica, mas completamente a mercê do Imperador e dos Presidentes de Províncias, no tom dado pelo art. 217 do Dec. de 1842, conforme já mencionamos. Ressalte-se que as vozes que se manifestavam a seu respeito o faziam no sentido de caracterizar seus membros, como meros funcionários do governo, enquanto a este conviesse. Assim, o Ministério Público da fase Imperial mantinha-se como o da Colônia: uma Instituição subalterna, de livre nomeação e demissão ad nutum, o que, segundo escreveu Almir de Lima Pereira¹¹³, tornava os Promotores Públicos "sujeitos aos caprichos e à política, dos governos que os utilizavam como arma poderosíssima para enfrentarem os seus adversários!"

112. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada. p.29

113. LIMA PEREIRA, Almir de. O ministério público e a legislação pátria. *Justitia*, nº 87, 4º trimestre de 1974.

É citado por Walmor Cardoso da Silva. Obra citada. p.31.

1.2 - Período Republicano

Esclarece Fernando Antonio de Vasconcelos¹¹⁴:

"Com a República, ganhou o Ministério Público nova feição. Através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou as bases reformistas da Justiça do País e, posteriormente, com o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro do mesmo ano, que estruturou a Justiça do Distrito Federal, foi o Ministério Público reconhecido como órgão institucional. E Campos Salles, como Ministro da Justiça, apregoava ser o Ministério Público uma Instituição necessária à organização democrática, advogada da lei e fiscal de sua execução. Para isso apresentou projeto-de-lei que outorgava vitaliciedade ao Procurador Geral e nomeação por quatro anos dos Procuradores Seccionais, com direito a inamovibilidade!"

Campos Salles é por isso considerado o Patrono do Ministério Público no Brasil.

A primeira Constituição republicana de 1891, frustrou as expectativas. Limitou-se a se referir ao Procurador Geral da República, no Título do "Poder Judiciário" (art. 58, §2º, apenas para dizer que o mesmo seria designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, e que suas atribuições seriam definidas em lei.

"Era uma situação curiosa a de juízes transformando-se em membros do Ministério Público!"¹¹⁵

Antes da segunda Constituição Federal, coube a São Paulo, após a Revolução de 30, a primazia de aperfeiçoar a Instituição. Laudo de Camargo, na qualidade de Interventor Federal, expediu o Decreto nº 5.197, de 1931, reestruturando o Ministério Público paulista, assegurando-lhe garantias de estabilidade; de acesso, estruturando-lhe a carreira.

114. VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Posição do Ministério Público na Constituição. **Teses do 6º Congresso Nacional do Ministério Público**, jun/86, p.56.

115. FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Princípios institucionais do Ministério Público**. 2. ed., Rio de Janeiro, 1983, p.15.

A Constituição de 1934, reservou ao Ministério Público, a Seção I, do Capítulo VI (artigos 95 a 98), localizando-o antes do Tribunal de Contas e dos Conselhos Técnicos, conferindo-lhe a natureza de "Órgão de Cooperação das Atividades Governamentais". Cuidou do Ministério Público junto aos Juízos Comuns, perante as Justiças Especializadas de que tratava (Militar e Eleitoral), junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público dos Estados.

Nos Estados o Ministério Público foi organizado com grandes disparidades de tratamento. Em muitos casos as nomeações eram feitas livremente, sem se observar a exigência de concurso público previsto para o Ministério Público Federal.

Também foi criado o tratamento no tocante a relação do Ministério Público frente aos poderes do Estado: "ora eram considerados de "órgãos do poder judiciário", ora de "auxiliares da administração da justiça", ou ainda, de "agentes do Poder Executivo!"¹¹⁶

Também foram desiguais de Estado para Estado, os critérios sobre as garantias de estabilidade, promoções, vencimentos, etc., situação que se agravou no período do Estado Novo.

A Carta Constitucional de 1937, seguindo o exemplo de 1891, limitou-se tratar a Instituição esporadicamente: o art. 99, versava sobre o Chefe do Ministério Público Federal; o art. 105, previa a participação de membros do Ministério Público na composição dos Tribunais Superiores; o parágrafo único do art. 109 criava a possibilidade de se cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juízo a Fazenda Federal.

A Constituição de 1946 deu ao Ministério Público lugar de destaque, reservando-lhe o Título III (arts. 125 e 128), atitude jurídico-constitucional que muito haveria de contribuir para a valorização da Instituição.

116.VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Posição do Ministério Público na Constituição."IN" **Revista de Teses do 6º Congresso Nacional do Ministério Público**, jun/86,p.57.

Dessa vez o Constituinte consagrou diversos princípios, que se firmam como conquistas definitivas: a) a instituição em carreira; c) a obrigatoriedade do Concurso para ingresso; c) a estabilidade; d) o acesso de entrância em entrância; e) a irremovibilidade relativa.

É importante notar que, pela primeira vez, o texto da Constituição Federal traçava normas gerais que deveriam ser obedecidas na organização dos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, tornando visível a intenção da criação de um Ministério Público, prevenindo, quanto ao básico, as conseqüências advindas do texto constitucional de 1934.

Não se pode negar que o Ministério Público saiu reforçado da Constituinte de 1946. Todavia, muitos aspectos negativos, perduraram.

O Ministério Público, a despeito de receber um título próprio na Constituição, sugerindo a idéia de autonomização, continuou atrelado ao Poder Executivo. O Chefe do Ministério Público Federal não deixou de ser cargo de confiança do Presidente da República. Seria nomeado pelo Presidente da República e, depois de aprovada a nomeação pelo Senado Federal (por que não pelo Congresso Nacional ou pela Câmara dos Deputados?), poderia ser demitido "ad nutum". Os integrantes do Ministério Público da União continuavam sendo os advogados do governo, lembrando os "les gens du roi", e para os integrantes do Ministério Público dos Estados-membros se previa a tarefa de "advogar" em favor do governo federal. Dessa maneira pecava-se constitucionalmente contra a independência do Ministério Público. Isso tudo agravado pelo fato de não se prever autonomia financeira da instituição.

Em vista desses dados que o texto constitucional de 1946 põe à disposição do analista, entendemos que se pode questionar seriamente o discurso exageradamente otimista de alguns autores, como é o caso de Almir de Lima Pereira.

"Nasceu deste modo o que se pode chamar de Independência da Instituição, que foi mantida até essa data, pelas Constituições seguintes, paratentando um Ministério Público soberano no cumprimento legal para com a sociedade e a justiça!" 117

A Carta de 1967 reservou ao Ministério Público uma Seção (a IX - artigos 137 a 139) do Capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Fernando Antonio de Vasconcelos sintetiza os principais pontos sobre o Ministério Público contidos na Constituição de 1967.

- "- A lei federal incumbe organizar o Ministério Público Federal, o da Justiça Comum, Militar, eleitoral e do trabalho.
- É a lei, constitucional ou ordinária estadual que, organiza a justiça e o Ministério Público estaduais.
- À lei federal compete organizar a Justiça do Distrito Federal.
- Não há exigência de que o Procurador Geral da República, seja membro do STF e é demissível pelo Presidente da República.
- Ao Ministério Público local podem ser delegadas funções federais.
- A equiparação do Procurador Geral do Estado - Membro ao cargo de Desembargador, bem como a promoção de entrância à entrância estão asseguradas.
- A estabilidade é assegurada somente após dois anos de efetivo exercício do cargo.
- O Ministério Público dos Estados (bem como o federal) será organizado em carreira.
- Regras são estabelecidas sobre a aposentadoria e percepção de vencimentos!" 118

Para José Diogo de Almeida Magalhães¹¹⁹, a colocação

117. LIMA PEREIRA, Almir de. O ministério público e a legislação pátria. *Justitia*, vol.87, p. 208.

118. VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Posição do Ministério Público na Constituição. *Rev. de Teses do 6º Congresso Nac. Ministério Público*. jun/86, p. 59.

119 ALMEIDA MAGALHÃES, José Diogo de. "Jus", "IN", *Revista do Ministério Público de N.G*, n.I, p. 14 e seguintes.

do Ministério Público junto ao Poder Judiciário representou um avanço.

Já no entender de Sérgio Ferraz¹²⁰, essa alteração não traduzia o reflexo de qualquer princípio doutrinário, posto que na prática permaneciam inalteráveis os limites da ação do Ministério Público. Registra esse autor que essa inserção, no entanto, trouxe vantagens materiais aos membros da Instituição como aposentadoria compulsória ao setenta anos e facultativa aos trinta anos de serviço, com vencimentos integrais, fixação do percentual nos vencimentos de uma para outra entrância. Concluindo o seu pensamento afirma que essa inserção no Ministério Público no Capítulo do Poder Judiciário é muito mais aparente do que efetiva.

Por sua vez Pontes de Miranda pensa que "a colocação do Ministério Público no Capítulo VIII, que cogita do Poder Judiciário, prende-se, mais na forma do que na substância, a esse conceito exaltado do Ofício do Ministério Público. Frisou-se a sua auxiliaridade à Justiça!"¹²¹

As críticas, mais que as falas de adesão, parecem estar bem fundamentadas.

Comete-se contra o Ministério Público em 1967 os mesmos ataques à sua verdadeira independência.

"De fato, todas as atribuições da instituição a levam a estar mais próxima do Executivo do que do Judiciário, mesmo porque a chefia da organização é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo (art. 138) observadas somente "os requisitos indicados no art. 113, §1, como também não há para a mesma nenhuma garantia durante o mandato pois a sua permanência no cargo vai depender igualmente do Executivo, tanto na esfera federal como na estadual!"¹²²

120.FERRAZ, Sérgio. O Ministério Público na Constituição Estadual de 1967. "IN", *Justitia*, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo, n.61, p.149.

121. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967* Tomo, IV, Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p.

122. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada, p.56.

Em 17 de outubro de 1969, o regime militar, impõe ao país uma nova ordem constitucional, já que a Emenda Constitucional n. 1/69, enxertou na Carta de 1967 cerca de duzentas alterações, sobressaindo do seu bojo o forte tom autoritário e o fortalecimento do Poder Executivo (Presidência da República).

Nesse contexto o Ministério Público ocupou a Seção VII do Capítulo VII, sobre o Poder Executivo. Para melhor não houve alterações. Para pior, sim: a nomeação do Procurador-Geral da República voltou a ser ato exclusivo do Presidente da República, como em 1891 (Art. 95); silenciou quanto a aposentadoria, após trinta anos completos de exercício de serviço público, e quanto à paridade de vencimentos em relação aos juizes. Também foi omissa no tocante à fixação do percentual dos vencimentos de uma para outra entrância. No restante, manteve o já estatuído no regime jurídico-constitucional de 67: ingresso à carreira por concurso público de provas e títulos; estabilidade após dois anos de efetivo exercício do cargo; inamovibilidade relativa, acatamento ao princípio federativo de reconhecer aos Estados-membros a faculdade de organizar o Ministério Público local. Continuou o mutismo quanto à autonomia financeira da Instituição.

1.3 - A Emenda Constitucional nº 7/77 e a Lei Complementar nº 40 de 14 de Dezembro de 1981

Decretado o recesso do Congresso Nacional pelo Ato Complementar nº 102, de 01.04.77, o Presidente da República, Ernesto Geisel, promulgou a Emenda Constitucional nº 7/77, de 13/04/77, promovendo a reforma do Poder Judiciário.

"Segundo transpirou nos bastidores, do projeto da Reforma não constava de qualquer referência inovadora ao MP, ficando esquecida a instituição. A liderança da classe conseguiu, contudo, introduzir na Reforma substancial inovação, ao que parece destinada a dar ao MP maior estabilidade e unidade em suas prerrogativas e ativi-

dades no âmbito da Federação!"¹²³

No trecho o autor se refere à alterações do art. 96 , da Constituição Federal, que manteve o direito dos Estados-Membros de organizarem seus Ministérios Públicos, mas previu a edição de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, que estabeleceria "Normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º do Art. anterior!"

Segundo Fernando Antonio de Vasconcelos, "deve-se ressaltar que a CAEMP , hoje CONAMP (Confederação Nacional do Ministério Público) influiu decisivamente para a consolidação da Instituição na sua luta por uma estruturação legislativa. O Ministério Público necessitava de um organismo de caráter nacional, que reunisse as representações mais legítimas e coordenasse os movimentos partidos das Associações dos Estados. E foi essa luta, essa persistência, essa união de todos os membros do Ministério Público, que resultaram na elaboração da Lei Complementar de 15 de dezembro de 1981, até então a maior conquista do "parquet" nacional.¹²⁴

Cumprindo a ordem constitucional, em 14 de dezembro de 1981 foi sancionada a lei complementar nº 40, estabelecendo "Normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual!"

A despeito de ficar aquém dos anseios e das necessidades mesmas do Ministério Público, esse diploma legal estabeleceu algumas premissas que representam a consolidação e o fortalecimento da Instituição, na medida em que transforma em formas jurídicas alguns dos aspectos do ideário que tem motivado as lutas e as reivindicações da classe através da história.

123. SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. Sugestões Literárias S/A., p.10. Relata esse autor, que a essência da alteração do art.96, da Constituição Federal de 1969 foi sugerida pelo promotor mineiro Joaquim Cabral Netto, ao então Procurador-Geral da República, Henrique de Araújo Fonseca, quando este esteve em Belo Horizonte, em agosto de 1976, para fazer uma conferência na OAB - Seção Minas Gerais.

124. VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Obra citada, p.59/60.

Para se ter uma idéia do quanto ficou dito no parágrafo anterior, lembramos que anteriormente à criação da Lei Complementar nº 40/81, em reunião levada a efeito nos dias 16 e 17 de junho daquele ano, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro produziu e aprovou uma **Carta de Princípios**. O conteúdo desse documento pode ser considerado, com boa margem de aceitação, como o diapasão do pensamento então dominante dos Ministérios Públicos dos Estados-Membros de nossa Federação :

- "1) Reforma constitucional que assegure ao Ministério Público situação de autonomia, que lhe permita, em sua plenitude, o livre exercício de sua missão de promover e fiscalizar o respeito, pelos Poderes Públicos e pelos jurisdicionados, da Comissão e das leis;
- 2) Atribuição à instituição de instrumentos jurídicos nas áreas judicial e extrajudicial, nessa, inclusive, de natureza mandamental e auto-executória; de meios funcionais e materiais, e de posição orçamentária definida, capazes de dotá-la das condições necessárias ao desempenho de seu elevado ministério;
- 3) Como fator preponderante, da independência da instituição, eleição, pela classe, dentre seus integrantes, do Procurador e do Subprocurador-Gerais, do Corregedor e dos Membros do Conselho Superior, no qual deverão estar representada as várias categorias;
- 4) Elaboração, pela classe, da lista tríplice, para o preenchimento das vagas que cabem ao Ministério Público no quinto constitucional dos Tribunais;
- 5) Absoluta garantia de estabilidade e irremovibilidade do Membro do Ministério Público em termos de lotação e exercício;
- 6) Competência exclusiva para a iniciativa de leis que digam respeito à organização e disciplina da Instituição;
- 7) Vedação do exercício, pelo Ministério Público, da representação judicial da Fazenda Pública;
- 8) Vencimentos condignos, com diferença não superior a 10% de uma para outra classe, e entre os da categoria mais elevada e os dos cargo de Procurador-Geral, percebendo este nunca menos

de 90% do mais elevado estipêndio pago pela respectiva unidade federativa;

9) Ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos, com proibição do exercício da função própria da instituição por pessoas estranhas à carreira, com repúdio frontal à figura inaceitável do promotor e curador *ad hoc*!¹²⁵

A Lei Complementar n. 40/81, começa pelo reconhecimento e afirmação da **essencialidade** do Ministério Público na estrutura orgânica do Estado de Direito, **nomeando-o defensor da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, da fiel observância da Constituição e das leis.**

Com a ajuda de Sérgio de Andréa Ferreira¹²⁶, destacamos desse texto legal seis momentos dos alinhados na **Carta de Princípios** antes referida:

- "1) Competência significativamente ampliada, conforme se desume do período "velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução" (Art. 3º, n.1);
- 2) Previsão de que o Procurador-Geral de Justiça, seja nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual (Art. 6º, "Caput");
- 3) Previsão de que terá autonomia administrativa, e financeira, dispondo de dotação orçamentária" (Art. 4º);
- 4) Organização dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, que recebe o status de Secretaria de Estado, por lei estadual. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá ter quadro funcional próprio e sua organização levará em conta as peculiaridades locais; (Arts. 6º, parágrafo único e 8º);
- 5) Autonomia funcional dos membros do Ministério Público, atribuindo-se-lhes prerrogativas próprias, especiais (Arts. 2º, 16 e seguintes);
- 6) Vedação do exercício das funções do Ministério Público por pessoas a ele estranhas, exceção feita aos processos de habilitação para o casamento civil instaurado fora da sede do Juízo (Art. 55, parágrafo único), caso em que o Promotor de Justiça poderá, mediante autoriza-

125. FERREIRA, Sérgio de Andréa . Obra citada, p.21/22.

126. FERREIRA, Sérgio de Andréa . Obra citada, p.22/23.

ção do Procurador-Geral de Justiça, designar pessoa edônea para neles officiar. Essa previsão legal elimina a figura do "promotor ad hoc!"

Não resta dúvida de que entre o estágio anterior e o resultante da Lei Complementar n.40/81, há nítida superioridade em favor desse último.

Não se pode negar que a estatura "de direito" do Ministério Público Brasileiro (dos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios) se viu reforçada pela legalização de conteúdos institucionais que até então figuravam insistentemente, nos debates, simpósios, congressos, etc.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.40/81, é forçoso reconhecer, pode ser considerada como um marco fundamental na **nacionalização** de algumas garantias e prerrogativas imprescindíveis a que se tenha no Ministério Público Brasileiro uma certa semelhança.

Não se trata de reclamar uma uniformidade de pensamento e ação para os Ministérios Públicos estaduais, etc., visto que isso seria sobrepor às peculiaridades locais a camisa de força da identidade intrínseca e extrínseca. O importante é que, guardadas as devidas proporções, pode-se pensar o Ministério Público dos Estados, etc., (e também o da União), a partir de um mínimo de valores que, vindo ao encontro do princípio federativo se assente na constatação de que é preciso construir uma Sociedade Brasileira menos desigual no plano das garantias jurídicas a seu dispor contra dos desmandos de uma Ordem Jurídica e Política, no geral, evitada de graves injustiças.

Na medida em que a busca de uma ordem jurídico-política democrática, voltada para a defesa dos interesses comunitários, para o saneamento da prática administrativa, para o aprimoramento das relações entre o indivíduo e o Estado, é uma **emergência nacional**, é também nacional a questão do fortalecimento do Ministério Público: justamente um dos instrumentos que podem ser manejados para a consecução dessas metas.

A despeito do quanto ainda se sonogou ao Ministério , a Lei Complementar n. 40/81 trouxe à Instituição um quadro geral favorável: "definiu pela primeira vez com organicidade os misteres da Instituição, deu-lhe mais instrumentos de trabalho, obrigações, garantias e responsabilidades!"¹²⁷

Do ponto de vista da função social do Ministério Público, referida lei propiciou a possibilidade de se positivar a ampliação "ad infinitum" das atribuições ministeriais no que concerne aos direitos ditos "difusos da sociedade", suplantando de uma vez por todas o amesquinamento decorrente da cumplicidade que se verifica entre a ordem jurídica brasileira, no geral, e o Estado-de-Direito de filiação liberal/conservadora ...

Sérgio de Andréa Ferreira, a despeito de pensar que a Lei Complementar n.40/81, foi por demais tímida, não conferindo ao Ministério Público a plenitude da instrumentação necessária, para o desempenho de seu superior constitucional, dentro de um regime de autonomia, arremata com a seguinte observação:

"O problema é saber-se se haverá condições políticas e psicossociais de emprego pleno dos meios que estão à sua disposição!"¹²⁸

1.4 - Lei Nº 7.347/85, de 24.07.85

O diploma legal de que ora nos ocupamos tem lugar garantido em qualquer estudo que se proponha a registrar os passos fundamentais da evolução do Ministério Público Brasileiro.

O seu objetivo é a tutela dos **interesses difusos**, que, em doutrina, são caracterizados pela titularidade coletiva, indeterminada ou, pelo menos, para fins práticos, indeterminável, pela indivisibilidade do objeto do interesse "cuja satisfação

127. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Inovações no Ministério Público**. "IN", Comentários e aplicações da LEI Orgânica do Ministério Público, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1983, p.119.

128. FERREIRA, Sérgio Andréa. Obra citada, p.18.

necessariamente aproveita em conjunto a todos, e cuja postergação a todos em conjunto prejudica!"¹²⁹

Não são direitos novos. Nova é a preocupação cada vez mais ampliada com seu estudo e sua salvaguarda. Conforme disserta Hugo Nigro Mazzilli¹³⁰, foi Mauro Cappelletti em 1974, o grande precursor na conceituação doutrinária desses direitos tão antigos quanto o próprio Direito Romano. Criticando a divisão dogmática dos interesses juridicamente relevantes em **interesses públicos** e **interesses privados**, sustentou a existência de uma terceira espécie de interesses situados numa faixa intermediária, para cuja determinação partiu da lembrança da expressão "**interesses coletivos**". Seriam "**difusos**", porque, embora **coletivos**, os seus titulares "**são indeterminados** ou de **difícil determinação**, porque estão de tal forma dispersos, que não é possível identificá-los previamente!"¹³¹

É Mazzilli quem presta informações que julgamos de interesses sobre o período que precedeu à criação da Lei da Ação Civil Pública:

"Em 1977, Barbosa Moreira publicou um estudo sobre a matéria, trazendo até nós o debate. Em 1978, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, quase simultaneamente, apresentaram novos trabalhos sobre dito tema. E, em 1983, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watana-be, Cândido Rangel Dinamarco e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, fizeram um anteprojeto de lei, para a defesa dos chamados interesses difusos. Foi um excelente anteprojeto, que incluía de forma global a proteção ao meio ambiente e aos valores culturais (artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos). O anteprojeto foi discutido em Porto Alegre, no I Congresso Nacional de Direito Processual, sendo enriquecido e modificado principalmente com as contribuições de Barbosa Moreira. Então foi

129. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. "In" A Tutela dos Interesses Difusos. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo, Ed. Max. Limonad Ltda., 1. ed. 1984, p.99.

130. MAZZILLI, Hugo Nigro. Defesa dos interesses difusos em juízo. "IN" **Ação Civil Pública (Tutela dos Interesses Difusos)**. Rev. do Min. Púb. R.G.S. ed. especial, 1986, p.34.

131. MAZZILLI, Hugo Nigro. Obra citada. p.35.

apresentado como projeto de lei, pelo deputado Flávio Bierrenbach, à Câmara dos Deputados, onde tomou o nº 3.034/84! 132

Ainda segundo Mazzilli:

Esse texto inicial foi acrescido de alterações sugeridas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à inclusão da defesa do **consumidor** e de outros **interesses difusos**.

O novo texto remetido ao Ministro da Justiça, que encaminhou ao Congresso, como projeto do Executivo, tomando o n. 4.984/85, na Câmara dos Deputados e 20/85, no Senado Federal.

Resistindo à críticas de alguns setores, o projeto foi aprovado nas duas casas legislativas e sancionado pelo Presidente da República, que vetou a expressão "outros interesses difusos", constante do art. 1º, inciso IV e do art. 4º, "in fine!"

O veto presidencial resultou em "capitis diminutio" do alcance da lei, restringindo sua proteção, "de lege lata" ao consumidor, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

A tibieza final da sanção presidencial, amparada no argumento de que a expressão "e outros interesses difusos" era por demais indeterminada ou ampla e que a doutrina a respeito ainda não estava sedimentada, retirou o imediato amparo jurídico a interesses como o do contribuinte, o das vítimas de grandes escândalos financeiros, dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e outros tipos de interesses cuja identificação a doutrina e a jurisprudência teriam e têm condições técnico-jurídicas de efetuar com grandes benefícios para a vida societária.

132. MAZZILLI, Hugo Nigro. Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. "IN" **Ação Civil Pública (Tutela dos Interesses difusos)**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Ed. Especial, 1986, p.34.

A despeito disso, a lei em exame representa um importante instrumento de garantia jurídica a uma categoria de interesses que sempre teve contra si a competente atuação de um liberalismo econômico que extrai do discurso do progresso e da livre iniciativa as mais extremas conseqüências.

No que concerne a este trabalho, é importante ressaltar que o Ministério Público Brasileiro saiu reforçado em sua nova configuração de **Defensor do Povo**, de **Defensor dos direitos indisponíveis da sociedade**, visto que teve sua legitimidade jurídico-processual ampliada¹³³, numa área de imprevisíveis desdobramentos.

Entrementes ... no Estado de Santa Catarina, como nasceu e evoluiu o Ministério Público?

Qual sua roupagem jurídica, seus lineamentos institucionais?

Qual o estágio atual de sua estatura, de sua estrutura real?

No que concernem suas atribuições "de jure" e suas atribuições "de fato"?

Eis alguns dos aspectos com que em seguida nos ocuparemos.

133. Referimo-nos ao fato de que, anteriormente, a Lei n. 6.938/81, de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, já conferira ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil, e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º.).

CAPÍTULO VI

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA -
ASPECTOS DE SUA EVOLUÇÃO LEGAL**

1 - PRIMEIROS PASSOS

Desde sua origem legal até a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 353/46, de 19.12.46, as disposições sobre o Ministério Público Catarinense integravam os diplomas legais reguladores da organização judiciária.

Esse itinerário começou pelo Decreto n.104/91, de 19.08.1891, cujo Capítulo IX, do Título I, tratava do Ministério Público. No art. 95, lia-se:

"Para representar e defender os interesses de Estado, da Justiça Pública, dos órgãos, interdícios e ausentes, perante os Juizes e Tribunais, é instituído o Ministério Público ...!"¹³⁴

Vê-se por essa disposição de lei que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi instituído como um ente jurídico híbrido: defensor dos interesses do Estado; defensor dos interesses sociais (Justiça Pública, órfãos, interditos, ausentes). Conselheiro do Rei. Benfeitor da Sociedade. Eis a dupla face ... o dilema ético-jurídico que "ab initio", se incrustava na pedra fundamental da Instituição.

134. SILVA, Walmor Cardoso de. Obra citada, p.133.

Há outros aspectos dignos de destaque;

a) o Art. 99, do Dec. nº 104/1891, previa que a nomeação dos Promotores Públicos se daria dentre "cidadãos que fossem idôneos, preferindo-se, quanto possível, os graduados em direito" ... "pelo tempo que convier!"

b) O parágrafo único desse artigo tratava da nomeação dos Adjuntos de Promotores Públicos. Seriam nomeados "sob proposta do Juiz de Direito da Comarca!"

Haveria, em cada Comarca, um Promotor Público e um Adjunto (art. 9º);

c) ... "O Governador nomeará um membro do Tribunal para exercer as funções de Procurador da Soberania do Estado que será o Chefe do Ministério Público!"

Inobstante a Constituição Federal de 1934 ter previsto que o Ministério Público seria organizado "na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados pelas leis locais", mantém-se em Santa Catarina o sistema inaugurado pelo Dec. 104/1891.

No período de 1937/1945, no dizer de Valmor Cardoso da Silva¹³⁵, "a Instituição, diante do quadro político instalado, sofre um retrocesso, eis que as conquistas consubstanciadas nas Constituições de 1934 (federal), e 1935 (estaduais) não foram repetidas na aludida Carta outorgada de 1937, até mesmo porque nada dispõe sobre o Ministério Público dos Estados a não ser admitir, incidentalmente, a sua existência (art. 109, parágrafo único)"¹³⁶

Nesse contexto, foi editado o Dec. Lei n:431/40, de 19.03.1940, a "Lei de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina", no que concerne ao Ministério Público, modificou-se

135. SILVA, Valmor Cardoso da. Obra citada, p. 135/136.

136. No dispositivo mencionado, previa a Carta de 1937 que a lei poderia cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juízo, a Fazenda Federal.

a idade mínima para a nomeação do Procurador-Geral do Estado , passando-se de 25 anos para 30 anos de idade(art. 60), manteve-se a demissibilidade "ad nutum" do Procurador-Geral do Estado ; a nomeação dos Promotores passou a ser ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Observe-se que, neste caso, a Constituição Federal de 1934 já previra o pré-requisito do Concurso para a nomeação dos cargos do Ministério Público criados por lei federal para atuar junto à Justiça Comum, traduzindo uma tendência de moralização da área administrativa no período prè-ditatorial.

Com a queda do Estado Novo e a reestruturação jurídi-co-política do país, tem-se um marco significativo na história do Ministério Público: O artigo 128, da Constituição Federal , vai conter menção expressa ao Ministério Público-carreira.

"Art. 128 - Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observamos os preceitos do artigo anterior e mais o princípio da promoção de entrância a entrância!"

Imediatamente após a promulgação da Constituição Federal, o interventor federal no Estado de Santa Catarina, Udo Deeke, editou no dia 19.12.46 o Decreto-lei n. 353/46, criando a "carreira de Promotor Público!"

Esse decreto-lei dispunha:

"Art. 1º Fica criada a carreira de Promotor Público, no Quadro Único do Estado, de acordo com a tabela anexa.

Art. 2º São extintos os atuais cargos isolados de Promotor Público.

Art. 3º A classificação na carreira do Ministério Público coincidirá sempre com a entrância da respectiva Comarca.

Art. 4º Ao atual ocupante efetivo do cargo isolado de Promotor Público é assegurada, na carreira ora criada, classificação correspondente, à que tem a comarca em que serve.

Parágrafo único - tem sua classificação garantida, até oportuna remoção, o Promotor cujo padrão de vencimento, no cargo isolado ora extinto, corresponder a classe superior à entrância

da Comarca em que estiver servindo.

Art. 5º O advogado do Juízo de Menores terá classificação correspondente a Promotor da Comarca da Capital.

Art. 6º O Poder Executivo baixará normas, para execução do presente decreto-leo.

Art. 7º O presente decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário!

A Constituição Estadual de 1947, não fala expressamente em carreira do Ministério Público, mas contém implicitamente essa idéia, quando prevê que a nomeação dos Promotores Públicos depende de concurso de títulos (art. 89) e que a promoção se dará pelos critérios de merecimento e antiguidade, "de uma classe para outra" (art. 94).

Coube a Lei n.634/52, de 01.01.52, formalizar a desvinculação legal do Ministério Público face ao Poder Judiciário:

Art. 68 - "O Ministério Público constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica!"

1.1 - A Primeira Lei Orgânica do Ministério Público/SC.

Foi a lei n. 733/52, de 09 de setembro de 1952.

1.1.1 - Diretrizes

"Art. 1º - O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, representa e defende em juízo, os interesses da ordem moral e pública, cuja tutela pertence ao Estado!"

§ 1º - Compete-lhe, ainda, sempre que não deferida, especialmente a outros funcionários, a representação e a defesa judicial dos interesses do próprio Estado!"

§ 2º - No conflito de funções, prevalecerão as de tutela social, salvo nos processos sucessórios e conexos e nos feitos da Fazenda Pública!"

Detectamos nos dispositivos em foco três ordens de compromissos gerais fixados para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina por sua primeira Lei Orgânica:

a) Ser órgão da lei e fiscal de sua execução. Trata-se da função de Defensor da Legalidade.

b) Ser representante e defensor, em Juízo, dos interesses da ordem moral e pública (são os chamados interesses públicos, que não se confundem com os interesses particulares do Estado, mas lhe incumbem tutelar). Trata-se da função de Procurador do Interesse Público.

c) Ser representante, defensor judicial, dos interesses do próprio Estado. Trata-se da função de Procurador do Governo.

Podemos então observar que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, num dos momentos fortes de sua institucionalização como carreira é um ser de três faces:

- Procurador do governo;
- Procurador da Lei;
- Procurador da Sociedade.

Diríamos que o artigo 1º, da Primeira Lei Orgânica do Ministério Público/SC são os ecos do art. 95, do Dec. n.104/91, de 19.08.1891. (Vide o item 4.1, deste Capítulo).

1.1.2 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos

a) A Posição do Procurador-Geral do Estado:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral do Estado constitui órgão autônomo da administração pública, e, como tal, subordinado diretamente ao governador do Estado!"

"Art. 7º - O Procurador Geral do Estado é o chefe do Ministério Público e será nomeado dentre os graduados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, secção de Santa Catarina, de notório

merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta anos e com mais cinco de prática forense!"

"Art. 8º - O cargo de Procurador Geral é de confiança do chefe do Poder Executivo e será exercido em comissão!"

b) Ingresso na Carreira, Movimentação do Quadro, Vencimentos:

A lei estabelece o princípio do ingresso mediante concurso de títulos, devendo o pretendente estar inscrito como advogado ou doutor em direito, na OAB, seção local, servindo como títulos: a) a média aritmética das notas finais de cada cadeira do curso jurídico; b) distinções obtidas nesse curso; c) estudos e trabalhos jurídicos, que revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor ou que assinalem pesquisas originais, devidamente autenticadas; d) advocacia efetiva ou exercício no Ministério Público vedada, nesse caso, a apreciação concomitante de atividades simultâneas. (arts. 45 a 47).

A despeito dessas previsões, a Lei concebe a figura do "adjunto de Promotor Público!"

"Art. 30 - Compete ao adjunto substituir o titular do cargo, em suas faltas ou impedimento, e, não sendo bacharel em direito, nas causas para as quais não esteja legalmente impedido!"

Parágrafo único - O adjunto, será livremente nomeado pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta do procurador geral do Estado, dentre cidadãos de notória expressão social, maiores de 21 anos, e na plenitude de seus direitos civis e políticos!"

Prevê-se a **remoção** a pedido e **ex-offício**.

"A remoção ex-offício dependerá de representação motivada do procurador geral do Estado e com fundamento em conveniência do serviço, assegurada ampla defesa ao interessado!" (art. 59, § 1º).

Estatui-se que a **promoção** se dará, alternadamente, por merecimento e antiguidade, cumprindo o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na entrada.

A promoção por merecimento não será concedida ao membro do Ministério Público que estiver suspenso, disciplinar ou preventivamente, por fato ocorrido anteriormente à vaga. Mas se da averiguação não resultar punição ou se esta consistir em pena de advertência ou repressão, aquele que teve sua promoção por merecimento indeferida com base nesse fato, "terá a sua promoção assegurada na primeira vaga que se preencher por esse critério."(art. 66)

Diz ainda a lei que não poderá ser promovido o membro do Ministério Público que estiver em disponibilidade. (art. 66, parágrafo único).

Lista tríplice, sempre que possível, precederá à promoção por merecimento.

Não há nenhum obstáculo, afóra a disponibilidade, à promoção por antiguidade.

Ao tratar dos vencimentos dos integrantes do Ministério Público, igualava os do Procurador Geral do Estado aos "do membro do Tribunal de Justiça"; os do sub-procurador Geral do Estado aos do juiz de direito da mais alta entrância; os dos Promotores Públicos nunca podiam ser inferiores a 2/3(dois terços) dos percebidos pelos juízes de igual entrância. (art.71).

Sobrevêm à primeira Lei Orgânica do Ministério Público/SC., as leis nºs 1.662/57, de 05.07.57 e 2.437/60, de 07.11.60, instituindo vantagens para os membros do Ministério Público, mantendo, todavia, inalterados os pontos anteriormente focalizados.

1.1.3 - Aspectos do Agir - Atribuições:

Nos artigos 18 a 29, o referido diploma legal dispõe sobre as "atribuições do promotor público"

No geral, o rol das atribuições apresenta o seguinte perfil:

a) No crime, titularidade da ação penal pública e o dever de promover todas as medidas viabilizadoras do "jus pu -

niendi", obedecendo ao estatuído no Código de Processo Penal e leis esparsas que cuidam da matéria.

b) No cível:

- Representar a Fazenda Pública (estadual, municipal, e federal);

- Atuar nos processos que se referem a interesses de incapazes, ausentes, menores, ou que versem sobre questões, como fundações, família, casamento, menores abandonados, e outras em que há uma conotação pública, isto é, de proveito geral, coletivo, social.

E ainda atuar na defesa dos interesses de operários reclamantes e na prestação de assistência judiciária gratuita à vítima de acidente do trabalho e seus beneficiários.

1.2 - A Segunda Lei Orgânica do Ministério Público/SC

Lei n. 2.913/61, de 21 de novembro de 1961.

1.2.1 - Diretrizes

Mantém-se a Instituição vinculada: a) aos interesses do Estado; b) à defesa da legalidade; c) aos interesses de ordem moral e pública. (art. 1º).

Enfatiza-se a importância da defesa dos interesses particulares do Estado, prevendo-se, no § 2º, do art. 1º, que "No conflito de funções, sempre que não houver disposição legal em contrário, prevalecerão as de defesa dos interesses da Fazenda Pública"

1.2.2 - Aspectos Referentes às Garantias, aos Direitos:

a) A Posição do Procurador Geral do Estado:

Reafirma-se a tradição de manter o Chefe do Ministério Público/SC diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executi-

vo Estadual. No artigo 5º da Lei em exame consta que o Procurador Geral do Estado é **diretamente subordinado** ao Governador do Estado. Sua nomeação e a natureza jurídica do cargo que ocupa obedece ao que já estatua a 1ª Lei Orgânica do MP/SC (Vide item 4.2.2, deste Capítulo).

**b) Ingresso na Carreira, Movimentação do Quadro, Ven-
cimentos:**

O sistema de ingresso à carreira foi aprimorado (art. 45 a 49): a) pela previsão de que os cargos iniciais seriam providos por nomeação do Governador do Estado, dentre os candidatos aprovados em concurso e indicados em lista tríplice; b) pela instituição do concurso de provas (escrita e oral); c) pela previsão do estágio probatório; d) pela inclusão do requisito de, no mínimo, dois anos de prática forense para a inscrição no concurso de ingresso à carreira.

Foi mantida a figura do "adjunto de Promotor Público" (arts. 33 a 35), modificando-se, quanto ao estabelecido na lei anterior, a exigência de ser a nomeação, pelo Governador do Estado, precedida de indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

Remoção "ex-offício", somente quando verificada, a -
través de inquérito regular, "a incompatibilidade do Promotor Público para exercer a função na comarca", competindo ao Conselho Superior do Ministério Público o encaminhamento da proposta ao Governador do Estado. (art. 61, § 2º.)

Quanto às promoções, algumas alterações do regime anterior: a) no caso de promoção para o cargo de Procurador do Estado, à promoção por antiguidade precedem duas promoções por merecimento; b) sendo essa promoção por antiguidade, o candidato poderá ser rejeitado, "uma vez que o Conselho Superior do Ministério Público neste sentido se pronuncie por unanimidade". (art. 64, "caput", e parágrafo único); c) omite-se a previsão anteriormente contemplada no parágrafo único do art. 62, da Lei n. 733/52, sobre a forma de apuração do merecimento; d) aumen -

ta-se o interstício para 02 (dois) anos (art. 69).

Quanto aos vencimentos, o tratamento foi o seguinte :

a) o Procurador Geral do Estado continuou a perceber vencimentos idênticos aos dos desembargadores; b) os Procuradores do Estado (os Sub-Procuradores do regime anterior), continuaram a perceber vencimentos idênticos aos dos juizes da mais alta entrância; c) os Promotores Públicos tiveram seus vencimentos fixados em quantia nunca inferior aos do Juiz de Direito da entrância imediatamente inferior, atribuindo-se aos do grau inicial da carreira, nível nunca inferior aos dos Juizes Substitutos. (art. 84, I, II e III);

1.2.3 - Aspectos do Agir - Atribuições:

Sem inovações que entendemos oportuno destacar. Remetemos o leitor ao item 1.1.3., deste Capítulo, sobre a 1ª Lei Orgânica do Ministério Público/SC. (p.102)

1.3 - Terceira Lei Orgânica do Ministério Público/SC

Trata-se da Lei n. 4.557, de 07 de janeiro de 1971.

1.3.1 - Diretrizes:

"Art. 1º - O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único - Cabe-lhe, ainda, a representação e defesa judicial dos interesses do Estado, bem como o patrocínio da Fazenda Pública! (grifo no original).

Conforme se desume dos termos do dispositivo legal supra-transcrito, a terceira Lei Orgânica do Ministério Público/SC mantém a Instituição direcionada para três ordens de compromissos gerais:

a) Fiscal da execução das leis - É a função de **Defesa da Legalidade**, da Ordem Jurídica estabelecida;

b) Defesa dos interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes foram equiparadas. É a função de **Procurador do interesse público**, entendendo-se como tal o que consagra fato ou direito de proveito geral, coletivo, social.

c) Defesa dos interesses do Estado, patrocínio da Fazenda Pública. É a função de **Procurador do Governo**.

1.3.2 - Aspectos Referentes às Garantias, Direitos

a) Posição do Procurador-Geral do Estado:

"Art. 5º - O Procurador-Geral do Estado é o chefe do Ministério Público, com exercício perante o Tribunal de Justiça, devendo ser nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Quadro do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de prática forense!"

Parágrafo único - O Procurador Geral terá tratamento e prerrogativas de Desembargador e seu cargo, de confiança do Governador, será exercido em comissão, com vencimentos fixados em lei!"

Assim, o Chefe do Ministério Público continua com a condição de titular de cargo de confiança do Chefe do Poder Executivo, demissível "ad nutum!"

No que concerne aos requisitos legais para a sua nomeação, a lei agora condiciona que seja integrante do Quadro do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de prática forense.

Nas leis Orgânicas anteriores deveria ser **graduado em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta (30) anos e com mais de cinco (05) de prática forense** (Vide artigos 7º, da Lei n. 633/52, e 6º, da Lei n. 2.913/61).

b) **Ingresso à Carreira, Movimentação do Quadro, Vencimentos, Profissionalização:**

A primeira investidura no Ministério Público se dá no cargo de Promotor Substituto, dependendo de concurso público de provas e títulos. (art. 39).

Extinguem-se os cargos de "adjunto de Promotor Público" previstos nas leis anteriores (arts. 30, da Lei n.733/52, e 33, da Lei n.2.913/61), conforme se vê no art. 168 e seu parágrafo único.

A remoção "ex-offício" só poderá ocorrer, "mediante representação ao Governador do Estado, do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público" (art. 54, § 2º).

A promoção se dará, alternadamente, por antiguidade e merecimento, cumprindo o interstício de um ano. (art. 60).

A promoção por **antiguidade** só poderá ser rejeitada mediante prévio pronunciamento unânime do Conselho Superior do Ministério Público. (art. 60, § 2º).

A promoção por merecimento será precedida, sempre que possível, de lista tríplice a cargo do Conselho Superior do Ministério Público, em votação secreta (art. 60, § 3º, c.c. art. 32, X).

Os **vencimentos** tiveram a seguinte disciplina:

- Os do **Procurador Geral do Estado**: fixados em lei. (art. 5º, parágrafo único).

- Os dos **Procuradores do Estado**: nunca serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos do **Procurador Geral do Estado**. (art. 76, I, conforme relação dada pelo art. 1º, da Lei n. 4.570/71, de 30.06.71).

- Os dos **Promotores Públicos**: serão fixados com diferença nunca excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância e da mais alta destas para o **Procurador do Estado**.

- Os dos **Promotores Substitutos** serão fixados com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos dos **Promotores Públicos** de primeira entrância. (art. 76, III).

No § 2º, do art. 124, a Lei vedou o exercício da advocacia aos membros do Ministério Público.

No mais, a Lei n. 4.557/71 - Terceira Lei Orgânica do Ministério Público/SC, procurou adaptar a estrutura organizacional da Instituição às complexidades dos novos tempos, de forma a possibilitar o atendimento da ampliação de suas necessidades internas.

1.3.3 - Aspectos do Agir - Atribuições:

Não existindo pontos que, ao nosso ver, mereçam destaque, remetemos o leitor ao item n.1.1.3., deste Capítulo, na análise sobre a "Primeira Lei Orgânica do Ministério Público / SC" (p.102)

1.4 - A Quarta Lei Orgânica do Ministério Público/SC

1.4.1 - Premissas

À Emenda Constitucional n.7/77, de 13.03.77, vimos, seguiu-se a Lei Complementar Federal, n.40/81, de 14.12.81, complementando o conjunto de medidas legislativas fundamentais hábeis a propiciar a atualização da Instituição do Ministério Público nos Estados-membros, com reflexos no do Distrito Federal e dos Territórios.

No artigo 59 desse diploma legal ficou estabelecido que os Estados adaptariam a organização de seus Ministérios Públicos à **nova ordem** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, que se deu no dia 15.12.81.

Em vista dessa exigência legal, em Santa Catarina, veio a lume a Emenda Constitucional n.15, de 28.06.82¹³⁷, alterando a redação dos artigos 100 a 106, da Constituição estadual, ao

137. Vide anexo n. V.

que adveio a Lei Complementar estadual n. 17/82 , de 05.07.82, a **Quarta Lei Orgânica do Ministério Público/SC.**

1.4.2 - Diretrizes

A Lei Complementar estadual n.17/82 , fiel à matriz federal, nos primeiros quatro artigos, dá os contornos gerais da Instituição:

a) O Ministério Público é instituição permanente e essencial ao Estado, na sua função jurisdicional (Art. 1º, 1ª parte);

b) O Ministério Público é o defensor da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, da fiel observância da Constituição e das leis. (Art. 1º, parte final);

c) São princípios institucionais do Ministério Público:

- a unidade;
- a individualidade;
- a autonomia funcional (art. 2º);
- a organização em carreira;
- a autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária (Art. 4º);

d) São funções institucionais do Ministério Público:

- velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução;
- promover a ação pena pública;
- promover a ação civil pública, nos termos da lei (art. 3º).

Do ponto de vista dos compromissos gerais do Ministério Público, a orientação federal trouxe para o âmbito estadual uma significativa mudança. Vimos que até a 3ª Lei Orgânica do Ministério Público/SC, Lei n.4.557/71, a Instituição era ao mesmo tempo: Guardiã da Legalidade, do Interesse Público e do

Interesse particular do Estado. Com a nova sistemática, desapareceram, nesse contexto, as atribuições de Defesa dos Interesses do Estado e patrocínio da Fazenda Pública. Assim, como **de - claração de princípios**, o Ministério Público passou a ser:

- Defensor da legalidade;
- Defensor dos interesses indisponíveis da Sociedade.

A despeito disso, observamos que sobrexiste a possibilidade excepcional dos membros do Ministério Público estadual virem a representar a União, nas comarcas do interior, por força do disposto no art. 95, § 2º, da Constituição Federal.

1.4.3 - Aspectos Referentes às Garantias, Aos Direitos:

a) Posição do Procurador-Geral de Justiça:

"Art. 7º - O Ministério tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre os membros da Instituição com mais de 10 (dez) anos de carreira.

Parágrafo único: O Procurador-Geral de Justiça tem prerrogativas, representação e remuneração de Secretário de Estado!"

Dessa forma, manteve-se a vinculação tradicional do Chefe do Ministério do Estado de Santa Catarina ao Chefe do Poder Executivo. O Procurador-Geral de Justiça não tem mandato seguro, como na Primeira Lei Orgânica do Ministério Público/SC é demissível "ad nutum!"

As inovações ficaram por conta dos seguintes aspectos: a) a escolha do Procurador-Geral de Justiça deve recair dentre os membros da Instituição, **com mais de 10 (dez) anos de carreira;** b) o Procurador-Geral de Justiça passou a ter prerrogativas, representação e remuneração de Secretário de Estado.

Recordemos como esses pontos eram tratados pela lei anterior (Lei n.4.557/71): a) **O Procurador Geral do Estado** deveria ser um dos integrantes do Ministério Público, porém com mais de 10 (dez) anos de prática forense; b) **O Procurador Geral do Estado**, tinha tratamento e prerrogativas de Desembargador ,

sendo os seus vencimentos fixados em lei.

b) Ingresso à Carreira, Movimentação do Quadro, Vencimentos:

A primeira investidura na carreira do Ministério Público se subordina à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, observada, pelo Governador, a ordem de classificação e indicação da circunscrição destinada a cada um dos aprovados . (arts. 115 e 125).

Durante o biênio iniciado com a entrada em exercício, o **Promotor de Justiça Substituto** estará sob observação, para fins de confirmação ou não na carreira. Essa decisão compete ao Conselho Superior do Ministério Público, que levará em conta a idoneidade moral, o zelo funcional, a eficiência e a disciplina (arts. 136 a 141).

A remoção "ex-offício" só poderá ocorrer com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público (arts. 149, II, 9º, III, 20, II e 156).

A promoção ocorrerá, alternadamente, por antiguidade e merecimento, cumprido o interstício de 02 (dois) anos no grau, salvo não havendo que, com tal requisito, tenha se inscrito no concurso. (art. 144 e 160).

A promoção por merecimento será antecedida, sempre que possível, de lista tríplice feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Aquele que integrar, por três vezes consecutivas, lista de promoção por merecimento, será obrigatoriamente promovido. (art. 50).

A remoção por antiguidade poderá ser indeferida pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão secreta.

No caso de alteração de entrância da comarca não se modificará a situação do Promotor de Justiça na carreira, mas

lhe será assegurado o direito de perceber a diferença de remuneração, garantida a sua permanência na Comarca, e o direito de quando promovido, nela ser efetivado, desde que o requeira no prazo de dez dias. Para garantia desse direito não se abrirá concurso de remoção ou promoção para a Comarca cuja entrância for elevada. (arts. 164 e 165).

Quanto à remuneração, reza o art. 44:

a) a do Procurador de Justiça será fixada em diferença não excedente a 5% (cinco por cento) da que perceber o Procurador Geral de Justiça (que percebe identicamente a Secretário de Estado; b) dos demais membros do Ministério Público: será fixada em diferença não-excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da última não menos de 80% (oitenta por cento) da que perceber o Procurador de Justiça.

1.4.4 - Aspectos do Agir - Atribuições:

A Seção V, (do Capítulo II, do Título II), tomada pelo art. 30, cuida das atribuições gerais dos membros do Ministério Público. Diríamos que são instrumentos que visam a assegurar a eficácia das atribuições específicas. Destacamos:

- a promoção de diligências e a requisição de documentos, certidões e informações junto à Administração direta e indireta (federal, estadual e municipal), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional;

- a expedição de notificações;

- o acompanhamento de atos investigatórios junto a organismos policiais e administrativos;

- a requisição de informações, na esfera privada, resguardando o direito de sigilo;

- a direção de inquéritos policiais, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

A Seção VII trata das atribuições específicas.

Observamos desde logo a exclusão daquelas atribuições

referentes à defesa dos interesses particularizados do Estado e de representação judicial da Fazenda Pública. No exame das Leis Orgânicas anteriores essa matéria era tratada como ponto fundamental das ações (Agir - atos concretos) do Ministério Público Catarinense, que tinha a incumbência de defender os interesses dos Municípios, do Estado e da União Federal. A única exceção dessa desvinculação do Ministério Público como Procurador do Governo é a representação Judicial da União, nas Comarcas do Interior (art. 32, III, letra "a"), imposta constitucionalmente (art. 95, § 2º, da Constituição Federal).

Há ainda dois pontos que a orientação deste trabalho exige que sejam notados. Trata-se do exercício da ação civil pública, e da promoção da ação de reparação de dano, decorrente ao delito, em benefício da vítima pobre ou de seus parentes. Em ambos os casos temos atribuições de relevo no que concerne à condição de Defensor dos interesses sociais, faceta que saiu reforçada com o advento da Lei Complementar Federal n. 40/81.

No restante, salvo pormenores e aspectos complementares tendentes ao aperfeiçoamento da atividade ministerial, a Quarta Lei Orgânica do Ministério Público/SC repetiu o já previsto nas Leis anteriores,

1.5 - Despertando para o Social

A história do Ministério Público - carreira mostra que a instituição nasceu vinculada e como expressão do Poder do Rei na busca de sua afirmação no âmbito da poliarquia do Estado-Feudal.

Com o estabelecimento do Estado Moderno, tendo por pano de fundo a dicotomia "Sociedade Civil/Sociedade Política", advêm condições sócio-políticas que vão enfatizar esse caráter dúplice da face do Ministério Público: atender ao poder etáti -

co/atender ao poder social.

Obra da monarquia absoluta¹³⁸, o Estado se firma como unidade jurídica e de poder, chamando a si a tarefa exclusiva de ditar e manter a Ordem Jurídica através de suas agências legislativas, judiciárias e administrativas.

Nesse contexto, o Ministério Público se situa cada vez mais como **órgão de Estado**, cada vez menos como **órgão do governo**. Se o Estado de Direito é o império da lei, é preciso que se assegure essa regra máxima de submissão de todos os cidadãos e de todas as organizações à Ordem Social. Cabe ao Ministério Público essa função de "Parte Pública": Advogado da Lei. Órgão do Estado, mas não para defender o Governo. Órgão do Estado, mas agindo e requerendo em nome do interesse social em ver as leis obedecidas, inclusive pelo próprio Governo.

"A sociedade e a lei podem ser ofendidas pelo Executivo. "Da mesma forma, o podem ser pelo Legislativo (visto que não é permitido, tomar deliberações contra a lei máxima - a Constituição), e pelo judiciário, em decisões que mereçam recorridas. E não se concebe que o Ministério Público, que deve promover a reparação da ofensa, seja representante de qualquer destes poderes!" 139

Um outro aspecto a ressaltar é que no âmbito da nova ordem jurídico-política, o Estado Moderno, não demoram a se

138. cf. HELLER, Hermann. "In". **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo G. Silva. São Paulo, Ed. Mestre You, 1968, p.169: "O processo de independência organizadora do poder público do Estado significa, ao mesmo tempo, uma emancipação relativa ao poder do Estado a respeito dos estamentos, até então dominantes. Obrigados pelo absolutismo a submeter-se ao poder central, têm que admitir um nivelamento com todos os demais súditos!"

139. VALLADÃO, Alfredo. **O ministério público**. Quatro Poder do Estado e outros estudos jurídicos. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1973, p.32.

mostrarem ativas as contradições entre as formulações teóricas e as práticas sociais em geral. As relações íntimas entre propriedade e liberdade acabam por transformar a realidade social num fosso de desigualdades crescentes. Os direitos individuais não passam, para a maioria real, de fórmulas filosóficas e morais negadas pelas condições materiais em que vivem. A reação a esse quadro desolador da Sociedade Industrial dos séculos XVIII e XIX, repercute em todas as manifestações de poder. No direito, de maneira geral, caminha-se para a socialização das instituições jurídicas. Há um alargamento na conceituação, na interpretação e na vivência dos direitos individuais, que agora traduzem mais que a busca de autonomia e de participação política: são conteúdos de uma nova liberdade, que Burdeau¹⁴⁰ designa de "liberdade libertadora", pressuposto de conteúdos sócio-econômicos.

Nesse quadro social e político em mutação em que "nova liberdade" designa a problematização dos institutos e das instituições que cimentaram o Estado Liberal, o Ministério Público, embora permaneça organicamente na estrutura do Estado, passa a ser visto como o **Defensor dos novos direitos**, prevenindo a Sociedade nas diversas frentes contra o mal uso ou o abuso de direito e do poder. O móvel de sua ação é mais que a estabilidade das Instituições: é o equilíbrio das relações sociais "lato sensu". O objeto primordial de sua atuação é o interesse social, mesmo quando na prática se efetive como tutela de algum bem ou direito individual. Isso ocorre por que, tanto os **direitos individuais** quanto os **direitos coletivos**, mormente os

140 . BURDEAU, Georges. "In". **A democracia, ensaio sintético**. Trad. de Paulo Antonio dos Anjos. 3.ed., Coleção Saber, Publicações Europa/América.

que hoje se incluem na tipologia de direito difusos¹⁴¹, são categorias jurídico-políticas sem os quais não se pode conceber a vida na sociedade contemporânea. São indisponíveis e por isso precisam ser assegurados, para que se materializem como conteúdos vivos da prática social.

Creemos que com estas colocações, andamos bem perto das intenções sociais e políticas que predominaram na feitura da Lei-Complementar n.40/81 - Lei Orgânica, federal, do Ministério Público, na medida em que esse diploma legal lhe atribui o poder-dever de velar pela Ordem Jurídica e pelos direitos indisponíveis da sociedade.

Na esteira dessa tomada de consciência, animada pela imperiosidade de se redefinir o Ministério Público - seu significado, sua contextura, seus compromissos com a Sociedade - a Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e a Associação Catarinense do Ministério Público, promoveram, em Florianópolis entre 30.09 a 03.10.82, a II CONFERÊNCIA NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA e o XXIII ENCONTRO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na apresentação dos anais do evento colhemos as seguintes observações feitas pelo então Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, João Carlos Kurtz:¹⁴²

"Decorrido já algum tempo da edição da Lei Complementar federal n. 40/81, verdadeiro divisor

141. cf. MORAES, Voltaire de Lima. "In". **Ministério Público e a Tutela dos Interesses Difusos**. Na obra, Ministério Público Direito e Sociedade. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, pág. 183: "Há interesses que não são privados, tampouco públicos; interesses que transcendem o âmbito de proveito individual, atingindo área de benefício de um grupo indeterminado de pessoas, mas que, inegavelmente, possuem preponderante carga de natureza pública. Esses interesses são chamados de difusos e se referem, v.g. à defesa do meio ambiente, do consumidor, patrimônio cultural, das minorias raciais, etc!"

Vide também: "Justitia", órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo", "Anais do VI Congresso Nacional do Ministério Público, São Paulo, 1985.

142. KURTZ, João Carlos. **Apresentação**. Na Rev. A Dimensão Social do Ministério Público. Anais da II Conf. Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e XXIII Encontro Estadual do Ministério Público, p.13.

de águas na história do Ministério Público, fazia-se necessário aglutinar as forças vivas da Instituição, para avaliar o alcance das iniciativas tomadas a nível estadual e, bem assim, definir rumos e metas capazes de orientá-las dentro do seu novo universo institucional!"

(...) "A iniciativa do encontro e, principalmente, a eleição do tema central - A Dimensão Social do Ministério Público - foram recebidas com grande entusiasmo e simpatia pelos órgãos comunitários e de comunicação. De fato, fugindo à regra geral das reuniões de classe cuja característica é a avaliação dos seus próprios problemas e necessidades, o Ministério Público catarinense se apresentava com uma proposta nova: analisar e definir fórmulas e procedimentos capazes de orientar o seu potencial de serviços em favor da coletividade!"

O exame dos documentos assinados no âmbito da II Conferência Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e das teses aprovadas durante o XXIII Encontro Estadual do Ministério Público permite se afirme que esses dois acontecimentos marcaram significativamente o momento institucional em que se pretende problematizar "Ser" e "Fazer", no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

As preocupações fundamentais se resumiram no questionamento de conteúdos doutrinários e no lineamento de propostas para a criação e implementação de mecanismos destinados à proteção dos interesses comunitários ou de interesses individuais com reflexos imediatos nas questões sociais de grande relevo. Assim, o discurso dominante girou em torno de temas como a proteção do meio ambiente, a proteção do consumidor, a proteção do menor, a execução da pena, prestação de serviços públicos, a anomalia da representação da União pelo Ministério Público nos Estados, os loteamentos e desmembramentos urbanos.

Quando destacamos os trabalhos desenvolvidos pela II Conferência Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e XXIII Encontro Estadual do Ministério Público de Santa Catarina, não pretendemos dizer que anteriormente nada se tenha feito que não mereça registro entre as ações do tipo "pensar o Ministério Pú-

blico"- Haveria injustiça se no momento oportuno não nos lembrássemos de que em 1979 , o então Procurador de Estado, Walmor Cardoso da Silva¹⁴³, defendeu no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, a dissertação "O Ministério Público - Sua posição entre os poderes do Estado e sua atuação como fiscal da lei e representante da Fazenda Pública. Aspectos da sua Lei Orgânica.

Nessa Dissertação, precursora em Santa Catarina, sobre o Ministério Público¹⁴⁴, o autor já antecipa questionamentos que hoje são feitos de forma mais frequentes e que estão na base de todo debate sobre a teoria e a prática ministerial. É o caso da posição constitucional do Ministério Público, suas relações com o Poder Executivo, a posição do Procurador-Geral de Justiça, o Ministério Público e a advocacia em favor do Governo, que o autor trabalha como matéria prima para chegar à conclusão de que entre nós os "Les Gens de Roi" são (devem ser) personagens do passado.

Nunca, todavia, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina se envolvera, como o fêz em set/out/82, numa ação coletiva, concentrada, de reflexão sobre sua identidade e seus fins.

Em 1983, nos dias 8, 9 e 10 de dezembro, a cidade de Itajaí sediou o XXIV Encontro Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sob os auspícios da Associação Catarinense do Ministério Público. O tema central escolhido foi o "O Ministério Público como Instrumento de Defesa Social" , e o elenco de teses apresentadas e aprovadas¹⁴⁵ se situou na mesma linha das preocupações do XXIII Encontro: O Ministério Público de Santa Catarina, ao que tudo indica, permanecia atento na busca de alternativas que visassem estreitar os laços da Insti-

143. SILVA, Walmor Cardoso da. Obra citada, págs. 155/157.

144. Recentemente, o Promotor de Justiça, Raulino Jacó Brünning, defendeu junto ao Curso de Mestrado da Universidade de Santa Catarina, a dissertação "O controle dos atos administrativos pelo Ministério Público!"

145. Ver Anexo IV. Relação e Resumo das teses aprovadas.

tuição com as necessidades da Sociedade em que está inserida . Daí a tonalidade dos discursos: O Ministério Público e a Ação Popular; o Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente; O Ministério Público e a Assistência Judiciária; O Ministério Público e a proteção do patrimônio cultural; o Ministério Público e a Proteção ao Menor; O Ministério Público e o Tribunal de Contas; etc.

É importante ressaltar que esse movimento vivenciado pelos membros do Ministério Público de Santa Catarina não se esgotou nos debates das plenárias realizadas em 1982 e 1983. Uma de suas consequências práticas, do ponto de vista da atividade governamental, foi a criação, pelo Governador Espiridião Amin Helou Filho, do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, o que se deu com o Decreto estadual, n.20.731, de 06.12.83¹⁴⁶, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de 07.12.83.

No seu artigo 1º, o referido diploma legal estabelece - cia o quadro de atribuições do DECOM, a saber:

- "I - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;
- II - reprimir as agressões ilícitas ao meio ambiente, à flora e à fauna;
- III - assistir judicialmente, quando necessitadas, as vítimas do crime ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos;
- IV - garantir a legalidade dos atos constitutivos e a gestão regular das fundações!"

Para a implementação do DECOM, seguiu-se a expedição de duas Portarias, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, as de nºs. 029/84¹⁴⁷, de 06.02.84, e 596/85¹⁴⁸, de 04.12.85. A primeira teve por objetivo primacial regulamentar o Serviço Es-

146. Texto integral, no Anexo V.

147. Vide texto integral, no Anexo V.

148. Vide texto integral, no Anexo V.

pecial de Defesa Comunitária: a) definindo a natureza dessa atividade do Ministério Público Catarinense, fixando sua competência e suas atribuições gerais; b) dimensionando-lhe a estrutura organizacional e a forma de atuação; c) estabelecendo formas de controle, avaliação e divulgação do serviço recém-criado, como setor especializado no Ministério Público de Santa Catarina. A segunda teve em vista definir as atribuições específicas dos membros do Ministério Público vinculados diretamente ao Serviço Estadual de Defesa Comunitária - DECOM.

Para se ter uma idéia geral sobre esse Serviço Especial de Defesa Comunitária, alinhamos algumas informações básicas: 149

"1) o DECOM é um serviço especializado do Ministério Público Catarinense, composto por Promotores de Justiça especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

2) Tem suporte legal na Lei Complementar, Federal, n.40/81, de 14.12.81, no Decreto-Lei n. 3.689/41, de 03.10.41 (Códigos de Processo Penal); na Lei-federal m.7.347/85, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública); na Lei Complementar, estadual, n.17/82, de 05.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina) ; no Decreto estadual n. 20.731, de 06.08.83(criação do DECOM).

3) tem por atribuições: Atuar nas esferas criminal, civil e administrativa, na defesa da economia popular, do meio ambiente, do consumidor, dos bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, e no atendimento jurídico aos necessitados, nos termos da lei!

4) Estrutura básica:

- a) Supervisão Geral: Procurador-Geral de Justiça;
- b) Coordenação estadual (operacional e política: Coordenador-Geral do DECOM, lotado na Procuradoria-Geral de Justiça , em Florianópolis;
- c) Execução e coordenação operacional a nível regional :
- d) Execução a nível local: Promotores de Justiça das Comarcas.

149.Vide, no Anexo, "Informações Básicas" sobre o DECOM-texto integral.

O Projeto inicial previu a instalação de 25 ¹⁵⁰ (vinte e cinco) Núcleos regionais do DECOM, sediados nas cidades de Florianópolis, Joinville, Blumenau, São José, Lages, Criciúma, São Miguel D'Oeste, Tubarão, Itajaí, Joaçaba, Canoinhas, Jaraguá do Sul, Rio do Sul, Caçador, Indaial, Brusque, Xanxerê, Chapecó, Concórdia, Araranguá, Palmitos, Laguna, São Lourenço D'Oeste, Curitiba e São Joaquim.

À testa de cada Núcleo Regional atuaria um Promotor de Justiça, em caráter de exclusividade.

5) O acesso ao público e os procedimentos na esfera do DECOM são regidos pelo princípio da informalidade, sem prejuízo da qualidade do atendimento das providências a serem tomadas.

6) O DECOM presta serviços à Comunidade sem quaisquer ônus para os interessados.

7) Perspectivas emergentes do DECOM:

- a) Democratização da Justiça;
- b) Punição dos chamados "crimes do colarinho branco";
- c) Moralização e transparência administrativa;
- d) Incremento do exercício da cidadania.

150. Vide quadro demonstrativo da previsão dos Núcleos Regionais do DECOM, no Anexo; até mar/87, enquanto Procurador-Geral de Justiça, João Carlos Kurtz, foram instalados os Núcleos Regionais de Itajaí, Joinville e Laguna.

CAPÍTULO VII
PESQUISA DE CAMPO

1 - OBSERVAÇÕES INICIAIS

Nos capítulos precedentes examinamos os seguintes aspectos teóricos:

a) O Estado, com ênfase para a caracterização do Estado Contemporâneo;

b) A Função Social do Estado Contemporâneo, decodificando-a nos seus **elementos estratégicos** e nos **componentes do seu esquema lógico**;

c) O Ministério Público, "in gènere", conceito e evolução;

d) O Ministério Público Brasileiro, no âmbito federal, sua evolução legal, destacando:

- A posição do Ministério Público nas diversas Constituições brasileiras;

- Aspectos relativos à independência do Ministério Público;

- A natureza das funções atribuídas ao Ministério Público.

e) O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com atenção para os aspectos mencionados no item anterior, acrescentando-se uma abordagem sobre as tendências recentes de ampliação do campo de atribuições.

2 - RELATÓRIO DA PESQUISA DE CAMPO

No presente capítulo nossa atenção se concentrará no conteúdo da pesquisa de campo que visa à **visão interior da Função Social do Ministério Público do Estado de Santa Catarina**. Trata-se do levantamento do **diagnóstico** e das **perspectivas** quanto a esse núcleo temático.

2.1 - Notícia quanto ao tipo de Pesquisa de Campo Adotado

Optamos por uma das técnicas de pesquisa formal: coleta de dados através de um questionário composto por 7 (sete) perguntas de **identificação** e 20 (vinte) perguntas quanto ao **mérito**: "**O Ministério Público do Estado de Santa Catarina: Diagnóstico e perspectivas de sua Função Social!**"

A elaboração do "Questionário", do ponto de vista material, levou em conta os **elementos estratégicos** e o **esquema lógico da Função Social do Estado Contemporâneo** (vide Capítulo II).

2.2 - Pesquisa de Campo - Projeto - Metodologia

O universo considerado foi o total dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em atividade no mês de setembro/86: 166 pessoas.

Para compor a amostragem, optamos por sorteio, utilizando o instrumental do jogo de "bingo" e uma lista fornecida pela Procuradoria-Geral de Justiça enumerando os membros do Ministério Público/SC, por entrância.

Foram então sorteados 51 (cinquenta e um) membros do Ministério Público/SC, correspondendo a 30% do total. Em cada conjunto (entrância), a amostragem extraiu a quantidade de pessoas correspondente a 30% do total particular. (Vide Tabela 01 - Anexo II .).

Foi sorteado, por conjunto, um suplente para a eventualidade de alguma substituição.

Constituída a amostragem, submetemos o questionário a um pré-teste, consistente na realização de duas entrevistas de membros do Ministério Público/SC, escolhidos entre os não sorteados.

O pré-teste implicou em alterações de alguns pontos do questionário projetado.

Superada essa fase, iniciamos a coleta de dados, que se estendeu de nov/86 a maio/87.

À exceção de três casos, as entrevistas foram realizadas nas cidades onde os entrevistados estavam lotados.

2.3 - Pesquisa de Campo - Tabulação dos Dados Colhidos

Utilizando-nos de **método manual**, procedemos à tabulação das respostas obtidas. Como medida estatística adotamos a porcentagem.

2.4 - Pesquisa de Campo - Análise Descritiva do Material Colhido

Essa fase foi precedida da distribuição das perguntas que compõem o **questionário** entre os componentes do esquema lógico do núcleo temático "**Função Social**". Essa operação resultou no seguinte quadro de correspondência "**Componentes/perguntas**!":

Componentes	Perguntas
Diretrizes (políticas)	01
Dever de Agir	02,03,04
Agir	02,09,11,12,17,18
Norma	18,19
Planejamento do Agir	05,06,07,10
Atos Concretos	08,09,11,12
Avaliação(Feed-back)	11,12,13,14,15, 16,17,18,19,20

2.4.1 - Diretrizes

Pergunta n.1

Entrevistados: 51

Objetivo: Obter de cada entrevistado uma noção sobre a Função Social do Ministério Público/SC.

Tratando-se de uma pergunta **aberta**, precedeu à tabulação o agrupamento de alternativas semelhantes. Destacamos os conteúdos de Função Social mais mencionados:

1º Defesa dos interesses difusos.....	41%
2º Ouvidor das queixas sociais; catalizador dos anseios sociais.....	39%
3º Integração na comunidade, para melhor conhecê-la e agir em sua defesa	25%
4º Ser agente de reposição do equilíbrio social	22%
5º Ser fiscal de atos do governo	20%
6º Ação educativa - ser agente de transformação social.....	16%
Ter legitimidade para solucionar questões	

jurídico-sociais sem recurso, necessário, ao
judiciário 16%

Observação: Para uma visão completa das respostas registradas, vide Tabela n. 6 Anexo n. III.

2.4.2 - Dever de Agir

a) Pergunta n.2

Entrevistados: 51

Objetivo: Obter um diagnóstico quanto à orientação dos atuais compromissos do Ministério Público/SC. A classificação final por ordem decrescente de importância - das alternativas mencionadas no enunciado, foi a seguinte:

1º Ordem Jurídica	47%
2º Ordem Social.....	22%
3º Aperfeiçoamento Institucional.....	39%
4º Ordem Político-Administrativa.....	47%

b) Pergunta n.3

Entrevistados: 51

Objetivo: Obter uma tomada de posição quanto à situação descrita por cada entrevistado na resposta à pergunta n.2.

43% dos entrevistados concordaram com a situação que descreveram;

55% dos entrevistados não aceitaram a situação descrita.

c) Pergunta n.4

Entrevistados: 28 ("Não" à pergunta n.3).

Objetivo: Obter de cada entrevistado a retificação da situação descrita na resposta à questão n.2.

Resultado:

1º Ordem Social.....	43%
2º Ordem Jurídica	36%
3º Aperfeiçoamento Institucional.....	50%
4º Ordem Político-Administrativa	82%

Observação: Elaboração de quadros

Foram elaborados 28 (vinte e quatro) quadros abrangendo leituras diversas das respostas 2, 3 e 4, isolada ou cumulativamente, (vide anexo III).

2.4.3 - Agir**a) Pergunta n.2**

Entrevistados: 51

Objetivo: Obter de cada entrevistado o retrato de sua leitura sobre os atuais compromissos do Ministério Público/SC., classificando as alternativas propostas no enunciado da pergunta-referência segundo a ordem decrescente de importância. Neste caso, essas alternativas passam a designar conteúdos de concretização de orientações mais gerais (vide no Capítulo II, sobre a "Função Social do Estado Contemporâneo", os itens nºs 2 e 3, sobre o "Dever de Agir" e o "Agir", respectivamente).

Quanto aos resultados considerados, reportamo-nos à letra "a", do item 2.4.2, deste Capítulo, p.127.

b) Pergunta n.9

Entrevistados: 29 - responderam, à questão n.8, "Mediante um plano de trabalho!" (Vide Tabela 8, Anexo II).

Objetivo: Obter de cada entrevistado informações sobre conteúdos do seu Agir particular.

Resultado:

31% se mostraram preocupados com a ampliação e o aperfeiçoamento do atendimento aos interesses comunitários, mormente com a atuação extra-processual.

24% destacaram o atendimento dos assuntos em vista da gravidade dos seus efeitos no meio social e da natureza dos interesses em jogo.

17% registraram atenção para o aprimoramento profissional e a agilização da prestação jurisdicional por parte do Ministério Público, como meios de aumentar a credibilidade da Instituição junto à Opinião Pública.

14% anotaram o atendimento aos necessitados (atendimento ao público - assistência judiciária às vítimas de crimes e seus familiares, etc.).

c) Pergunta n.11

Entrevistados: 51

Objetivo: Saber de cada entrevistado como ele entende que a sociedade catarinense avalia a importância social de sua atividade - funcional.

Resultado:

Eis a ordem de frequência das três alternativas mais apontadas:

- 1º) 78% - pelo desempenho na área criminal;
- 2º) 75% - pelo atendimento ao público;
- 3º) 43% - outra, a especificar.

Este grupo, formado por 22 (vinte e dois) entrevistados, se subdividiu:

- 14 entrevistados, 64% (22) - 27% (51) destacaram a atuação do DECOM - Serviço Especial de Defesa Comunitária.
- 06 entrevistados, 27% (22) - 12% (51) mencionaram a integração do membro do Ministério Público junto à Comunidade.

Observação: para uma leitura completa das respostas obtidas, veja-se a Tabela n. 9 Anexo n. II.

d) Pergunta n.12

Entrevistados: 51

Objetivo: Saber quais os critérios que cada entrevistado leva em conta para avaliar a importância de sua atividade funcional para a sociedade catarinense.

Resultado:

As três alternativas mais apontadas ficaram na seguinte ordem:

- 1º) 73% - pelo atendimento ao público;
- 2º) 61% - outra a especificar.

Este grupo, formado por 31 (trinta e um) entrevistados, se subdividiu em duas tendências dominantes:

- 15 entrevistados, 48% (31) - 29% (51) lembraram a defesa dos interesses difusos, destacando a atuação do DECOM - Serviço Especial de Defesa Comunitária.

- 12 entrevistados, 39% (31) - 23% (51), apontaram a integração do membro do Ministério Público junto à Comunidade.

Observação: para uma leitura completa das respostas obtidas, veja-se a Tabela n. 10 Anexo n. II .

e) **Pergunta n.17**

Entrevistados: 51

Objetivo: avaliar a efetividade de determinado Agir do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a defesa dos interesses difusos - conforme legislação em vigor.

Resultado:

40 entrevistados, 78%, responderam que o MP/SC não está em condições de responder a essa nova tarefa de forma eficaz.

11 entrevistados, 22%, responderam positivamente à perquirição dessa eficácia.

f) **Pergunta n.18**

Esta pergunta se desdobra em duas variantes:

f.1) **Respostas "Sim" à questão n.17.**

Entrevistados: 11

Objetivo: saber quais fatores (de 1 a 5) que se mostram favoráveis ao êxito da "**defesa dos interesses difusos**" pelo Ministério Público/SC.

Resultado:

07 entrevistados, 64% entenderam que são favoráveis : "a capacitação, o interesse, a disposição dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para essa nova atribuição, a despeito das carências de recursos materiais!"

03 entrevistados, 27%, afirmaram ser favorável: "a credibilidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina junto à Sociedade Catarinense em vista da criação e da atuação do DECOM - Serviço Especial de Defesa Comunitária!"

f.2) Resposta "Não" à pergunta n.17

Entrevistados: 40

Objetivo: saber quais os fatores (de 1 a 5) que atuam desfavoravelmente à eficácia da defesa dos interesses difusos, pelo Ministério Público/SC.

Resultado:

38 entrevistados, 95% (40), apontaram como fator desfavorável: "a carência de recursos materiais e humanos (insuficiência do quadro de Promotores e Procuradores de Justiça, falta de assessoramento, falta de efetiva autonomia financeira)!"

16 entrevistados, 40% (40), registraram "o despreparo, a falta de aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público/SC para atuar nessa área!"

09 entrevistados, 22% (40), mencionaram "a dependência do Ministério Público/SC ao Poder Executivo Estadual, destacando a posição do Procurador-Geral de Justiça junto ao Governador do Estado!"

04 entrevistados, 10% (40), lembraram "o desinteresse de parcela dos membros do Ministério Público/SC por esse tipo de atuação!"

Observação: para a leitura completa das respostas obtidas, veja-se a Tabela n. 11 Anexo n. II.

2.4.4 - Planejamento do Agir, Nível Institucional

a) Pergunta n.5

Entrevistados: 51

Objetivo: Captar o posicionamento de cada entrevistado quanto às alternativas constantes do enunciado.

Resultado:

30 entrevistados, 59%, responderam que não identificam um programa de ação para o atual momento da Instituição.

18 entrevistados, 35%, responderam positivamente.

02 entrevistados, 4%, disseram que o "tema ainda não me chamou a atenção!"

01 entrevistado, 2%, apontou "o tema, no meu entender é irrelevante!"

b) Pergunta n.6

Entrevistados: 18 (responderam "Sim" à pergunta n.5);

Objetivo: Saber como cada entrevistado vê a participação da "Orientação Institucional", da "Orientação Governamental", da "Orientação político-partidária" e da "Orientação societária" (da "opinião pública", como motivação determinante do programa de ação do Ministério Público/SC.

Resultado:

A classificação final das alternativas foi a seguinte:

- 1º) Orientação Institucional, 13 entrevistados, 72%
- 2º) Orientação Societária, 12 entrevistados, 67%
- 3º) Orientação governamental, 9 entrevistados, 50%
- 4º) Orientação Político-partidária, 12 entrevistados, 67%.

Pergunta n.7

Entrevistados: 30

Objetivo: Detectar os obstáculos à existência do "planejamento do agir!"

Resultado:

Destacamos as variantes mais apontadas:

18 entrevistados, 60% (30), 35% (51) - "Obstáculo de ordem político-institucional - tutela do Poder Executivo - Posição do Procurador-Geral DE Justiça face ao Governador do Estado!"

06 entrevistados, 20% (30), 12% (51) - "centralização administrativa - inexistência de efetiva audiência da classe, prejudicando a adequação das normas de serviço à realidade das Comarcas e distanciando a 1ª e a 2ª Instância!"

05 entrevistados, 17% (30), 10% (51) - "Carência de recursos materiais e humanos!"

04 entrevistados, 13% (30), 8% (51):

"Retrocesso na atual gestão do Procurador-Geral de Justiça quanto à Função Social do Ministério Público!"

"Falta de intercâmbio entre os membros do Ministério Público Catarinense!"

"Acomodação de parcela do Ministério Público Catarinense!"

"Desinteresse, não engajamento da 2ª Instância da Instituição, como um todo, na nova visão de Função Social do Ministério Público Catarinense!"

Observação: Para conhecimento de todas as variantes lembradas pelos entrevistados, veja-se a tabela n.7, Anexo II .

2.4.5 - Planejamento do Agir, Nível Individual

a) Pergunta n.8

Entrevistados: 51

Objetivo: Saber se há ou não, no plano individual , "Planejamento do agir!"

Resultado:

29 entrevistados, 57% - "Sim"

22 entrevistados, 43% - "Não"

b) Pergunta n.9

Vide item "2.4.3", letra "b", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.128.

c) Pergunta n.10

Entrevistado: 22

Objetivo: Detectar os obstáculos à existência do "planejamento do agir", no plano individual.

Resultado:

10 entrevistados, 45% - "Diversificação das atribuições!"

08 entrevistados, 36% - "Falta de conhecimento quanto a uma metodologia de planejamento!"

06 entrevistados, 27% - "Falta de estímulo à ação planejada!"

05 entrevistados, 23% - "Atuação provisória nas Varas e Comarcas (designações, convocações, etc)!"

2.4.6 - Atos Concretos

a) Pergunta n.8

Vide item 2.4.5, letra "a", deste Capítulo, sobre "planejamento do agir, nível individual", p.133.

b) Pergunta n.9

Vide item 2.4.3., letra "b", deste Capítulo, sobre "Agir", p.128.

c) Pergunta n.11

Vide item 2.4.3., letra "c", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.129.

d) Pergunta n.12

Vide item 2.4.3, letra "d", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.129.

e) Pergunta n.13

Entrevistados: 51

Objetivo: Saber, na visão de cada entrevistado, como a Sociedade Catarinense está avaliando os membros do Ministério Público/SC, face aos membros do Poder Judiciário:

Resultado:

46 entrevistados, 90% - "Em condições de inferioridade!"

3 entrevistados, 6% - /Em condições de igualdade!"

1 entrevistado, 2% - /Em condições de superioridade!"

1 entrevistado, 2% - não se posicionou.

f) Pergunta n.14

Entrevistados: 46 - Responderam à questão n.13 - " Em condições de inferioridade!"

Objetivo: Verificar os fatores causadores dessa avaliação.

Destaque para o item "Em condições de inferioridade!"

Resultado:

Foram mais apontados os seguintes fatores:

1) 22, entrevistados, 47% (46), 43% (51) - "Desinformação da opinião pública quanto à estrutura da Justiça, do Ministério Público e de suas funções!"

2) 14 entrevistados, 30% (46), 27% (51) - "Postura de alguns membros do Ministério Público/SC, sugerindo a relação de subalternidade!"

3) 13 entrevistados, 28% (46), 25% (51) - "Poder de decisão dos Juizes"- "Por ser o Juiz órgão de um Poder!"

4) 11 entrevistados, 24% (46), 22% (51) - "Atividade administrativa dos juizes na direção do Forum" - "Local de trabalho!"

5) 08 entrevistados, 17% (46), 16%(51) - "Falta de divulgação, pela Instituição, de si mesma!"

6) 06 entrevistados, 13% (46), 12% (51), - "A postura de alguns membros do Poder Judiciário, enfatizando a idéia de superioridade!"

g) Pergunta n.15

Entrevistados: 51

Objetivo: Saber, na visão de cada entrevistado, como a Sociedade catarinense está avaliando os membros do Ministério Público/SC, face aos advogados.

Resultado:

47 entrevistado, 91% - "Em condições de superioridade!"

01 entrevistado, 2% - "Em condições de inferioridade!"

01 entrevistado, 2% - "Em condições de igualdade!"

02 entrevistados, 4% - não se posicionaram.

h) Pergunta n. 16

Entrevistados: Responderam à questão n.15. "Em condições de superioridade!"

Objetivo: Inventariar os fatores causadores dessas avaliações - destaque para o item "Em condições de superioridade!"

Resultado:

Foram apontados os seguintes fatores:

1) 31 entrevistados, 66% (47), 61(51) - "O fato do Promotor exercer cargo de autoridade!"

2) 13 entrevistados, 28% (47), 25% (51) - "Preocupação do Promotor com a verdade, com o princípio do justo!"

3) 09 entrevistados, 19% (47), 18% (51) - "Maior preparo, no geral, dos Promotores de Justiça" - "Falta de credibilidade, no geral, dos advogados!"

4) 08 entrevistados, 17% (47), 16% (51) - "Pelo local de trabalho!"

5) 06 entrevistados, 13% (47), 12% (51) - "Postura de parcela dos advogados, repassando a idéia de inferioridade!"

6) 05 entrevistados, 11% (47), 10% (51) - "Atendimento ao público, por parte dos Promotores de Justiça!"

i) Pergunta n.17

Vide o item 2.4.3, letra "e", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.130.

j) Pergunta n.18

Vide o item 2.4.3, letra "f", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.130 - 131.

1) Pergunta n. 19

Entrevistados: 51

Objetivo: Verificar, a partir de duas categorias de fatores (internos e externos), qual o tipo de interferência com

que cada um desses fatores tem afetado o exercício da função social pelo Ministério Público/SC.

Resultado: Registramos, em cada fator, a interferência prevalente, com o respectivo percentual de entrevistados.

- **Fatores Internos:** Vide quadro n.27. Anexo n. III

Recursos materiais	- negativa - 86%
Nível de organização	- negativa - 57%
Recursos humanos	- negativa - 65%
Situação econômica individual	- neutra - 51%
Garantias funcionais (Internas)	- positiva - 45%
Mentalidade dos membros do MP/SC	- positiva - 57%

- **Fatores Externos** Vide quadro n.28. Anexo n. III

Poder Executivo	- negativa - 65%
Poder Judiciário	- negativa - 53%
Poder Legislativo	- neutra - 50%
Opinião Pública	- positiva - 70%
Garantias funcionais (externas)	- negativa - 47%
Poder Econômico	- negativa - 71%
Legislação	- negativa - 57%

2.4.7 - "Feed-Back"

a) Pergunta n.11

Vide o item 2.4.3, letra "c", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.129.

b) Pergunta n.12

Vide o item 2.4.3, letra "d", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.129.

c) Pergunta n.13

Vide item 2.4.6, letra "e", deste Capítulo, sobre os "Atos Concretos", p.134.

d) Pergunta n.14

Vide item 2.4.6, letra "f", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", p.134 - 135.

e) Pergunta n.15

Vide item 2.4.6, letra "g", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", p.135.

f) Pergunta n.16

Vide item 2.4.6., letra "h", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", p.136.

g) Pergunta n.17

Vide o item 2.4.3, letra "e", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", "Agir", p.130.

h) Pergunta n.18

Vide o item 2.4.3, letra "f", deste Capítulo, sobre o "Agir", p.130 - 131.

i) Pergunta n.19

Vide o item 2.4.6, letra "l", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", p.136 - 137.

j) Pergunta n.20

Entrevistados: 51

Objetivo: obter formulações de expectativas quanto ao futuro da Função Social do MP/SC.

Resultado:

Condicionamentos do futuro da Função Social do MP/SC:

1) 26 entrevistados, 51% - "Necessidade de conscientização dos membros do Ministério Público/SC, sobre suas novas obrigações para com a Sociedade catarinense!"

2) 18 entrevistados, 35% - "Necessidade do Ministério Público/SC, se estruturar para atender às novas demandas da sociedade catarinense. Observação: DECOM, fator positivo!"

3) 15 entrevistados, 29% - "Necessidade de real autonomia do Ministério Público/SC, face ao governo (Poder Executivo)!"

4) 14 entrevistados, 27% - "Necessidade de aperfeiçoamento institucional, com dotação de recursos (Autonomia orçamentária e financeira)!"

5) 10 entrevistados, 20% - "Necessidade de conscientizar a Sociedade sobre a importância e o alcance das novas atribuições do Ministério Público/SC.

6) 08 entrevistados, 16% - "Necessidade de democratização "interna corporis"; extinção de favoritismos!"

Observação: Para uma visão completa das respostas registradas, veja-se a Tabela n. 12 Anexo n. II

2.4.8 - Normas

Este componente da estrutura da Função Social aplicada ao Ministério Público/SC foi analisado com certa dose de detalhamento no Capítulo VI, versando sobre "O Ministério Público de Santa Catarina - Aspectos de sua evolução legal!"

Nesta oportunidade, observamos que arguidos sobre o tipo de interferência com que o aspecto normativo (Legislação), tem afetado o exercício da Função Social pelo Ministério Público/SC, dos 51 entrevistados, 57% entenderam que essa interferência tem sido negativa (Vide o item "2.4.6., letra "1", deste Capítulo, sobre "Atos Concretos", p.137 e o quadro n.28, no Anexo n.111).

CAPÍTULO VIII

**SOBRE A FALA INSTITUCIONAL:
ANÁLISE PRESCRITIVA DA PESQUISA DE CAMPO**

1 - PRELIMINARMENTE

Passamos à fase pré-terminal deste trabalho. Buscaremos, pela incursão valorativa de certos aspectos e dados da pesquisa de campo, aclarar a geometria do diagnóstico da Função Social do Ministério Público/SC, e das perspectivas a seu respeito projetadas na fala dos entrevistados.

Ressaltamos que, ao usarmos a expressão "Função Social do Ministério Público/SC", designamos uma situação particular: o papel que essa instituição jurídico-administrativa do Estado de Santa Catarina deve exercer, no cumprimento de suas atribuições, junto à Sociedade que é vista como titular do direito público subjetivo de exigir das agências estatais um funcionamento consentâneo com a concepção de interesses sociais e de Bem-Comum que ela define, dimensiona, prioriza.

Esse pressuposto geral considera:

- que o Ministério Público/SC, uma das divisões dos serviços estatais coordenados, deve estar inserido no contexto ideológico-político do Estado-instrumento anteriormente pré-figurado;

- sua estrutura e suas ações devem, portanto, refletir desdobramentos dessa nova articulação entre o poder étático e o poder social;

- que o Bem-Comum, esboçado como um patrimônio social, corresponde a um conjunto de elementos do bem-estar coletivo. Estes elementos existem ou decorrem da dinâmica social na qual o Estado deve atuar sob o governo do princípio da legitimidade;

- que, para se viabilizar o trajeto "ida e volta" entre "Teoria e Práxis" no concernente à Função Social, é imperativo que o Ministério Público/SC situe a Justiça Social num dos pontos privilegiados do seu quadro de atenção.

Nos capítulos anteriores tivemos a intenção de captar informes que propiciassem o esboço do Ministério Público de Santa Catarina nos planos da **teoria** e da **conformação jurídica**, considerados como momentos pré-práxis da Instituição.

Nesse sentido, vimos que desde os seus primórdios, com o advento do Dec. n. 104/91, de 19.08.1891 até o Dec. n.20.731, de 06.12.1983 (criação do DECOM), o Ministério Público / SC foi concebido ambigualmente, na medida em que direcionado para atuações que pressuponham intencionalidades divergentes, não raro contraditórias.

Eis como, resumidamente e sem rigor matemático, re - tratamos essa evolução:

Numa **1ª fase**, que denominamos **remota**, cujos marcos fundamentais são o Dec. 104/91 e a lei n. 634/52 (que previu lei própria para o MP/SC), vemos predominar a dualidade: Defesa do Estado/Defesa do interesse público (social, coletivo).

Numa **2ª fase**, que chamamos de moderna, situada entre a Lei n.634/52 e a Lei n.4.557/71 (Terceira Lei Orgânica do Ministério Público/SC), percebemos a Instituição transformar - se num ser de três faces: Defesa do Estado (Governo)/Defesa dos Interesses Públicos (sociais, coletivos/Defesa da Legalidade. A rigor talvez não se possa falar que houve acréscimo de uma terceira face, mas apenas a afirmação/autonomização de uma tendência pré-existente, porém diluída na Defesa do Estado, presumindo-se este como o criador e o mantenedor de uma Ordem Social

(justa) através do Direito (justo).

Entendemos que nessa fase se manifesta o instante mais crítico do "dilema ético-jurídico" da Instituição, sua trilateralidade: ao lado do Governo/ao lado da Sociedade/ao lado da lei em si.

Numa 3ª fase, que intitulamos "contemporânea", vivida a partir da Lei Complementar estadual n.17/82, (Quarta Lei Orgânica do Ministério Público/SC), a Instituição retorna à dualidade, porém com caráter diferente da dualidade da fase remota. Agora se dá a desincorporação legal do Defensor do Governo. A nova concepção jurídico-legal sintetiza a seguinte ambivalência: Defensor da Ordem Jurídica/Defensor dos Interesses indisponíveis da Sociedade.

A essa altura ganha corpo uma indagação fundamental :

Considerando que o objeto de nosso estudo, em última instância, é a atualidade do Ministério Público/SC ... Como se dá, na prática, a passagem da 2ª para a 3ª fase?

Esse tipo de inspeção importa em múltiplas perquirições. Vejamos algumas delas:

- Qual a concepção que os membros do Ministério Público/SC têm, hoje, sobre a Função Social da Instituição a que pertencem?

- Que diretrizes vêm vivenciadas no dia a dia de sua atividade funcional?

- Haveria concordância entre o que os membros do Ministério Público/SC percebem como ordem de compromissos atuais da Instituição e o que eles pretendem seja a ordem mais adequada?

- Quais as tendências dominantes, acerca dos compromissos gerais da Instituição, que atualmente integram o ideário dos membros do Ministério Público/SC?

- Como os membros do Ministério Público/SC vêm a Sociedade Catarinense avaliar a importância social da Instituição?

- De que forma estão os membros do Ministério Público/SC, avaliando a importância de sua atividade funcional para a Sociedade Catarinense?

- O que pensam os membros do Ministério Público quando refletem sobre a eficácia de sua atuação no atendimento de situações, na defesa de direitos e interesses que refletem novas demandas sociais (ex. proteção ao consumidor, do meio ambiente, etc)?

- Qual a percepção que os membros do Ministério Público/SC têm quanto às relações dessa Instituição com esferas vitais do poder público, como o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo?

- Que fatores internos ou externos à Instituição os membros do Ministério Público/SC reconhecem como favoráveis ou desfavoráveis à visualização da Função Social?

- Quais as perspectivas que os membros do Ministério Público/SC visualizam para o futuro da Função Social da Instituição que integram?

No âmbito de uma proposta que não tem meta pré-ordenada, tentaremos aprofundar esses questionamentos através do seguinte itinerário: Consideraremos os componentes da estrutura lógica da Função Social (Vide item 3, do Capítulo II), destacando as "Diretrizes", o "Dever de Agir", o "Agir" e os "Atos Concretos", em interação com as "Normas", o "planejamento do Agir" e o "Feed-Back".

1.1 - Diretrizes

Do ponto de vista doutrinário, vimos, especialmente, no item 4.6. "Despertando para o Social", que a fase contemporânea do Ministério Público/SC pode ser encarada como a culminância de um processo de reflexão "interna-corporis" que vinha se intensificando desde a década de 70.

Na fase inicial desse processo se destaca o trabalho de Walmor Cardoso da Silva¹⁵¹, que alinhavou conclusões como essas:

- O Ministério Público, como órgão do Estado, não é representante do Poder Executivo;
- A defesa da Fazenda Pública deve ficar a cargo de órgão próprio, este sim, vinculado à orientação Governamental.

Em 1982 e 1983 a II Conferência Nacional dos Procuradores - Gerais de Justiça/III Encontro Estadual do Ministério Público/SC., e o XXIV Encontro Estadual do Ministério Público / SC., respectivamente, transformaram-se em foruns de debates de temas que orbitaram em torno da **Dimensão Social do Ministério Público** e o **Ministério Público como Instrumento de Defesa Social**.-

Em 1986, fato que só agora registramos, o Ministério Público de Santa Catarina se fez representar nas plenárias do VI Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de São Paulo, entre 26 a 29 de junho, por três de seus membros, cujos trabalhos¹⁵², aprovados, tratavam de questões intimamente relacionadas com a Defesa dos Direitos indisponíveis da Sociedade.

Recentemente, agora no VII Congresso Nacional do Ministério Público, ocorrido em Belo Horizonte, o Ministério Público Catarinense voltou a participar¹⁵³, novamente focalizando matérias relacionadas com essas preocupações.

151. SILVA, Walmor Cardoso da. **Ministério Público. Sua posição entre os poderes do Estado e sua atuação como fiscal da lei e representante da Fazenda Pública. Aspectos de sua Lei Orgânica.** Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito, da UFSC.

152. ALVES LIMA, Miguel Moacyr. A ação de reparação de dano decorrente de delito e o Ministério Público. *Justitia*, São Paulo, 47 (131-A):79-92. ALBERTON, José Galvani. O Ministério Público e os abusos do Poder Administrativo. *Justitia*, São Paulo, 47 (131-A): 113-123. REAL, Adalberto Villa. Ministério Público e os abusos do poder econômico. *Justitia*, São Paulo, 47(131-A): 132-135.

153. Referimo-nos aos trabalhos "**Dualidade de Jurisdição. Limitações Constitucionais e o Ministério Público; e; O Ministério Público e a Iniciativa das Leis na Constituição de 1987, dos Promotores de Justiça Rosemary Machado Silva e Nilton José Machado.**

Finalizando este registro , mencionamos que o Promotor de Justiça Raulino Jacó Brünning acaba de defender com sucesso perante o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, a Dissertação "O Controle dos Atos Administrativos pelo Ministério Público!"

No **aspecto normativo**, reportamo-nos à Quarta Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar estadual n. 17/87, que ressalta estar a Instituição doravante vinculada à **Defesa da Ordem Jurídica** (Constituição e leis vigentes) e à **Defesa dos interesses indisponíveis da Sociedade**. Há uma única hipótese de defesa de interesses do Estado: é quando a lei prevê, por força do disposto no § 2º, do art.95, da Constituição Federal que os membros do Ministério Público estadual ainda poderão no interior, ser chamados a representar os interesses da União.

Ainda cabe mencionar, o Dec. n. 20.731/83, criando o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM no âmbito do Ministério Público, modelo inédito no Brasil.

Vejamos agora como os membros do Ministério Público de Santa Catarina, na pesquisa de campo, encararam esse componente da Função Social.

Conforme se observa no item 2.4.2, do "Relatório da Pesquisa de Campo", quanto às Políticas institucionais, foram destacados as seguintes opções:

- A defesa dos interesses difusos;
- A catalização dos anseios sociais;
- A integração na Comunidade;
- A reposição do equilíbrio social;
- A ação educativa;
- Mais executoriedade na ação do Ministério Público.

Significativa parcela dos entrevistados não apenas avalisaram, mas até superaram o **direito posto**.

Atendidos os contornos propostos, o Ministério Público de Santa Catarina estaria transformado num organismo da atividade jurídico-administrativa do Estado voltado, também, a

ação preventiva, rejeitando, com isso, a imagem do "repressor" por excelência.

Resguardando os espaços já ocupados, o Ministério Público Catarinense investiria em novas frentes, como a do controle dos atos governamentais de natureza administrativa ou jurídico-administrativa, seja atuando junto aos Tribunais de Conta, seja obtendo a legitimação para agir na Ação Popular, seja cuidando de aspectos como a Defesa do contribuinte ante os abusos da Fazenda Pública, etc..

Ademais, se dotado de maior **capacidade executória**, libertado dos rigores da **atividade requerente**, a Instituição, lembram os registros da coleta de dados, poderia funcionar com mais eficácia na órbita da defesa social.

Registramos que "de lege lata", já alguns avanços nesse sentido: É o caso das atribuições previstas no art.15, da Lei Complementar federal n. 40/81, e no art. 30 da Lei Complementar estadual n. 17/82, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.7.347/85 (que disciplina a Ação Civil Pública).

Observaríamos que essa tendência de enfatizar a executoriedade das ações do Ministério Público integra um momento que pensadores do Ministério Público, como é o caso de Ferreira focalizam com cuidado especial. Segundo esse autor, se o Ministério Público pretende se constituirem verdadeira instituição promotora de Justiça e representante da Sociedade, não pode exercer um papel passivo:

"... tem de buscar, por seus próprios meios, os dados necessários a sua plena atuação, seja no campo penal, seja no campo cível!" 154

154. FERREIRA, Sérgio de Andréa. **O poder de requisição do Ministério Público**. "IN" Ministério Público, Direito e Sociedade. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p.147.

1.2 - Dever-de-Agir

Utilizamos-nos dessa expressão para designar o compromisso dinâmico e contingente do Estado para com a Sociedade. No caso do Ministério Público, deve traduzir o engajamento da Instituição, enquanto realiza suas atribuições, na representação das vontades sociais manifestadas através da intenção de defender novos posicionamentos, ainda que contra posições instituídas.

Pensar o **Dever-de-Agir** pressupõe testar as opções que o Ministério Público adota na hora em que passa da ação abstrata para a ação concretamente considerada.

Tanto no campo doutrinário quanto na esfera normativa, o Dever-de-Agir do Ministério Público de Santa Catarina está imbuído dos mais alviçareiros conteúdos. Em suma, o Ministério Público teria assumido seus vínculos com a Sociedade Civil, pensando e agindo sem subalternidades frente ao Poder Político sedimentado no Poder étático.

No **plano da pesquisa de campo** o teste se deu nas perguntas ns. 2, 3 e 4.

Na pergunta n.2, que pretendeu colher dos entrevistados a sua percepção quanto aos compromissos atuais do Ministério Público Catarinense, essa foi a ordem final dos resultados:

- 1º) Ordem Jurídica
- 2º) Ordem Social
- 3º) Aperfeiçoamento Institucional
- 4º) Ordem Político-Administrativa.

A pergunta n.3, que traduz um posicionamento dos entrevistados sobre o quadro que desenharam ao responder a pergunta n.2, esclarece que 55% manifestaram sua discordância, isto é, não aceitaram tal quadro como a situação desejável.

A tabulação das respostas desse grupo, que passamos a denominar "**inconformados**", à pergunta n.2, redundou no seguinte enquadramento das alternativas propostas:

- 1º) Ordem Jurídica
- 2º) Ordem Político-Administrativa
- 3º) Ordem Social
- 4º) Aperfeiçoamento Institucional

Manifestando o seu inconformismo, esses 28 integrantes da amostragem procederam a algumas modificações na pontuação das alternativas, quando indagados sobre a ordem desejável de compromissos do Ministério Público/SC.

No caso da **Ordem Jurídica**, observa-se que 50% dos "**inconformados**" tinham colocado essa alternativa em 1º lugar na visão descritiva. Dando-se-lhes oportunidade de retificação, 25% reagiram a essa primazia dada à Defesa das leis em vigor.

Quanto à **Ordem Social**, inicialmente, somente 11% dos "**inconformados**" a tinham visto em 1º lugar (Vide quadro n.5.A - Anexo III).

Re-questionados (Pergunta n.4), nenhum dos entrevistados desse grupo manteve essa posição. Entretanto, dos restantes, 43% provocaram a ascensão da **Ordem Social** à 1ª colocação.

O **Aperfeiçoamento Institucional**, que fora visto, por 36%, em último lugar, passou à 3ª colocação, e a **Ordem Político-Administrativa**, que pela pontuação de 36% ficara em 2º lugar emigrou para a 4ª colocação, pela vontade de 82%.

Procedidas essas alterações (Vide quadro n.6 . Anexo III), os "**inconformados**" registraram a seguinte resposta final:

- 1º) Ordem Social
- 2º) Ordem Jurídica
- 3º) Aperfeiçoamento Institucional
- 4º) Ordem Político-Administrativa.

Juntando-se às pontuações dos "**inconformados**" às dos que aceitaram o quadro inicial (Pergunta n.2), 43%, obtém-se outra posição geral, por ordem decrescente, dos compromissos atuais para o Ministério Público Catarinense: (Vide quadro n. 7 Anexo III):

- 1º) Ordem Social
- 2º) Ordem Jurídica
- 3º) Aperfeiçoamento Institucional
- 4º) Ordem Político-Administrativa.

Esses dados estimulam algumas observações:

1) A resposta à pergunta n.3 mostra a existência, no seio do Ministério Público/SC, de duas tendências que se destacam no que concerne à maneira de olhar para o dever-de-agir da Instituição.

Atente-se ao fato de que, inicialmente, 43% dos entrevistados vê na Instituição a concretização de conteúdos que assumem, em teoria, ainda o caráter de reivindicações. É exemplo disso a ênfase que esse grupo **já vê** conferida à defesa da Ordem Social (interesses sociais, coletivos, comunitários).

Enquanto isso, 55% dos entrevistados captam o Ministério Público/SC dando prioridade à **Defesa da Ordem Jurídica**, e mais preocupado em estar atento ao **governo**, não à **sociedade**.

Para esses entrevistados, só após feitas importantes correções é que o Ministério Público/SC vai atingir a situação que aqueles outros já encontraram materializada na **práxis**.

2) O resultado da pergunta n.4 (vide quadro n.6, Anexo III) e a aglutinação do mesmo com o da pergunta n.3, reconcilia a quase unanimidade (um entrevistado não se posicionou), dos entrevistados, na medida em que o quadro geral produzido converge para o que se vêm enfatizando no discurso sobre a Instituição: o despertar para a questão social; a problematização da defesa da ordem jurídica, o afastamento do Ministério Público da orientação particular do Governo, o resgate ético da Instituição frente a ações extero-centradas, mas articuladas com ações internas, que visam a determinar ou influenciar a tomada de decisões.

Nessa **reconciliação** se projeta um fenômeno singular, quase pitoresco, algo surrealista:

O que é **real** para um grupo e **ideal** para outro se funde numa espécie de **produto complexo**, que aparenta possuir uma **natureza unitária**.

Forma-se uma tendência de visão de mundo (institucional) coletiva que pode ser considerada relevante para o futuro do Ministério Público/SC, desde que previstos e controlados os desvios como o da **absolutização** ou da **fetichização**.

Nesse contexto, lembramos Ansart ¹⁵⁵ :

"Nenhuma prática social é redutível unicamente aos seus elementos físicos e materiais; é de uma urgência essencial e constitutiva da prática que esta se realize numa rede de sentidos que ultrapassa a segmentação dos gestos, dos indivíduos e dos instantes. Do mesmo modo, toda sociedade cria um conjunto coordenado de representações, um **imaginário** através do qual ela se reproduz e que designa em particular o grupo a ele próprio, distribui as identidades e os papéis, expressa as necessidades coletivas e os fins a alcançar!"

No caso concreto, essa tendência de visão de mundo poderá até se constituir num ponto de intersecção entre a teoria e a práxis dos integrantes do Ministério Público/SC. Permeando outros setores do imaginário particular, potencializando-se e potencializando-o, acabará impregnado com matizes assemelhados os demais aspectos da Função Social, até realimentar as **políticas** e recondicionar o **dever-de-agir**.

1.3 - Agir

Passagem, sem desvios, da ação estatal pensada para a ação estatal concreta, o **Agir**, como o **dever-de-agir**, além de elemento estratégico da noção de Função Social é integrante do seu esquema lógico.

155. ANSART, Pierre. **Ideologias, conflitos e poder**. Trad. de Áurea Weissenberg. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978, p.21.

Do ponto de vista teórico considerando a fase contemporânea do Ministério Público/SC, constata-se que se adensam as preocupações sobre um novo tipo de articulação entre a realidade de práticas institucionais (organicamente vinculadas ao poder étático) e a realidade social.

Trata-se de um tipo de orientação corretiva das características das relações entre a Sociedade e o Estado Contemporâneo que já integra o conjunto das tipologias jurídico-constitucionais do Estado brasileiro, conforme se vê das "Disposições Preliminares" e no título "Da Ordem Econômica e Social" da Constituição Federal. Naquelas se declara que o poder "**todo poder emana do povo e em seu nome é exercido!**" Nessas se prevê:

"Art. 160 - A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI - a expansão das oportunidades de emprego produtivo!"

No caso particular do nosso estudo, o direito positivo pretende redimensionar o Ministério Público, alcançando - lhe novos títulos de **Agir**, novas motivações de **Ser** e **Fazer**.

Aparentemente, a passagem do **Dever-de-Agir** para o **Agir** ocorre com fidelidade.

A pesquisa de campo buscou captar dos entrevistados (perguntas n.ºs. 02,09,11,12,17 e 18), elementos que possibilitem pensar o Agir do Ministério Público/SC: O que e como é; O que e como deveria ser.

Adotamos novamente a alternativa metodológica de destacar certos pontos dos resultados obtidos.

Inicialmente nos reportamos à pergunta n.11, que teve o objetivo de saber de cada entrevistado como ele entende que a sociedade catarinense avalia a importância de sua atividade funcional.

Mostraram-se predominantes as seguintes opções:

1º) pelo desempenho na área criminal;

2º) pelo atendimento ao público;

3º) pela defesa dos interesses difusos, especialmente após a criação e funcionamento do DECOM - Serviço Especial de Defesa Comunitária.

Um grupo menor, mas ainda significativo, entendeu que a Sociedade Catarinense quer o **Promotor de Justiça** mais integrado à comunidade.

Já na **auto-avaliação** proposta pela pergunta n.12, o quadro foi este:

1º) pelo atendimento ao público;

2º) pela defesa dos interesses difusos (DECOM);

3º) pela integração do membro do Ministério Público / SC na comunidade.

O confronto dos dois conjuntos de respostas, ao nosso ver, demonstra:

1) Dissintonia entre o que, no entendimento dos entrevistados, a sociedade catarinense deles deseja em primeiro lugar e o que eles estão dispostos a oferecer-lhe como conteúdo de atribuições.

Observe-se que não se trata de mera troca de posições entre determinadas respostas. O **desempenho na área criminal**, apresentado como a atribuição mais valorizada pela sociedade vai simplesmente desaparecer do **quadro de atenção** dos entrevistados;

2) Todas as opções postas em relevo na auto-avaliação representam conteúdos de **Ser e Fazer** relacionados com a Defesa da Ordem Social, ainda que para isso seja necessário, como quase sempre o é, acionar a ordem jurídica vigente.

Pode-se objetar que a pergunta n.11 deveria ter sido feita à Sociedade e não ao Ministério Público. A objeção é razoável, mas não invalida o resultado obtido, dado que a proposta deste trabalho, no Capítulo em tela, é que detectar a **visão interior da Função Social** do Ministério Público Catarinense.

Concordamos que seria de grande utilidade para a Sociedade e para a Instituição que se projetassem estudos mais amplos focalizando o tema sem as restrições com que nos defrontamos neste trabalho.

A pergunta n.17 é importante nesta análise, porquanto teve a intenção de obter uma avaliação sobre a **efetividade** de determinadas atribuições conferidas ao Ministério Público/SC no plano de sua Função Social: a defesa dos interesses sociais indisponíveis (defesa dos interesses difusos).

Verifica-se que há um reconhecimento majoritário(78%) de que, a despeito de corresponderem **atribuições pensadas e atribuições normatizadas**, o Ministério Público de Santa Catarina não atende satisfatoriamente essa nova demanda da sociedade.

Indagados sobre os fatos que atuam como causas dessa disfunção, a quase totalidade desse grupo de entrevistados(95%) registrou:

- carência de recursos materiais e humanos (insuficiência do quadro funcional do Ministério Público; falta de assessoramento, mormente a nível de Varas e Comarcas; falta de efetiva autonomia financeira);

Outra parcela considerável, (40%) lembrou:

- O despreparo, a falta de aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público Catarinense para atuar nessa área;

22% dos entrevistados, destacaram:

- a dependência do Ministério Público de Santa Catarina ao Poder Executivo Estadual, destacando a posição do Procurador-Geral de Justiça junto ao Governador do Estado.

Em nossa maneira de olhar esses dados, cada um dos

fatores mencionados representa o elo de uma cadeia de causas , coordenadas, que atuam em concurso contra os diversos polos de redimensionamento da Instituição.

Talvez por isso tenham sido lembrados, a um só tempo, relativamente a determinado conteúdo estratégico da **Função Social**.

Por outro lado, essas respostas sugerem algumas reflexões relacionadas com os efeitos da carência de recursos e da ingerência do Poder Executivo nos destinos da Instituição em exame.

No primeiro caso, entendemos oportuno ressaltar a relação ou a interação profunda que se faz, nos estudos sobre a atividade jurídico-administrativa do Estado, entre o poder e os recursos materiais.

Lembra Cesar Luiz Pasold, que Dalmo Dallari evidencia essa interação através de uma relação sistêmica que apresenta o seguinte esquema:

"Poderes-Competências-Encargos-Rendas"

"Caso não haja uma correspondência efetiva entre os poderes e a renda para satisfazer os encargos decorrentes das competências advindas dos poderes, estes serão mero discurso sem resultados efetivos. Concretamente, se as rendas obtidas e orçadas não são suficientes para cobrir as despesas pertinentes aos encargos, o poder real não corresponde ao eventual poder conferido em texto legal!" 156

No segundo caso, vimos pelo histórico do Ministério Público de Santa Catarina a constante vinculação, quando não a declarada subordinação do Chefe do Ministério Público ao Governador do Estado.

A Lei Complementar federal n.40/81, no seu artigo 6º, respeitando, aliás, o princípio federativo da autonomia dos Es-

156. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**; Florianópolis , Ed. do Autor, 1984, p. 43.

tados-membros, previu que a nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça se desse "**nos termos da lei estadual**".

Esse dispositivo legal, pode-se dizer, fortaleceu a tese que postula seja o Procurador-Geral de Justiça pessoa de confiança da Classe e não do Governador, tenha mandato certo, prevenindo-se a contradição tantas vezes anunciada: O querer-se um Ministério Público independente, mantendo-se o titular do cargo mais importante da Carreira demissível "ad nutum"...

O Ministério Público de Santa Catarina, como se vê no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.17/82, não foi bem sucedido, como o foram os de São Paulo e do Rio Grande do Sul, em libertar o Procurador-Geral de Justiça da condição de titular de cargo de confiança.

O resultado da pesquisa de campo permite-nos afirmar que no entender de considerável parcela dos membros do Ministério Público de Santa Catarina, há uma relação direta de prejudicialidade entre a Função Social da Instituição e a forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça.

1.4 - Atos Concretos

Quando o Ministério Público sai a campo, promovendo, requerendo, requisitando, notificando, informando, enfim, realizando suas incumbências institucionais, diz-se que transitou do **Agir abstrato** para o **Agir concreto**, para os **Atos concretos**.

Assim, para se compreender na inteireza os **atos concretos**, mister se faz se retroceda ao seu antecedente. Essa estratégia, embora necessária, não é suficiente. Acontece que a vida real impõe situações que refogem à racionalização jurisdicista, que se animam **da** e animam **a** dinâmica social. Com isso, frequentemente, os **atos concretos** funcionam como meios de superação das ações juridicamente enquadradas.

Nesse caso, o Ministério Público, como função jurídica, refogindo à característica conservadora dessa função, precipita a **informalidade da práxis**, atuando em espaços novos onde são gerados os novos direitos.

Quanto aos atos concretos, abordaremos dois momentos da coleta de dados que nos pareceram mais significativos:

a) análise da importância da atividade dos membros do Ministério Público/SC para a sociedade catarinense;

b) a análise da relação entre a **função social** do Ministério Público/SC, conforme concebida pelos entrevistados e determinados fatores sociais, econômicos, políticos, etc.

O item a já foi objeto de nosso exame quando cuidamos do **Agir**, ocasião que vimos que nos seus **fazer**es, apesar de ainda se sentirem exigidos prioritariamente na repressão da criminalidade, na sua versão ortodoxa, os membros do Ministério Público de Santa Catarina, percebem a necessidade de superarem esse modo estreito de **Defesa da Ordem Jurídica**.

Além de nos reportarmos a esses comentários, trazemos à baila alguns registros fornecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, sintetizando as atividades concretas da Instituição, na **defesa dos direitos indisponíveis da sociedade**, no período de março a maio de 1986.

Durante esse período, com a incrementação do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, foram fornecidas ao público, nas mais variadas matérias, 67.003 orientações; formalizaram-se 9.698 reclamações de lesão à economia popular; foram requisitados 849 inquéritos policiais e oferecidas 559 denúncias.

É evidente que esses dados devem ser apreciados levando-se em conta o momento sócio-político do período em que foram colhidos, ou seja, a fase inicial de vigência do Plano de Estabilização Econômica - Cruzado I, que obteve ampla repercussão social.

Feita essa ressalva, ficamos com a impressão de que essa **ação concreta de conjuntura** teria vindo ao encontro da - aquela tendência que já fazia presente no ideário do Ministério Público de Santa Catarina, de transformar-se em **instrumento de defesa social**, conforme se patenteou nos debates que a Insti - tuição promoveu para os seus membros em 82 e em 83.

O item **b** é de grande relevância para este estudo, visto que encaminha a nossa atenção para um aporte nem sempre considerado nas leituras acerca das instituições jurídicas. Ocorre ser comum à visão dos juristas que circulam em largos e influentes setores da Escola Jurídica brasileira o satisfazer-se com as descrições que se atêm ao jurídico, com visão departamental.

Trabalharemos agora com as perguntas nºs 17, 18 e 19.

Conforme já relatamos, na pergunta n.17 dos entrevistados afirmaram que o Ministério Público de Santa Catarina não está em condições de dar respostas eficazes à defesa dos interesses difusos. Que fatores justificam essa ineficácia?

- Carência de recursos materiais e humanos;
- Despreparo (falta de aperfeiçoamento) dos membros do Ministério Público de Santa Catarina;
- Dependência do Ministério Público de Santa Catarina ao Poder Executivo Estadual.

Interpretamos essas assertivas como uma tomada de consciência:

A despeito do "**animus**" institucional e da normatização de determinadas atribuições, há obstáculos que se antepõem à transformação do **discurso - fórmula - jurídica** em efeito na realidade social.

Esses obstáculos não podem ser considerados meras disfunções em si da Instituição ou do Direito positivo. São produções sociais mais complexas cuja inspeção não pode ser feita plenamente se não se tiver em conta elementos da sociologia do poder.

A aferição dos **atos concretos** do Ministério Público / SC progride com as indagações constantes da pergunta n.19. Sugeridos determinados fatores sociais, institucionais, políticos, econômicos, jurídicos, etc., pensamos em saber como eles interferem no exercício da Função Social do Ministério Público. Conforme se vê nos quadros n.ºs 27/8, dos 13 (treze) fatores projetados, somente 3 (três) foram vistos como **favoráveis**: as **garantias funcionais** (internas); a **mentalidade dos membros do MP/SC** e a **opinião pública**.

Observando a evolução das pontuações conferidas a cada um desses fatores, constata-se o seguinte: No caso das **garantias funcionais** (internas) e da **mentalidade dos membros do Ministério Público/SC** há uma distância menor entre a interferência negativa e a interferência positiva. No caso da **opinião pública** essa distância é maior. Esse dado nos sugere a seguinte graduação na ordem decrescente de favorabilidade: 1º - Opinião Pública; 2º Mentalidade dos membros do MP/SC; 3º Garantias Funcionais (internas).

Os quadros em exame também mostram que somente mais dois fatores não receberam a reprovação dos entrevistados, considerando-se as pontuações dominantes: a **situação econômica individual dos membros do Ministério Público/SC** e a **situação do Poder Legislativo**. Foram dados como fatores neutros, com idêntica pontuação, na mesma ordem de evolução (Neutra - Negativa - Positiva): Quer dizer: embora afirmada a **neutralidade** estão mais próximos de serem considerados fatores **negativos**.

Segue-se, por fim, o bloco dos 08 (oito) fatores reconhecidos como prejudiciais ao desempenho da Função Social pelo Ministério Público/SC. A graduação da lesividade obedece à seguinte escala: 1º **Recursos materiais** (86%); 2º **Poder Econômico** (71%); 3º **Recursos humanos e Poder Executivo** (65%). 4º **Nível de organização** (interna) e **Legislação** 57%); 5º **Poder Judiciário** (53%); 6º **Garantias Funcionais** (externa) (45%).

Observemos também, dentre esses, os fatores que rece-

beram as menores pontuações **favoráveis**: 1º **Poder Econômico** (uma pontuação); 2º **Recursos Materiais** (três pontuações); 3º **Poder Executivo** (quatro pontuações); 4º **Poder Judiciário** (seis pontuações). Quer dizer: Essa é a ordem de **dificuldade** para esses fatores passarem à classe dos **favoráveis**.

Se o exame isolado do resultado das respostas à pergunta n.19, já resultam no reconhecimento de vários empecilhos à concretização da Função Social do Ministério Público/SC, é lícito pressupor que esse quadro deve se agravar ao passarmos a uma abordagem integrada dos demais momentos do questionário.

Aprofundando essa observação desejamos salientar que o exame global do material resultante das entrevistas é afirmativo de algumas constantes perfeitamente identificáveis e que se prestam a responder os questionamentos feitos no item 3.1 deste Capítulo. Destacamos:

- 1) a tendência manifestada de se direcionar o Ministério Público de Santa Catarina para as questões sociais, cujos objetivos convirjam à consecução da Justiça Social;
- 2) a tendência de afastar o Ministério Público de Santa Catarina das influências político-administrativas;
- 3) a tendência de afastar o Ministério Público de Santa Catarina da dependência do Poder Executivo estadual;
- 4) a tendência em transformar o Procurador-Geral de Justiça em pessoa de confiança da Classe e não do governo, com mandato certo;
- 5) a tendência em se reconhecer que há uma relação de prejudicialidade direta entre **atribuições** e **recursos**;
- 6) a tendência de intensificar a aproximação e mesmo a integração do Ministério Público com a comunidade;
- 7) a tendência de reconhecer que se deve investir no aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público de Santa Catarina, dotando-os de condições favoráveis a tornar em realidade os títulos que agora reivindicam - "**Defensor da Sociedade**" -

"Defensor da Legalidade Legítima!"

8) Enfim, a tendência, ditada pelos próprios membros da Instituição, em reconhecer que a Função Social do Ministério Público, a despeito do "**animus**" **interna-corporis** e das leis em vigor, é ainda um projeto em que a Instituição terá de investir com maior intensidade para incorporá-la de fato no seu **Ser** e no seu **Fazer**.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

A produção científica é por vezes confundida com um processo metódico da descoberta de certezas, com base no pressuposto de que a realidade (objeto) exterior ao homem (sujeito) permanece à disposição do seu espelho refletor, a razão.

Para os que seguem essa trilha **concluir** designa uma ação cognoscitiva de apossamento, um exercício de poder do **sujeito** sobre o **objeto** do **seu conhecimento**. Nesse diapasão, **concluir** é sempre **acabar**, é produzir a **grande síntese**, completando-se a geometria perfeita da **verdade**. E o pesquisador dá ao mundo uma **obra**, que Warat¹⁵⁷, lembrando a diferença que Barthes vê entre a **obra** e o **texto**, explica como "**um todo auto-suficiente e harmônico que se fecha em torno de um significado a ser interpretado de forma unívoca**"... "**um discurso posto fora da história!**"

Quando nos propusemos a realizar esta dissertação, não assumimos compromissos com o **unívoco**, nem com a produção de uma **obra**, tampouco tivemos em mente considerar que a matéria deste estudo - **O Ministério Público de Santa Catarina e sua função social** - pudesse ser **imobilizada** pela autoridade do ato de conhecer.

157. WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985. p.72.

Oxalá tenhamos sido capazes de comunicar no curso do escrito esses desejos agora confessados, e de não termos imolado a dinâmica dos fatos em homenagem a uma suposta verdade final.

As nossas reflexões foram movidas, principalmente, pelas seguintes intenções:

1) Conceber que o Estado Contemporâneo possa ser visto através de um prisma que o faça corresponder ao estágio da **práxis** social de nossos dias;

2) Considerar a **Função Social** como uma das balizas de mensuração do Estado. Para isso levamos em conta os estudos desenvolvidos por Cesar Luiz Pasold, no livro "Função Social do Estado Contemporâneo";

3) Fazer uma radiografia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, buscando do exame da **doutrina**, da **norma** e da **práxis** indicadores sobre o papel que a Instituição vem cumprindo, cumpre e pretende cumprir **para a sociedade** em que se insere.

Na linha teórica que atribuí ao Estado a condição de objeto, aceitamos uma proposta instrumentalista condicionada pela noção qualitativa do poder, supondo a legitimidade e o compromisso com o Bem Comum.

Em nossa projeção a ação do Estado esbarra na liberdade individual¹⁵⁸, nas vontades que a sociedade manifesta e na Justiça Social, que pressupõe a liberdade, mas também a efetiva superação das desigualdades econômicas, que determinaram a condenação da Democracia Liberal. Temos em vista um princípio de liberdade que não confisca o princípio de igualdade, e um princípio de igualdade que não cede ao princípio de segurança, como ocorre na postulação utilitarista de Bentham.

158. No sentido de "**Liberdade Libertadora**", utilizado por Burdeau, na obra "Democracia, Ensaio Sintético". Trad. de Paulo Antonio dos Anjos. Coleção Saber, Publicações Europa/América.

A Função Social do Estado Contemporâneo se nos afigura: a) um código explicativo-avaliativo das dicotomias "**Coletivo/Indivíduo - Estado/Cidadão**"; b) o papel particular do Estado hodierno perante certo modelo de sociedade (aquela que tem consciência de sua condição de criadora do **seu** Estado e que também tem consciência de que é titular de um direito público subjetivo de exigir de **sua criatura** que corresponda aos seus anseios gerais); c) um instrumento-processo: sucessão de atos coordenados que devem ser manejados pela Sociedade no controle da ação do Estado.

Compõem a Função Social do Estado Contemporâneo: as **políticas** (diretrizes), o **dever-de-agir**, as **normas**, o **agir**, o **planejamento** (do agir), os **atos concretos** e o "**feed-back**". (Vide itens 2 e 3, do Capítulo II).

Quando nos concentramos no Ministério Público e, por extensão, no Ministério Público de Santa Catarina, vimos que se trata de uma **função social**, de caráter jurídico que passa por várias expressões históricas.: Procurador do Rei, Procurador do Governo, Procurador da Lei, são títulos que sintetizam a localização e as relações dessa Instituição com a séde eminente do poder político em três momentos significativos da evolução do Estado, no âmbito do Ocidente.

Descendo do geral para o particular, verificamos que o Ministério Público de Santa Catarina (que não pode ser analisado sem se atentar para a macro-estrutura em que está inserido, o Ministério Público no Brasil - recebendo os impactos das contingências sociais e políticas, vive três fases identificadas pela especificidade de sua dimensão social: uma **fase remota** é um ente jurídico-político de **duas faces** (DEFENSOR DO ESTADO - DEFENSOR DO INTERESSE PÚBLICO; numa **segunda fase, moderna** é um ente jurídico-político de três faces (DEFESA DO ESTADO - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO - DEFESA DA ORDEM PÚBLICA/LEGALIDADE; numa **terceira fase, contemporânea**, retorna à **dualidade** (DEFESA DA ORDEM PÚBLICA/LEGALIDADE - DEFESA DOS INTERESSES INDISPONÍVEIS DA SOCIEDADE).

Pelo conteúdo dos documentos legais básicos (vide e -
 volução legal", item 4, do Capítulo IV), constatamos que o Mi -
 nistério Público de Santa Catarina, a despeito do matiz idea -
 lístico da doutrina sobre a Instituição "in genere", atravessa
 um longo período contido numa conformação jurídica que lhe im -
 põe um papel de quase-serventuário da Administração e da Justi -
 ça: Sem identidade institucional definida; sem independência ;
 sem garantias materiais para exercer as atribuições que lhe com -
 petem; etc.

Ouvindo 30% dos integrantes (Promotores de Justiça
 Substitutos, Promotores de Justiça de todas as entrâncias, Pro -
 curadores de Justiça) do quadro funcional da Instituição, cons -
 tatamos uma planilha que autoriza colocações a seguir expressas:

Há, no ideário dos membros do Ministério Público de
 Santa Catarina uma forte presença de elementos que tendem a lhe
 conferir uma **identidade de Defesa Social** (O Ministério Social
 preconizado por Roberto Lyra?), a despeito de sua organicidade
 estatal.

Convenhamos que essa atitude de distanciamento das
 fontes do poder oficial parece "ab initio" uma contradição es -
 sencial. Será possível estar **no** Estado e **ser** contra o Estado?
 Estar **ao** lado do Governo e não estar **do** lado do Governo?

Como jurista profissional vinculado à burocracia ofi -
 cial, não parecerá lógico (normal) exigir-se do membro do Mi -
 nistério Público uma postura de lealdade ao Sistema de vontades
 estatais?

Na pior das hipóteses, não podemos esquecer que o mem -
 bros do Ministério Público é um intelectual, um manipulador de
 símbolos básicos de determinando modelo de organização social e
 política - o Estado de Direito! É um agente da cultura jurídica
 que normalmente aparece aliada aos interesses da classe diri -
 gente, mormente num modelo de Estado como o brasileiro, recém -
 egresso do Estado de Segurança Nacional, em que a manipulação
 da cultura é elemento fundamental ao projeto de controle soci -

al. Formado, pois, nas fileiras da ideologia dos dominantes seria normal (lógico) que dele se esperasse uma atitude conformista de defesa do "Status quo" consolidado em conteúdos da legalidade.

O que estamos pretendendo lembrar é que diante de uma certa orientação da nossa cultura jurídica, o jurista é, por excelência um elemento conservador. Aquele que não acatar essa determinação de encarnar os comandos do direito formal é tido como um transgressor e ameaça à ordem vigente.

Mas a pesquisa de campo evidencia tendências que distoam da **normalidade**. Parcela considerável dos entrevistados, denunciando o caráter **anti-social** de ações do Estado (Governo), através de operações jurídicas, postulam que sua Instituição rompa as antigas alianças com uma **legalidade pseudo-legítima**, postula concretamente que a **defesa da ordem jurídica** ceda lugar à **defesa dos interesses sociais indisponíveis**, os mesmos que a doutrina denomina difusos, por sua titularidade indeterminada e sua fruição coletiva.

A noção de **Função Social** que adotamos na base teórica deste trabalho prevê que só é possível o controle do poder concentrado no Estado através da permanente medição de legitimidade do exercício desse poder. O que ouvimos de muitos membros do Ministério Público é que eles desejam ser os agentes dessa ação social de prevenção e de combate ao uso da lei como instrumento de dominação.

Também ouvimos muitos afirmarem que essa intenção de mudar o caráter primordial de suas atribuições se defronta com um complexo bipolarizado de resistências: da sociedade civil e da sociedade política.

De tudo o que observamos, em leituras e entrevistas, na elaboração deste trabalho, entendemos que não seria legítimo, sem desvio das colocações, afirmar a essa altura "SIM" ou "NÃO" à indagação sobre se existe caracterizada uma **Função Social** do Ministério Público. Talvez seja mais correto apontar que as ten-

dências de pensamento dos membros do Ministério Público que acabaram dominando o diversificado leque das enunciações registradas, são vetores que nos encaminham para o reconhecimento de que a Instituição, em Santa Catarina, apresenta visíveis propostas inovadoras. O que queremos expressar é o fato de termos interpretado as **provas** como demonstração de que o Ministério Público de Santa Catarina está compondo o quadro de sua identidade do qual já podem ser observados alguns traços favoráveis à caracterização dessa Função Social.

Entendemos importante questionar se essas tendências poderão levar a um "**desvio efêmero**" ou a uma **verdadeira criação** de um modelo institucional atento a uma política jurídica que resista às tentações das variantes de feitio dogmático que têm predominado, em movimentos pendulares, no discurso e na prática jurídica brasileira. Conforme ressalta Miranda Rosa¹⁵⁹, esse "movimento pendular entre pólos extremos atingidos entre nós pelos discursos liberal e autoritário, com maior presença liberal, pode ser observado assim desde os preâmbulos constitucionais, até disposições secundárias de decretos federais, estaduais e municipais!"

Eis um ponto que este trabalho não teve em mira de início e não possui meios de enfrentar eficazmente. Qualquer resposta fundamentada exigiria o aprofundamento das pesquisas, levando em conta os inúmeros fatores, as influências sócio-culturais, o histórico da vida dos agentes envolvidos no discurso e na **práxis**, focalizada. Um trabalho que se sugere pela importância que terá na compreensão de nossas instituições fundamentais, passo preparatório sem o qual o redimensionamento de nossa sociedade continuará pecando por excesso de improviso que tem redundado nesse "**vai, não vai**" de nossa realidade social e política.

159. MIRANDA ROSA, F. A. de. **Poder, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1982, p.126.

Retornando ao que temos de concreto, gostaríamos de nos referir a um conjunto de resultados ao qual ainda não nos aplicamos, mas que nos parece de grande valia como subsídio às nossas reflexões finais.

Indagados, na pergunta n.20 sobre que perspectivas viam no futuro da Função Social do Ministério Público de Santa Catarina, os entrevistados registraram posicionamentos que, ao nosso ver, reforçam a tese que temos exposto da inexistência, por ora, de uma Função Social, a despeito de a vermos em formação.

51% dos entrevistados disseram que há **"necessidade de conscientização dos membros do MP/SC, sobre suas novas obrigações para com a Sociedade catarinense"**;

35% entenderam ... **"necessidade do MP/SC se estruturar para atender a essa nova demanda"**, enfatizando esferas institucionais como o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM[™];

29% lembraram ... **"Necessidade de real autonomia do MP/SC face ao Governo (Poder Executivo)"**;

27%, destacaram: **"Necessidade de aperfeiçoamento institucional, com dotação de recursos (autonomia financeira e orçamentária"**;

20% ressaltaram: **"Necessidade de conscientizar a Sociedade para a importância e o alcance das novas atribuições do MP/SC"**;

16% frisaram: **"Necessidade de democratização interna - corporis"**, com a ênfase das garantias funcionais e a extinção dos favoritismos no acesso e na movimentação da carreira!

A essa altura, estamos nos convencendo de uma coisa: este exercício sobre a Função Social do Ministério Público de Santa Catarina resultou num fato curioso ... O **"Feed-back"** acaba de nos remeter ao ponto inicial de nossa trajetória, apontando para as postulações mais urgentes, as **Políticas (Diretri-**

zes) e o **Dever de Agir** que a Instituição terá de perseguir, caso pretenda, sinceramente, transformar o que hoje se vê como um **projeto em verdadeira criação** de um novo modo de comportamento institucional, que privilegie os interesses e os direitos do homem face ao Estado, sintonize com os anseios da Sociedade, preconize o Bem-Comum e seja instrumento de Justiça Social.

Pode ser que nossas palavras sejam recebidas como o sonho de um vôo muito alto ...

... Nesse caso, pensamos como Nietzsche¹⁶⁰ :

"Aquele que um dia ensinar os homens a voar, aniquilará todas as barreiras; para eles as próprias barreiras irão para os ares; batizará novamente a terra, chamando-a "leve"!"

160. NIETZSHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falava Zaratustra**. Trad. de Eduardo Nunes Fonseca. São Paulo, Hemus, 1977, p.147.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

1. AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça. Uma abordagem dialética.** São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1982.
2. ALBERTON, José Galvani. O ministério público e os abusos do poder administrativo. "In", **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**, n.131-A, 1985.
3. ALKIM, José Geraldo Rodrigues de. A instituição do Ministério público. **Justitia**, São Paulo, 80:15-25, 1º trimestre, 1973.
4. ALMEIDA MAGALHÃES, José Diogo de. Jus, "In" **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, n.I.
5. ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária.** Coleção Studium, vol. 4. 1946.
6. ALVES LIMA, Miguel Moacyr. A ação de reparação de dano decorrente do delito e o Ministério Público. "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**, n. 131-A, 1985.
7. ANSART, Pierre. **Ideologias, conflitos e poder.** Trad. de Áurea Wrissenberg. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978.
8. ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O ministério público no processo civil - Goiania, 1980.
9. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. "In" **A tutela dos interesses coletivos ou difusos**, Série Estudos Jurídicos, I .

- ed. São Paulo, Ed. Max Limonad, 1984, vol. n.I.
10. BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação.** Trad. de Luiz João Baraúna. 2.ed., São Paulo. Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).
 11. BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? debate sobre uma alternativa.** Trad. de Iza de Salles Freaza Rio de Janeiro , Paz e Terra, 1983.
 12. _____. **O futuro da democracia.** 2.ed., Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
 13. BONATELLI, Calmette S. et alii. **O Ministério Público no Processo Penal - postura institucional e hierárquica .** "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 4º trim. 1976, n.95:245-252.
 14. BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.**4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.
 15. _____. **Ciência política.** 5.ed., Rio de Janeiro.
 16. BOYD, Harper White. **Pesquisa mercadológica: texto e casos.** Por Harper W. Boyd, Jr. e Ralph Wesfall. Trad. de Afonso C.A. Arantes e Maria Isabel R. Hopp. 5.ed., Rio de Janeiro, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1982.
 17. BURDEAU, Georges. **A democracia - um ensaio sintético.** 3.ed Trad. de Paulo Antonio dos Anjos. Coleção Saber, Publicações Europa/América, Ed. Francisco Lyon de Castro , 1975.
 18. CABRAL NETTO, João. **Ministério público na América Latina .** Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1974.
 19. CACCURI, Antonio Edving. **O ministério público e o artigo 82, inciso II, do código de processo civil.** "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 3º trim. 1974, n.86:135-147.
 20. CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas. **Perspectivas do Ministério Público na conjuntura constitucional brasileira .** "In" **Justitia, Revista do Ministério público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 4º trim. 1970, n.70:191-200.
 21. CAMPOS, Benedicto de. **O ministério público e o novo código de processo civil.**São Paulo,Ed.Revista dos Tribunais,1976.

22. CAMPOS, Nuno de. O Ministério Público e a proteção do menor. "In" **Ministério Público, direito e sociedade**. Org. Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, Fabris, 1986.
23. CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão do Ministério Público à luz do direito comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. "In" **Ministério Público, direito e sociedade**. Org. Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, Fabris, 1986.
24. CHANTEBOUT, Bernard. **Do Estado - uma tentativa de desmistificação do universo político**. Trad. de José Antonio Faria Correa. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1977.
25. CHÂTELET, François et alii. **História das idéias políticas**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1985.
26. CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 2.ed., São Paulo, E.Moderna, 1981.
27. COELHO, Luiz Fernando. **Teoria da ciência do direito** São Paulo. Saraiva, 1974, p.127.
28. CONSTITUIÇÕES do Brasil. Compilação, notas, rev. e índices de Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. São Paulo, Ed. Atlas, 4.ed..
29. COSTA PALMA, Enos de. **Programa de princípios institucionais do ministério público**. São Paulo, Ed. Liber Juris, 1986..
30. COTRIM NETO, A.B. Vocaçãõ totalitária do estado contemporâneo. "In" **Revista de Direito Público**. São Paulo, Forense, out/dez.1983, n.68.
31. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do direito**. 2.ed.corr. São Paulo, Saraiva, 1980.
32. _____. **Da atualização do estado**. São Paulo, 1963.
33. _____. **O futuro do estado**. 1.ed., São Paulo, Ed. Moderna, 1980.
34. DELLA GIUSTINA, Osvaldo. **A idade do homem - fundamentos para uma nova ordem social**. São Paulo, Almed, 1981.
35. DIAS, Mário. **Ministério público brasileiro**. Rio de Janeiro

- ro, Livr. Jacinto, 1942.
36. ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. de Gilson Cesar Cardoso. São Paulo, Editora Perspectiva S.A., 1983.
 37. FERRAZ, Sérgio. O Ministério Público na constituição estadual de 1967. "In" **Justitia**. São Paulo, n.61.
 38. FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Princípios institucionais do Ministério Público**. 2.ed., Rio de Janeiro, Ed. do Autor.
 39. _____. Escolha do chefe do ministério público, "In" **Revista de direito público**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n. 65.
 40. _____. O poder de requisição do ministério público, "In" **Ministério público, direito e sociedade**. Org. Voltaire de Lima Moraes.
 41. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1977.
 42. FROMM, Erich. **O medo à liberdade**. Trad. de Octavio Alves Velho. 7.ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1970.
 43. FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Trad. de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo, Hemus, 1975.
 44. GIBRAN, Khalil Gibran. **O profeta**. Trad. de Mansour Challita. Rio de Janeiro, Raval, Ed. e Publicações, 1971.
 45. GILLES, Thomas Ramson. **Estado, poder e ideologia**. São Paulo, E.P.U., 1985.
 46. GCMEZ, José Maria. Surpresas de uma crítica a propósito de juristas pensando as relações entre o direito e o estado. "In" **Revista crítica do direito e do Estado**. Rio de Janeiro, Graal, 1984.
 47. GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed., Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1982.
 48. HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo, Ed. Mestre Jou, 1968.
 49. INACARATO, Márcio Antonio. Da conceituação doutrinária e legal do ministério público. "In" **Anais do I Congresso**

do Ministério Público do Estado de São Paulo.

50. JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** Trad. de Vicente Sabino Júnior. São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1978.
51. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 4.ed., Trad. de João Baptista Machado. Coimbra, Armênio Amado, Editor, Sucesor, 1978.
52. KURTZ, João CARLOS; **A instituição do Ministério Público perante a ação penal pública.** Separata da **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.** Brasília, out/dez., 1983, ano 20, n.80, p.209-216.
53. LAFER, Celso. **O sistema político brasileiro.** 2. ed., São Paulo, Ed. Perspectiva, 1978.
54. LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Tradutor original Walter Stönnner. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1985.
55. LASSWELL, Harold Dwight. **Poder e sociedade,** por Abraham Kaplan e Harold Lasswell. Trad. de Lucy Gurgel Valente de Seixas Corrêa. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1979.
56. _____. **A linguagem da política.** Por Harold Lasswell e Abraham Kaplan. Trad. de Lúcia Dauster Vivacqua e Silva e Sônia de Castro Neves. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1979.
57. LEITE, Celso Barroso. **Ombudsman - corregedor administrativo.** Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1975.
58. LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1985.
59. LIMA PEREIRA, Almir de. **O ministério público e a legislação pátria.** "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 1974, n. 87.
60. LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Trad. de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980.
61. LYRA, Roberto. **Theoria e prática da promotoria pública.** Rio

- de Janeiro, Livr. Jacintho, 1937.
62. MABBOTT, J. D. **O Estado e o cidadão**. Uma introdução à Filosofia política. Trad. de Jorge Natal da Costa. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1968.
63. MACHIAVELLI, Niccolo di Bernardo Dei. **O príncipe**. Trad. de Roberto Grassi. 2.ed., São Paulo, Berthand Brasil, 1986.
64. MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal - origens e evolução**. Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978.
65. MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**. Trad. de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro, Agir Ed. , 1959.
66. MARX, Karl. "In" **Sociologia**. Organizador José Paulo Neto. São Paulo, Ática.
67. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. São Paulo, Saraiva, 1987.
68. _____. **Inovações no ministério público**. "In" **Comentários e aplicação da lei orgânica do ministério público**. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1983.
69. _____. **Defesa dos interesses difusos em juízo**. "In" **Ação Civil pública - tutela dos interesses difusos**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Ed. Especial Porto Alegre, 1986.
70. _____. **O promotor de justiça e o atendimento ao público**. São Paulo, Saraiva, 1985.
71. MEDAWAR, P.B. **Conselho a um jovem cientista**. Trad. de Osiris Boscardim Pinto. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1982.
72. MELLO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio, Forense, 1978.
73. MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo, Editora da Revista dos Tribunais, 1967, Tomo IV.
74. MIRANDA RCSA, F. A. **Poder, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1982.

75. MORAES JÚNIOR, Flávio Queiróz de. Da estrutura filosófica do ministério público. "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 1983 , n.123.
76. MORAES, Voltaire Lima. Ministério Público e a tutela dos interesses difusos. "In" **Ministério público, direito e sociedade**. Org. Voltaire Lima MOraes. Porto Alegre, Fabris, 1986.
77. OLIVEIRA, Betty Antunes de. **O estado autoritário brasileiro e o ensino superior**. São Paulo, Cortez Editora, 1980.
78. PASOLD, Cesar Luiz. **O estado e a educação**. Florianópolis , Editora Lunardelli, 1980.
79. _____. **Função social do estado contemporâneo**. Florianópolis, Ed. do Autor, 1984.
80. _____. **Reflexões sobre o poder e o direito**. Florianópolis, Ed. Estudantil, 1986.
81. PETROCELLI, Biagio. O ministério público "órgão de justiça". "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2º trim. 1968, vol.61:173-189.
82. PINTO PEREIRA, Luiz. **Teoria geral do estado**. 3.ed., São Paulo, Saraiva, 1975.
83. POPPER, Karl Raymond. **Conjecturas e refutações** Trad. de Sérgio Bath. Brasília, Ed. Universidade de Brasília. 1972.
84. POULANTZAS, Nicos et alii. As transformações atuais do estado. A crise política e a crise do Estado. "In" **O Estado em crise**. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1977.
85. _____. Elementos de análise sobre a crise do Estado. "In" **O Estado em crise**. Rio de Janeiro, 1977.
86. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1981.
87. ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. Buenos Aires , Eudeba, 1963.
88. RUSSEL, Bertrand. **A autoridade e o indivíduo**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1977.

89. RUSSEL, Bertrand. **O poder - uma nova análise social**. Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar Editora, 1979.
90. SAMPAIO FERRAZ JR., Tércio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 1980.
91. SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. **Anais do II Conferência Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e XXIII Encontro Estadual do Ministério Público**. Florianópolis, Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 1982.
92. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. Trad. de Maria Helena Pires Martins. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1979.
93. SEABRA FAGUNDES, M. O ministério público e a preservação da ordem jurídica no interesse coletivo. "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, 4º trim. 1961.
94. SILVA, Octacílio Paula. **Ministério Público**. 1.ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1981.
95. SILVA, Walmor Cardoso de. **O ministério público, sua posição entre os poderes do Estado e sua atuação como fiscal da lei e representante da Fazenda Pública. Aspectos da sua lei orgânica**. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1979.
96. SIQUEIRA, Galdino. **Curso de processo criminal**. 2.ed., 1930.
97. STEIN, Ernildo. **História & ideologia**. Porto Alegre, Editora Movimento, 1981.
98. TELES JR., Codoffredo. **A criação do direito**. São Paulo, 1953.
99. _____. **O direito quântico**. São Paulo, s.d.
100. VALLADÃO, Alfredo. **O ministério público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos S/A., Distribuidora, 1973.
101. VASCONCELOS, Fernando Antonio de. **Posição do ministério público na constituição**. Livro de Teses do 6º Congresso

- Nacional do Ministério Público. São Paulo, 1985.
102. VECCHIO, Giorgio del. **A justiça**. Trad. de A. R. de Carvalho. São Paulo, 1960.
103. _____. **Lições de filosofia do direito**. Trad. de Antonio José Brandão. 5.ed., Coimbra, Armênio Amado-Editor, Sucessor, 1979.
104. VILLA REAL, Adalberto. Ministério Público e os abusos do poder econômico. "In" **Justitia, Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 1985, vol. 131-A.
105. WARAT, Luiz Alberto. **A pureza do poder**. Florianópolis, Ed. da Universidade Federal de Santa Catarina, 1983.
106. _____. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.
107. _____. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre, Fabris, 1984.
108. WEBER, Max. **Ciência e política - duas vocações**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 3.ed., São Paulo, Ed. Cultrix, 1968.

A N E X O S

INDICE DOS ANEXOS

ANEXO I	
- Questionário da Pesquisa de Campo	183
ANEXO II	
- Tabelas - Pesquisa de Campo	192
ANEXO III	
- Quadros - Pesquisa de Campo	204
ANEXO IV	
- Teses do XXIV Encontro Estadual do Ministério Público de Santa Catarina	233
ANEXO V	
- Legislação e Informações sobre o Serviço Especial de Defesa Comunitária	256

ANEXO I

QUESTIONÁRIO DA PESQUISA DE CAMPO

Título : " O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:
Diagnóstico e perspectivas de sua Função Social "

Autor : MIGUEL M ALVES LIMA

Orientador : DR. CESAR LUIZ PASOLD

QUESTIONÁRIO

I - IDENTIFICAÇÃO

1. Qual o cargo em que você está lotado no Ministério Público de Santa Catarina?

- a - () Procurador de Justiça
- b - () Promotor de Justiça de 4ª Entrância
- c - () Promotor de Justiça de Terceira Entrância
- d - () Promotor de Justiça de Segunda Entrância
- e - () Promotor de Justiça de Primeira Entrância
- f - () Promotor de Justiça Substituto

2. Qual sua Comarca ou Vara de Direito?

3. Qual sua Comarca ou Vara de fato?

4. Há quanto tempo você integra o MP/SC?
_____anos_____meses.

5. Qual é sua titulação?

- a - () Bacharelado
- b - () Especialização incompleta
- c - () Especialização
- d - () Mestrado incompleto
- e - () Mestrado
- f - () Doutorado incompleto
- g - () Doutorado
- h - () Pós-Doutorado

Dissertação de Mestrado - questionário (identificação).

6. Qual é sua idade?

- a - () Até 29
- b - () 30 - 34
- c - () 35 - 39
- d - () 40 - 44
- e - () 45 - 49
- f - () 50 - +

7. Sexo

- a - () masculino
- b - () feminino

Título : "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:
Diagnóstico e perspectivas de sua FUNÇÃO SOCIAL."

Mestrando: MIGUEL M. ALVES LIMA

Orientador: DR. CESAR LUIZ PASOLD

QUESTIONÁRIO

II - CONTEÚDO

1. Na sua opinião, qual deve ser a FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA?

2. Na sua opinião, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, atualmente, está comprometido com:

Obs: numerar as alternativas, de 1 a 4;

1 para a mais importante, 4 para a menos importante.

- a - () Defesa da Ordem Jurídica (Leis em vigor)
- b - () Ordem Político-Administrativa (Governo)
- c - () Ordem Social (interesses sociais, comunitários)
- d - () Aperfeiçoamento institucional (ordem interna)

3. Você concorda com essa ordem (graduação), atual, de compromissos do MP/SC?

- a - () SIM
- b - () NÃO

4. Respondendo "NÃO" à questão n.3, na sua opinião, qual deve ser a ordem (graduação) de compromissos do MP/SC?

Obs: Numerar de 1 a 4 as alternativas;

1 para a mais importante, 4 para a menos importante.

- a - () Defesa da Ordem Jurídica (Leis em vigor)
- b - () Ordem Político-Administrativa (Governo)
- c - () Ordem Social (interesses sociais, comunitários)
- d - () Aperfeiçoamento institucional (ordem interna)

5. Você identifica um programa de ação (plano, planejamento do agir) para o MP/SC no atual momento dessa Instituição?

- a - () SIM
- b - () NÃO
- c - () O tema ainda não me chamou a atenção
- d - () O tema, no meu entender, é irrelevante

6. Respondendo "SIM" à questão n.5, no seu entender, sua motivação determinante desse programa de ação tem emanado de:

Obs: Numere as alternativas de 1 a 4;

1 para a mais importante; 4 para a menos importante;

- a - () Orientação Institucional (interna)
- b - () Orientação governamental
- c - () Orientação político-partidária
- d - () Orientação societária (da Opinião Pública)

7. Respondendo "NÃO" à questão n.5, mencione de UM a CINCO fatores que, no seu entender, têm impedido a existência de um programa de ação para o MP/SC:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

8. No exercício de suas funções, você atua:

a - () Mediante um plano de trabalho

b - () Sem planejamento

9. Tendo respondido "MEDIANTE UM PLANO DE TRABALHO" à questão n.8, mencione de UMA a CINCO preocupações do seu plano de trabalho:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

10. Se você respondeu "SEM PLANEJAMENTO" à questão n.8, - mencione de UMA a CINCO razões que justificam esse modo de agir:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

11. Na sua opinião, como a Sociedade catarinense está a valiando a importância da atividade funcional dos membros do MP/SC?

Obs: Pode-se assinalar + de uma alternativa.

a - () pelo número de processos em que atuam

b - () pelo número de audiências em que atuam

c - () pelo atendimento ao público

d - () pelo desempenho na área criminal

e - () outra, a especificar: _____

12. E você, como está medindo (avaliando) a importância de sua atividade funcional para a Sociedade catarinense?

Obs: Pode-se assinalar mais de uma alternativa.

- a - () pelo número de processos em que atua
- b - () pelo número de audiências em que atua
- c - () pelo atendimento ao público
- d - () pelo desempenho na área criminal
- e - () Outra, a especificar : _____

13. Pelo que você tem constatado, como a Sociedade vê o membro do MP/SC, em relação aos membros do Poder Judiciário?

- a- () Em condições de superioridade
- b- () Em condições de inferioridade
- c- () Em condições de igualdade

14. Mencione de UM a CINCO fatores que, no seu entender, justificam esse posicionamento:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

15. Pelo que você tem constatado, como a Sociedade vê o membro do MP/SC, em relação aos advogados?

- a- () Em condições de superioridade
- b- () Em condições de inferioridade
- c- () Em condições de igualdade

16. Mencione de UM a CINCO fatores que, no seu entender, justificam esse posicionamento:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

17. Legislação recente ampliou a atuação do Ministério Público na esfera cível, atribuindo-lhe a defesa de interesses difusos (meio ambiente, direitos do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). No seu entender, o MP/SC está em condições de atender a essa nova demanda de forma eficaz?

a - () SIM

b - () NÃO

18. Mencione de UM a CINCO fatores que, no seu entender, justificam sua resposta à pergunta n.17 :

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____

19. Relacione cada um dos fatores abaixo com o tipo de interferência que, na sua opinião, tem afetado o MP/SC no desempenho de sua FUNÇÃO SOCIAL:

- : interferência negativa (limitadora)

+ : interferência positiva (facilitadora)

N : Neutra

FATORES INTERNOS

Explicação

a - () Recursos materiais

b - () Nível de organização (interna)

c - () Recursos humanos

d - () Situação econômica individual

e - () Garantias funcionais

f - () Mentalidade dos membros do MP/SC

FATORES EXTERNOS

a - () Poder Executivo

b - () Poder Judiciário

c - () Poder Legislativo

d - () Opinião Pública

e - () Garantias funcionais

f - () Poder Econômico

g - () Legislação

Dissertação - Mestrado - questionário (conteúdo)

20. Que perspectivas você vislumbra para a "FUNÇÃO SOCIAL" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA?

ANEXO II

TABELAS - PESQUISA DE CAMPO

1.

REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA SET/86

ENTRÂNCIAS	ENTREVISTADOS	%	UNIVERSO
SUBSTITUTO.....	8	30	25
PRIMEIRA.....	5	30	17
SEGUNDA.....	5	30	15
TERCEIRA.....	10	30	32
QUARTA.....	16	30	55
PROCURADORES DE JUSTIÇA	7	30	22
TOTAL.....	51	-	166

FONTE: PESQUISA DE CAMPO

OBS.: A PRESENTE PESQUISA TOMOU POR BASE OS NÚMEROS
DA TABELA ACIMA.

2.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS PROMOTORES
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SANTA CATARINA - NOV/86-JUN/87

COMARCAS OU VARAS	PESSOAS
DE DIREITO.....	33
DESIGNADOS.....	12
CUMULANDO.....	06

FONTE: PESQUISA DE CAMPO

3. TEMPO DE ATUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - NOV/86-JUN/87

ANOS	PESSOAS
ATÉ 5	17
6 - 10	12
11 - 15	13
16 - 20	4
21 - 25	4
26 - 30	0
31 - 35	1
TOTAL.....	51

FONTE: PESQUISA DE CAMPO.

4. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA COM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO - NOV/86-JUN/87

TIPOS	ENTRÂNCIAS							TOTAL	%
	SUBST.	1ª	2ª	3ª	4ª	PROC.J.			
ESPECIALIZAÇÃO INCOMPLETA			2	1	2			5	10
ESPECIALIZAÇÃO.....	2	2	1	3	3	1		12	24
MESTRADO INCOMPLETO.....		1		2	1			4	8
TOTAL.....	2	3	3	6	6	1		21	42

FONTE: PESQUISA DE CAMPO

OBS.: DENTRE OS ENTREVISTADOS NÃO EXISTE NENHUM COM CURSO SUPERIOR A ESSES NÍVEIS.

SUBST.: SUBSTITUTO

PROC.J.: PROCURADORES DE JUSTIÇA

5. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE SANTA CATARINA NOV/86-JUN/87

FAIXA ETÁRIA	PESSOAS
ATÉ 29	7
30 - 34	2
35 - 39	15
40 - 44	15
45 - 49	7
50 - +	5
TOTAL.....	51

FONTE: PESQUISA DE CAMPO

TABELA 06

Pergunta n.1 "Na sua opinião, qual deve ser a FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA?" *

* Respostas múltiplas.

CARACTERES	%
Defesa dos interesses difusos (comunitários)	41
Ser ouvidor das queixas sociais; catalizador dos anseios sociais.	39
Integração na comunidade, para melhor conhecê-la e agir em sua defesa.	25
Ser agente de reposição do equilíbrio social.	22
Ser fiscal dos atos do governo.	20
Ação educativa - ser agente de transformação social.	16
Ter legitimidade para solucionar questões jurídico-sociais sem recurso, necessário, ao Judiciário.	10
Atendimento ao público.	10
Ser agente de promoção do bem estar social.	6
Ter visão social na aplicação da lei.	6
Ser um poder social.	4
Ter iniciativa de determinadas leis (tutela jurídica de novas reivindicações sociais).	4
Democratização e deselitização da Justiça.	4
Atuar em todos os processos.	2

TABELA 07

Esta tabela se refere à pergunta n.7*: fatores impeditivos à existência de um programa de ação (planejamento do agir) para o MP/SC, na opinião dos 30 entrevistados que responderam "NÃO" à pergunta n.5.

* Respostas múltiplas.

FATORES ESPECIFICADOS	%
Tutela do Poder Executivo estadual - Posição do Procurador-Geral de Justiça junto ao Governador do Estado.	60
Centralização administrativa - inexistência de efetiva audiência da classe, prejudicando a adequação das normas de serviço à realidade das Comarcas.	20
Carência de recursos materiais e humanos.	17
Retrocesso na atual*gestão do Procurador-Geral de Justiça quanto à Função Social do Ministério Público/SC.	13
Falta de intercâmbio entre os membros do Ministério Público (não-acionamento dos Grupos Regionais de Estudos).	13
Acomodação de parcela do Ministério Público/SC.	13
Desinteresse, não engajamento da 2ª Instância da Instituição, como um todo, na nova visão de função social do Ministério Público.	13
Inexistência, na prática, de critérios objetivos para as promoções, remoções, convocações e designações.	10
* gestão de Hipólito Piazza	

TABELA 07

<u>FATORES ESPECIFICADOS</u>	<u>%</u>
Falta de autonomia financeira e orçamentária.	7
Falta de independência, de coragem e de conhecimentos dos próprios membros do Ministério - Público/SC.	6
Resistência de outras Instituições (Judiciário, Polícia, etc).	6

TABELA 08

Esta tabela se refere à pergunta n.9* que indaga quais as preocupações do "Planejamento do agir individual" de membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Entrevistados : 29

* Respostas múltiplas

<u>PREOCUPAÇÕES</u>	<u>%</u>
Aperfeiçoamento e ampliação do atendimento aos interesses comunitários, inclusive através de atuação extra-judicial.	31
Prioridade no atendimento e na solução dos <u>as</u> assuntos em razão da gravidade dos seus efeitos sociais e da natureza dos interesses em jogo.	24
Aprimoramento profissional como fator de credi <u>i</u> bilidade perante à Opinião Pública.	17
Agilização na entrega da prestação jurisdicio <u>-</u> nal, por parte dos membros do MP/SC, como fator de credibilidade da Instituição.	17
Atendimento aos necessitados (atendimento ao pú <u>b</u> lico, assistência judiciária às vítimas de cri <u>m</u> es e a seus familiares, etc).	14
Função educativa : prevenção de situações liti <u>-</u> giosas.	10
Política jurídica adequada ao meio social.	10
Divulgação da atuação do Ministério Público (tornar a Instituição conhecida; corrigir este <u>-</u> reótipos e falsas expectativas quanto à sua es <u>-</u> trutura e suas funções).	7

TABELA 09

Respostas dos entrevistados que assinalaram a alternativa "e", "outra a especificar" da pergunta n.11*: "Na sua opinião, como a Sociedade catarinense está avaliando a importância da atividade funcional dos membros do MP/SC?"

Entrevistados : 22

* Respostas múltiplas.

Alternativas especificadas	%
Atuação do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM.	64
Integração do membro do Ministério Público - na comunidade.	27
Coibição do abuso de autoridade - atuação do Ministério Público, inclusive extra-judicialmente, na fiscalização dos serviços públicos em geral.	5
Atuação e postura individual do membro do Ministério Público : independência, preocupação com assuntos e interesses comunitários.	5

TABELA 10

Respostas dos entrevistados que assinalaram a alternativa "e", da pergunta n.12* : "E você, como está medindo (avaliando) a importância de sua atividade funcional para a Sociedade catari-nense?"

Entrevistados : 31

* Respostas múltiplas.

<u>Alternativas especificadas</u>	<u>%</u>
Defesa dos interesses difusos - atuação do Serviço Especial de Defesa Comunitária, DECOM.	48
Integração do membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina na comunidade.	39
Celeridade, no que compete ao Ministério Público, na entrega da prestação jurisdicional.	10
Aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público.	3
Vigilância da atividade policial.	3
Postura individual do membro do Ministério Público (independência, decência, etc).	3
Solução imediata de fatos de repercussão social.	3
Influência nas decisões dos Juizes e Tribunais, pelo esmero da atuação formal, pela permanente vigilância.	3
Iniciativa de processos.	3

TABELA II

Esta tabela se refere à pergunta n.18*, que indaga, aos entrevistados que responderam "NÃO" à pergunta n.17, sobre os obstáculos à eficácia da atuação do MP/SC na defesa dos interesses difusos (consumidor, meio-ambiente, bens culturais).

Entrevistados : 40

* Respostas múltiplas.

OBSTÁCULOS	%
Carência de recursos materiais e humanos (insuficiência do quadro de Promotores e Procuradores de Justiça, falta de assessoramento, falta de efetiva autonomia financeira e orçamentária.	95
Despreparo, falta de aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público/SC para atuar nessa área	40
Dependência do Ministério Público/SC ao Poder - Executivo estadual, destacando-se a posição do Procurador-Geral de Justiça junto ao Governador do Estado.	22
Desinteresse de parcela dos membros do Ministério Público/SC por esse tipo de atuação.	10
Desinteresse governamental, dificultando a ação do Ministério Público/SC.	8
Falta de uma política institucional definida.	8
Falta de conscientização da Sociedade sobre a natureza e as funções do Ministério Público.	8

TABELA 12

Pergunta n.20*: "Que perspectivas você vislumbra para a FUNÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA?"

Entrevistados : 51

* Respostas múltiplas.

ALTERNATIVAS	%
Necessidade dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina se conscientizarem de suas novas obrigações para com a Sociedade catarinense.	51
Necessidade do Ministério Público de Santa Catarina se estruturar para atender às novas demandas da Sociedade catarinense.	35
Necessidade de real autonomia do Ministério Público de Santa Catarina face ao Governo (Poder Executivo).	29
Necessidade de aperfeiçoamento institucional, com dotação de recursos (autonomia orçamentária e financeira).	27
Necessidade de conscientizar a Sociedade sobre a importância e o alcance das novas atribuições do Ministério Público/SC.	20
Necessidade de democratização "interna-corporis" (extinção de favoritismos).	16
Depende da ênfase que a Instituição der à atualização do conteúdo da Função Social, em sintonia com os anseios sociais.	10

ANEXO III

QUADROS - PESQUISA DE CAMPO

QUADRO Nº 1

Quadro geral da classificação inicial das alternativas da pergunta nº2, produzida pelos entrevistados, considerando-os distribuídos em 2 grupos: "Sim" e "Não" à pergunta nº3, que indaga se o entrevistado concorda ou não com essa classificação.

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA				ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA				ORDEM SOCIAL				APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL			
	SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
1ª	10	45	14	50	1	5	7	25	11	50	3	11	-	-	4	14
2ª	8	36	8	29	1	5	10	36	7	32	4	14	6	27	6	21
3ª	4	18	4	14	2	9	5	18	4	18	11	39	11	50	8	29
4ª	4	19	2	7	18	81	6	21	-	-	10	36	5	23	10	36
TOTAL	22	100	28	100	22	100	28	100	22	100	28	100	22	100	28	100

QUADRO nº2

Frequência obtida por cada alternativa da pergunta nº2, em cada grau de importância conforme opinião dos entrevistados que responderam "sim" a pergunta nº3.

100% = 22

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA							
	1		2		3		4	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
ORDEM SOCIAL	11	50	7	32	4	18	-	-
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	10	45	8	36	4	18	-	-
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	-	-	6	27	11	50	5	23
ORDEM POLÍTIO-ADMINISTRATIVA	1	5	1	5	2	9	18	82

QUADRO Nº3

Classificação final das alternativas mais votadas, da pergunta nº2, em cada grau de importância, segundo a opinião dos entrevistados que responderam "sim" a pergunta nº3.

100% = 22

ALTERNATIVAS	ORDEM	NÚMERO	%
ORDEM SOCIAL	1º	11	50
DEFESA DA RODEM JURÍDICA	2º	8	36
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	3º	11	50
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	4º	18	82

QUADRO Nº4

Classificação inicial das alternativas mais votadas, da pergunta nº2, em cada grau de importância, segundo a opinião dos entrevistados que responderam "Não" à pergunta nº3.

100% = 28.

ALTERNATIVAS	ORDEM	NÚMERO	%
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA.....	1º	14	50
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA..	2º	10	36
ORDEM SOCIAL.....	3º	11	39
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL..	4º	10	36

QUADRO Nº5

Frequência obtida por cada alternativa da pergunta nº2, em cada grau de importância conforme opinião dos entrevistados que responderam "Não" à pergunta nº3.

100% = 28.

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA							
	1º		2º		3º		4º	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA.....	14	50	8	29	4	14	2	7
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA...	7	25	10	36	5	18	6	21
ORDEM SOCIAL	3	11	4	14	11	39	10	36
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL...	4	14	6	21	8	29	10	36

QUADRO Nº 6

Classificação final das alternativas mais votadas, da pergunta nº2, resultante das respostas à nº4, que indaga nova ordem do compromisso do MP/SC., em razão da discordância manifestada na pergunta nº3.

ALTERNATIVAS	ORDEM	NÚMERO	%
ORDEM SOCIAL	1ª	12	43
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2ª	9	32
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL..	3ª	14	50
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA..	4ª	23	82

QUADRO Nº 7

Classificação final da ordem dos compromissos do MP/SC., conjugando-se as respostas dos que confirmaram a descrição inicial e dos que a modificaram.

ALTERNATIVAS	ORDEM	NÚMERO	%
ORDEM SOCIAL	1º	23	45
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2º	18	35
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL..	3º	25	49
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA..	4º	40	78

Obs.:MP/SC.Ministério Público de Santa Catarina.

QUADRO Nº 8

ANÁLISE POR ENTRÂNCIA

Quadro de respostas à pergunta nº 3, que in
daga se o entrevistado concorda ou não com
a proposição anterior (perg. nº 2).

ENTRÂNCIA ORDEM DECRESCENTE	NÃO		SIM	
	Nº	%	Nº	%
PROCURADORES DE JUSTIÇA 7 entrevistados	4	57	3	43
4ª ENTRÂNCIA 16 entrevistados	7	44	9	56
3ª ENTRÂNCIA 10 entrevistados	7	70	3	30
2ª ENTRÂNCIA 5 entrevistados	4	80	1	20
1ª ENTRÂNCIA 5 entrevistados	2	40	3	60
SUBSTITUTOS * 8 entrevistados	4	50	3	38

* 1 em branco

QUADRO Nº 9

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
Perguntas: 2, 3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA.

PROCURADORES DE JUSTIÇA

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA		ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA		ORDEM SOCIAL		APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
	PERG.3	PERG.2	PERG.3	PERG.4	PERG.3	PERG.2	PERG.3	PERG.2	
1ª	2	-	1	2	-	-	-	2	2
2ª	1	1	1	2	-	-	1	1	-
3ª	-	2	-	-	3	2	-	-	2
4ª	-	1	1	-	-	2	2	1	-
TOTAL.....	3	4	3	4	3	4	3	4	4

QUADRO Nº 10

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
Perguntas: 2, 3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA.

4ª ENTRÂNCIA

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA				ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA				ORDEM SOCIAL				APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL			
	SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
	PERG. 3	PERG. 2	PERG. 4	PERG. 2	PERG. 3	PERG. 4	PERG. 2	PERG. 3	PERG. 4	PERG. 2	PERG. 3	PERG. 4	PERG. 2	PERG. 3	PERG. 4	
1ª	5	6	6	1	-	-	4	-	1	-	-	1	-	-	1	
2ª	4	1	-	2	-	-	4	2	5	1	2	1	2	1	1	
3ª	-	-	1	3	-	1	1	3	1	8	1	4	1	1	4	
4ª	-	-	-	1	9	6	-	2	-	-	4	1	4	1	1	
TOTAL.....	9	7	7	7	9	7	9	7	7	9	7	7	7	9	7	

QUADRO Nº II

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
Perguntas: 2,3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA.

3ª ENTRÂNCIA

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA				ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA				ORDEM SOCIAL				APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL			
	SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
	PERG. 3	PERG. 2	PERG. 2	PERG. 4	PERG. 3	PERG. 4	PERG. 3	PERG. 4	PERG. 3	PERG. 2	PERG. 2	PERG. 4	PERG. 3	PERG. 2	PERG. 2	PERG. 4
1ª	-	5	1	1	-	-	3	1	3	1	3	-	-	-	-	3
2ª	1	-	3	-	-	-	-	1	2	1	2	2	2	2	2	2
3ª	2	1	1	1	-	2	-	1	2	1	2	1	1	3	2	2
4ª	-	1	2	3	3	5	-	4	-	-	-	4	2	2	-	-
TOTAL...	3	7	7	7	3	7	3	7	7	3	7	3	7	7	7	7

QUADRO Nº 12

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
Perguntas: 2, 3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA

2ª ENTRÂNCIA

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA		ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA		ORDEM SOCIAL		APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL		
	NÃO		NÃO		NÃO		NÃO		
	SIM PERG. 3	PERG. 2	SIM PERG. 3	PERG. 4	SIM PERG. 3	PERG. 4	SIM PERG. 3	PERG. 4	
1ª	1	2	-	1	-	1	-	-	-
2ª	-	2	-	1	1	1	-	-	1
3ª	-	-	-	-	1	1	-	1	3
4ª	-	-	1	2	1	4	-	1	1
TOTAL...	1	4	1	4	4	4	1	4	4

QUADRO Nº 13

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
Pergunta: 2, 3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA

1ª ENTRÂNCIA

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA				ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA				ORDEM SOCIAL				APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL			
	SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.1	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.1	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.1	PERG.3	PERG.2	PERG.4	
1ª	3			1				1				1				
2ª		1						2							1	
3ª		1		1		2						1				
4ª					1	1	2							2	1	
TOTAL...	3	2	2		3	2	2	3	2	2	2	3	2	2	2	2

QUADRO Nº 14

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.
 Pergunta: 2, 3 e 4.

QUADRO GERAL DO COMPORTAMENTO DE CADA ENTRÂNCIA

PROMOTORES SUBSTITUTOS

ORDEM DE IMPORTÂNCIA	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA				ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA				ORDEM SOCIAL				APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL			
	SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO		SIM		NÃO	
	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.4	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.4	PERG.3	PERG.2	PERG.4	PERG.4	PERG.3	PERG.2	PERG.4	
1º	-	1	-	-	-	1	-	-	3	-	4	-	-	2	-	
2º	1	3	2	1	-	1	1	-	-	-	-	-	2	-	1	
3º	2	-	1	-	3	-	1	-	-	-	3	-	1	1	2	
4º	-	-	1	1	-	2	2	-	-	1	-	-	-	1	1	
TOTAL...	3	4	4	4	3	4	4	3	3	4	4	4	3	4	4	

QUADRO Nº 15

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4 .

PROCURADORES DE JUSTIÇA

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				
	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	3	3	1	-	7
ORDEM POLÍTICO = ADMINIS- TRATIVA.....	1	1	-	5	7
ORDEM SOCIAL	1	2	4	-	7
APERFEIÇOAMENTO INSTI- TUCIONAL	2	1	2	2	7

QUADRO Nº 16

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4.

4ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				TOTAL
	1ª	2ª	3ª	4ª	
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	11	4	1	-	16
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA.....	-	-	1	15	16
ORDEM SOCIAL	5	9	2	-	16
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	1	2	12	1	16

QUADRO Nº 17

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4.

3ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				
	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	1	4	3	2	10
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA.....	-	-	2	8	10
ORDEM SOCIAL.....	6	2	2	-	10
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL.....	3	4	3	-	10

QUADRO Nº 18

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4.

2ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				
	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	3	2	-	-	5
ORDEM POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	-	-	-	5	5
ORDEM SOCIAL	2	2	1	-	5
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	-	1	4	-	5

QUADRO Nº 19

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4.

1ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				
	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	4	-	1	-	5
ORDEM POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	-	-	2	3	5
ORDEM SOCIAL.....	2	3	-	-	5
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	-	1	2	2	5

QUADRO Nº 20

Análise dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina.

Quadro geral do comportamento de cada entrada, nas perguntas nºs. 2 e 4.

SUBSTITUTOS

ALTERNATIVAS	ORDEM DE IMPORTÂNCIA				
	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	-	3	3	1	7
ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	-	1	1	5	7
ORDEM SOCIAL	7	-	-	-	7
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL.....	-	3	3	1	7

Nota: 1 voto em branco.

QUADRO Nº 21

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4.

Quadro parcial de comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº 3. - 100% = 4.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

PROCURADORES DE JUSTIÇA

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2= 2º = 2º 3º = 3º	2= 3º - 2º 4º - 1º	→ →
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	-	4= 1º - 4º 1º - 4º 2º - 4º 2º - 4º	↓ ↓ ↓ ↓
ORDEM SOCIAL	1= 3º = 3º	3= 3º - 2º 4º - 1º 4º - 2º	→ → →
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	1= 1º = 1º	3= 1º - 3º 2º - 3º 4º - 1º	↓ ↓ ↓

QUADRO Nº 22

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4

Quadro parcial de comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº 3. - 100% = 7.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

4ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	5= 1ª = 1ª	2= 1ª - 2ª 2ª - 3ª	↘ ↘
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	1= 4ª = 4ª	6= 1ª - 4ª 2ª - 3ª 2ª - 4ª (3) 3ª - 4ª	↘ ↘ ↘ ↘
ORDEM SOCIAL	2= 2ª = 2ª	5= 3ª - 1ª (2) 3ª - 2ª 4ª - 2ª 4ª - 3ª	↗ ↗ ↗ ↗
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	1= 4ª = 4ª	6= (2) 2ª - 3ª 3ª - 1ª 4ª - 2ª (2) 4ª - 3ª	↘ ↘ ↘ ↘

QUADRO Nº 23

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4.

Quadro parcial do comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº3 - 100% = 7.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

3ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2 ^a = 1 ^a = 1 ^a 3 ^a = 3 ^a	5 ^a = 4 ^a - 2 ^a (2) 1 ^a - 4 ^a (2) 1 ^a - 2 ^a	→ → →
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	1 ^a = 3 ^a = 3 ^a	6 ^a = 3 ^a - 4 ^a (3) 2 ^a - 4 ^a 2 ^a - 3 ^a 1 ^a - 4 ^a	→ → → →
ORDEM SOCIAL	-	7 ^a = 2 ^a - 3 ^a 1 ^a - 3 ^a (2) 4 ^a - 2 ^a (2) 4 ^a - 1 ^a 3 ^a - 1 ^a	→ → → →
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	2 ^a = 2 ^a = 2 ^a 3 = 3 ^a	5 ^a = 4 ^a - 3 ^a 4 ^a - 1 ^a 3 ^a - 2 ^a 3 ^a - 1 ^a 2 ^a - 1 ^a	→ → → → →

QUADRO Nº 24

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4.

Quadro parcial do comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº 3 - 100% = 4.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

2ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2= 1ª = 1ª 2ª = 2ª	2= 1ª - 2ª... 2ª - 1ª...	↘ →
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	2= 4ª = 4ª	2= 1ª - 4ª... 2ª - 4ª...	↘ ↘
ORDEM SOCIAL	-	4= 1ª - 3ª... 2ª - 1ª... 3ª - 1ª... 4ª - 2ª...	↘ → → →
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	2= (2)3ª = 3ª	2= 4ª - 3ª... 3ª - 2ª...	→ →

QUADRO Nº 25

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4.

Quadro parcial do comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº 3 - 100% = 2.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

1ª ENTRÂNCIA

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	-	2= 3º - 1º.. → 2º - 3º.. →	
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	1= 4º = 4º	1= 1º - 4º.. →	
ORDEM SOCIAL	-	2= 3º - 1º.. → 1º - 2º.. →	
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	-	2= 4º - 2º.. → 2º - 3º.. →	

QUESTÃO Nº 26

Diagnóstico (descrição) e perspectiva (prescrição) dos compromissos atuais do Ministério Público de Santa Catarina, nas perguntas nºs. 2, 3 e 4.

Quadro parcial do comportamento, por entrância.

Resposta "Não" à pergunta nº 3 - 100% = 4.

Demonstrativo da ordem de compromissos confirmados e alterados.

SUBSTITUTOS

ALTERNATIVAS	ORDEM CONFIRMADA	ORDEM ALTERADA	
		GRADUAÇÃO	SENTIDO
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	2 ^a = 2 ^a = 2 ^a 2 ^a = 2 ^a	2 ^a = 2 ^a - 4 ^a ... 1 ^a - 3 ^a ...	→ →
ORDEM POLÍTICO - ADMINISTRATIVA	-	4 ^a = 2 ^a - 4 ^a ... 1 ^a - 4 ^a ... 4 ^a - 2 ^a ... 4 ^a - 3 ^a ...	→ → → →
ORDEM SOCIAL	-	4 ^a = 4 ^a - 1 ^a ... 3 ^a - 1 ^a ... 3 ^a - 1 ^a ... 3 ^a - 1 ^a ...	→ → → →
APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL	1 ^a = 3 ^a = 3 ^a	3 ^a = 1 ^a - 3 ^a ... 1 ^a - 4 ^a ... 4 ^a - 2 ^a ...	→ → →

QUADRO Nº 27

FEED - BACK

PERGUNTA Nº 19

Interferência de fatores internos no exercício da Função Social
do Ministério Público de Santa Catarina.

51 entrevistados

FATORES INTERNOS	TIPO DE INTERFERÊNCIA - ORDEM DECRESCENTE									EVOLUÇÃO
	1º			2º			3º			
	INTERF.	VOTOS	%	INTERF.	VOTOS	%	INTERF.	VOTOS	%	
RECURSOS MATERIAIS	-	44	86	NEUTRA	4	8	+	3	6	- N +
NÍVEL DE ORGANIZAÇÃO (INTERNA)	-	29	57	NEUTRA	15	29	+	7	14	- N +
RECURSOS HUMANOS - APDIO	-	33	65	+	14	27	NEUTRA	4	8	- + N
INTERDEPENDÊNCIA ECONÔMICA INDIVIDUAL	NEUTRA	26	51	-	19	37	+	6	12	N - +
GARANTIAS FUNCIONAIS (INTERNAS)	+	23	45	-	16	31	NEUTRA	12	24	+ - N
MENTALIDADE DOS MEMBROS DO MP/SC.	+	29	57	-	13	25	NEUTRA	9	18	+ - N

QUADRO Nº 28

FEED - BACK

Interferência de fatores externos no exercício da Função Social
do Ministério Público de Santa Catarina.

51 entrevistados

FATORES EXTERNOS	TIPO DE INTERFERÊNCIA - ORDEM DECRESCENTE										EVOLUÇÃO		
	1º		2º		3º		INTERF. VOTOS		%				
	INTERF.	VOTOS	INTERF.	VOTOS	INTERF.	VOTOS	+	-	+	-			
PODER EXECUTIVO	--	33	NEUTRA	14	NEUTRA	14	+	+	27	27	4	8	--N+
PODER JUDICIÁRIO	--	27	NEUTRA	18	NEUTRA	18	+	+	35	35	6	12	--N+
PODER LEGISLATIVO	NEUTRA	26	--	19	--	19	+	+	37	37	6	12	N--+
OPINIÃO PÚBLICA	+	36	NEUTRA	11	NEUTRA	11	--	--	22	22	4	8	+N-
GARANTIAS FUNCIONAIS	--	24	+	20	+	20	NEUTRA	NEUTRA	39	39	7	14	--+N
PODER ECONÔMICO	--	36	NEUTRA	14	NEUTRA	14	+	+	27	27	1	2	--N+
LEGISLAÇÃO	--	29	+	18	+	18	NEUTRA	NEUTRA	35	35	4	8	--+N

ANEXO IV

**TESES DO XXIV ENCONTRO ESTADUAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE SANTA CATARINA**



QUADRO EXEMPLIFICATIVO DE TEMAS QUE PODERÃO SER ABORDADOS
NO XXIV ENCONTRO ANUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE.

01. Ação Civil Pública - condições da Ação - substituição processual - pressupostos processuais - titularidade da Ação e a disponibilidade do direito da Ação.
02. Campo de Incidência da Ação Civil Pública.
03. Atos Processuais praticados sem a presença do "Custos Legis".
04. A Ação de Reparação do Dano Ecológico - titularidade, condições da Ação, pressupostos processuais, provas.
05. Sistema Probatório e a Ação de Reparação do Dano Ecológico.
06. A Defesa do Consumidor e a Prova no Processo.
07. O Anteprojeto do Código Civil e o Ministério Público.
08. Os Direitos Indisponíveis na ordem Civil e o Ministério Público.
09. Registros Públicos - Retificações de Área.
10. A Proteção à Família - Função do Ministério Público.
11. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Ministério Público.
12. A Moderna Concepção dos Contratos - Conotação de Interesse Público.
13. Os Contratos de Empréstimos Habitacionais, as Execuções e a Participação do Ministério Público - Interesse Público Subjacente.



DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI No. 2.092, DE 11/09/1959

SEDE URBANA: Praça XV de Novembro, 6 - Fone 22-6657

SEDE BALNEÁRIA: Praia de Canasvieiras - 88.000 - Florianópolis - SC

14. Criação de Novos Tipos Penais em Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.
Exs.: "Poluir águas, solo ou ar com prejuízo à Fauna, Flora ou a Saúde das pessoas".
"Promover elevação de preços além da inflação"
"Cobrança de juros extorsivos".
15. A Titularidade da Ação Penal.
16. Concepção Finalista da Lei Penal - proteção da Comunidade e não do Delinqüente - Erro de Perspectiva.
17. A vítima do Delito e a Filosofia da Lei Penal.
18. O Ministério Público e a Defesa das vítimas e de seus familiares.
19. O Ministério Público e os Crimes Financeiros (Bancários).
20. O Ministério Público e as Denúncias de Corrupção.
21. O Ministério Público e o Desvio do Poder.
22. A Ação Penal Privada Subsidiária.
23. SUNAB - Coordenação das Ações do Órgão com o Ministério Público, como meio de Defesa do Consumidor.
24. A Lei 1.521 e a Defesa do Consumidor.
25. A Competência para legislar sobre Tabelamento de Preços. O Controle dos Mercados.
26. Aspectos Jurídicos da Inflação - Seus Reflexos na Defesa do Consumidor.
27. O Direito Constitucional e o Ministério Público-sua posição, Evolução e Perspectivas.



DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI No. 2.092, DE 11/09/1959

SEDE URBANA: Praça XV de Novembro, 6 - Fone 22-6657

SEDE BALNEÁRIA: Praia de Canasvieiras - 88.000 - Florianópolis - SC

28. A Ação Popular como Instrumento a ser utilizado pelo Ministério Público na Defesa da Sociedade.
29. Defesa da Sociedade - Sincronia dos Órgãos Administrativos e o Ministério Público.
30. A Provocação do Ministério Público - seu Modo e Atuação.
31. Organismos Administrativos e o Ministério Público.
32. O Ministério Público como Órgão Agente da Organização Comunitária.
33. Ampliação das Funções do Ministério Público no Direito Privado - Uma forma de tornar efetiva a Defesa Social.
34. Relações do Ministério Público com o Poder Político.
35. O Juízo de Pequenas Causas e a Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.
36. Os Contratos Leoninos e a Defesa do Consumidor.
37. A Defesa do Consumidor e a Propaganda Enganosa.
38. A Defesa do Consumidor e os Juros Extorsivos.
39. A Defesa do Consumidor e o excesso de Garantias nos Empréstimos e Financiamentos.
40. A Reparação do Dano "Post Delito".
41. O Ministério Público como Titular da Ação Civil Pública para a Reparação do Dano Ecológico e os Dados Técnicos Probatórios.
42. Responsabilidade Civil - Publicações de Relações de Devedores Inadimplentes e o Ministério Público.



- /43/ Redimensionamento da Ordem Jurídica no Estado Moderno.
44. Reestruturação Legal e o Ministério Público.
45. O Ministério Público e as necessidades Sociais Emergentes.
46. As Instituições Jurídicas e o Ministério Público.
47. Repensamento da Colocação Institucional do Ministério Público.
48. O Ministério Público, o Estado, A Sociedade e o Direito.
49. A Sociedade Moderna e o Ministério Público - Novas Atribuições.
50. A Questão Social e o Novo Ministério Público.
51. A Força Compulsiva do Ministério Público e a Retaguarda das suas Ações.
52. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas . Questionamento do Sistema Vigente.
53. O Ministério Público e o Registro do Comércio. Acompanhamento e Fiscalização.
54. A Organização Social na Defesa dos Interesses Públicos e a Participação do Ministério Público.
55. A Defesa do Meio Ambiente - Organização Administrativa da Comunidade e o Ministério Público.
56. A Defesa do Consumidor - Estrutura Orgânica de Atuação Social e o Ministério Público.
57. Os novos Códigos Penal e Processo Penal. Lei das Execuções Penais.

COMISSÃO DE DIREITOS INSTITUCIONAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO POPULAR

Trabalho do Dr. Miguel Moacyr Alves

Aprovado por unanimidade

CONCLUSÃO: Vide conclusão em anexo.

AUTOR: DR. MIGUEL MOACYR ALVES
Promotor de Justiça

Entitulando como preâmbulo de seu trabalho "o homem, a sociedade e o Estado, nele o tesista tangencia aspectos das necessidades individuais e das necessidades coletivas para, num segundo passo, afirmar que o homem, criando o Estado, deve a ele se sobrepor.

Prossegue seu raciocínio asseverando que a sociedade tem direito a uma boa administração, por isso os seus agentes não devem praticar atos de molde a lesar a coisa pública.

A partir daí tece consideração em torno da ação popular, como instrumento de defesa de interesses coletivos, visando, assim, demonstrar a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no respectivo processo.

Perseguindo tal fim o tesista lembra que a ação popular foi prevista na Carta de 1.824, 1.934, 1.946, 1.947 e na Emenda Constitucional de 1.969, comentando, a seguir, os seus requisitos, à luz do que dispõe a Lei n. 4.717/65, com as alterações subsequentes e, ao mesmo tempo, destaca precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

Enfatiza, também, os fins desse tipo de ação especialíssima e as suas partes, destacando, aqui, a natureza jurídica da posição processual do Ministério Público.

As conclusões do trabalho estão assim resumidas:

- 1) O Homem é um ser intrinsecamente social e político. O Estado é o coroamento da sociedade humana, constituído no momento em que se cristalizou a vida grupal e se fez necessária a estruturação de um sistema de controle das condutas e dos interesses individuais sob um poder centralizado.

- 2) Organizado politicamente, o homem tem direito ao bom governo, que passa pelo uso do poder político em prol dos interesses comuns, segundo ditames de uma consciência coletiva;
- 3) A ação popular é um dos instrumentos do controle do Estado pela sociedade civil. Tem fundamento político-constitucional e está intimamente vinculada à democracia;
- 4) a ação popular brasileira é o meio jurídico à disposição de qualquer cidadão para a defesa do patrimônio público contra atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados que se mostrem lesivos do mesmo;
- 5) O patrimônio público tutelado pela ação popular é todo bem ou interesse material ou espiritual que participe do interesse coletivo (necessidade ou utilidade social);
- 6) O Ministério Público integra obrigatoriamente a ação popular, na condição de PARTE PÚBLICA AUTÔNOMA, devendo-lhe ser assegurada autonomia no oficiar.

COMISSÃO DE DIREITOS INSTITUCIONAIS

Trabalho do Dr. José Alberto Barbosa

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Aprovada por maioria

- CONCLUSÃO:
- 1) Seja prevista a competência do Procurador-Geral de Justiça para estabelecer e organizar, no âmbito do Ministério Público, serviços de proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico do Estado, devendo a Lei Complementar nº 17, de 5 de julho de 1982, ser alterada para esse fim.

 - 2) seja igualmente alterada a Lei Orgânica do Ministério Público no tocante às atribuições do Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça, para dar-lhes atribuições específicas na defesa ao patrimônio cultural e paisagístico.

TRABALHO DO DR. ANSELMO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

APROVADA POR UNANIMIDADE A RECOMENDAÇÃO
DE INCLUSÃO DO TRABALHO NOS ANAIS DO ENCONTRO.

CONCLUSÃO: Nas comarcas onde não houver Junta Conciliação e Julgamento, os Promotores de Justiça não devem medir esforços junto às entidades de classe de que esta oriente trabalhadores desse requisito, que é condição sine qua non da validade do Ato Jurídico.

TRABALHO DO DR. PEDRO ROBERTO DECOMAIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE

O Ministério Público, a teor do Art. 1º da Lei Complementar nº 40/81, tem o dever de realizar a defesa em Juízo, dos interesses indisponíveis da sociedade, atribuindo-lhe para tanto a mesma lei Complementar, o exercício da ação pública de natureza cível, em todos os casos previstos em lei. Entre esses interesses indisponíveis da sociedade está aquele no sentido da preservação do meio ambiente e entre as ações civis públicas que cabe ao Ministério Público exercitar acha-se, de acordo com o § 1º do Artº 14 da Lei nº 6.938 / 81 , a de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Como, nessa matéria, muito mais importante é evitar o dano, ou fazê-lo cessar, do que impor ao seu causador a sua pura e simples reparação, resulta da combinação desses dispositivos legais, que o Ministério Público tem legitimidade não apenas para promover a ação de reparação do dano ecológico, como também para propor todas as demais medidas judiciais cabíveis, hábeis a evitar a sua ocorrência, ou a fazer cessar aquela que já venha sendo imposto ao meio ambiente de forma continuada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A FASE INVESTIGATÓRIA

Doutor GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA

- Aprovada por unanimidade a seguinte proposição :

1. 'Impõe-se a ampliação dos poderes e meios de atuação do Ministério Público na fase investigatória do crime para se obter maior vínculo entre ele e a Polícia Judiciária, subordinando-a à sua orientação no conduzir a investigação criminal, quando entender necessário ' .

- Por maioria, foi aprovada a seguinte proposição:

2. 'Poder de requisitar, de quaisquer autoridades e de setores privados, documentos, diligências e informações que entender necessários, diretamente, inclusive no curso do processo, sem interferência da autoridade judiciária ' .

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A FASE INVESTIGATÓRIA DO CRIME

Autor: DR. GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

À guisa de introdução, o autor afirma que pretende, em seu trabalho, delinear os poderes do Ministério Público, suas atribuições e sua posição funcional na fase investigatória do crime.

Lembra que, atualmente, nas altas funções de promover e fiscalizar a execução da lei, perante a legislação pátria, tem o Parquet poderes por demais restritos, ao contrário do que acontece em outros países mais desenvolvidos.

Para comprovar suas assertivas iniciais, enumera o que é permitido, legalmente, ao Ministério Público, durante a persecutio criminis, concluindo por dizer que apenas "... isto não basta! A experiência jurídica dos povos demonstrou que se exige do Ministério Público uma posição mais atuante na fase preliminar de investigações, a fim de tomar conhecimento dos fatos diretamente, pessoalmente...".

Entretanto, para melhor instrumentalizar o dominus litis da ação penal, os poderes ora preconizados não foram introduzidos no Anteprojeto do Código de Processo Penal.

Assim, torna-se imprescindível que a lei outorgue, com urgência, poderes mais dilatados à Instituição, para a perfeita execução de seu trabalho na defesa da sociedade, tirando, por conseguinte, o Promotor de Justiça de seu gabinete.

E, para que tal desiderato seja alcançado, propõe o autor a "ampliação dos poderes e meios de atuação do Ministério Público na fase investigatória do crime" para "poder requisitar de quaisquer autoridades e de setores privados, documentos, diligências e informações que entender necessários, diretamente, inclusive no curso do processo, sem interferência da autoridade judiciária".

COMISSÃO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Trabalho do Dr. Anselmo Jerônimo de Oliveira

O MINISTÉRIO PÚBLICO, META OPTATA - O QUARTO PODER

Aprovado por maioria

CONCLUSÃO: 1) Aprovar a tese como idéia com as restrições
constantes em ata.

MINISTÉRIO PÚBLICO, META OPTATA - O QUARTO PODER

AUTOR: DR. ANSELMO JERONIMO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça Substituto

A conclusão do trabalho desenvolvido pelo tesis ta está assim exposta:

" Todos os posicionamentos por mim tomados no decorrer deste tema, evidentemente deixaram transparecer meu descontentamento por sermos de fato uma instituição forte, mas que na órbita do direito não nos é reconhecida tal condição. Tentei lançar aqui um brado de alerta a todos os integrantes do Ministério Público, para que vivam, como eu vivo intensamente a instituição e seus problemas e procurem buscar soluções à altura do Ministério Público e de suas tradições que remontam ao tempo das "Ordenações Manuêlinas". O Ministério Público não pode ser confundido com o Executivo e nem ser considerado um mero auxiliar do Judiciário. Não temos a pretensão de superarmos os demais poderes constituídos, entretanto, iguais a esses poderes já somos e merecemos o destaque merecido no contexto social."

Por outro lado, as proposições do autor são as seguintes:

" a) enviarmos ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça as aspirações do Ministério Público Catarinense, no tocante às modificações a serem introduzidas na Lei Complementar e que propiciarão o caminho da nossa independência como instituição;

b) exortar a união entre todos os Ministérios Públicos do país, para que juntos firmemos um documento de intenções a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República, Presidente do Senado e Câmara dos Deputados;

COMISSÃO DE DIREITOS INSTITUCIONAIS

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-FALENCIAL

Trabalho do Dra. Heloisa Crescenci Abdalla

Aprovado por maioria

CONCLUSÃO: 1) É obrigatória a intervenção do Ministério Público na falência, mesmo que não tenha sido decretada.

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-FALENCIAL

Autor: Dra. HELOISA CRESCENCI ABDALLA
Promotora de Justiça Substituta

Partindo da divergência lavrada nos tribunais quanto à necessidade ou não da intervenção do Ministério Público na fase processual pré-falencial e de uma experiência vivida num caso concreto, a ilustre autora traz à colação diretriz adotada por uma das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através de um julgado que menciona, em sentido oposto ao que sistematicamente vinha decidindo. Por ele, acolhia, a Corte, ponto de vista da Procuradoria-Geral de Justiça que, por sua vez, encampava a tese esposada pela tesista.

Após ressaltar cuidar-se de uma conquista da classe, e de acentuar a importância da intervenção do *custos legis* nessa fase inicial do procedimento falencial, chama à atenção dos colegas para que, a par de exigirem a atuação nesse passo, recorram pleiteando a nulidade do feito à mingua dessa mesma atuação.

LEI ANTITÓXICOS - CONCURSO MATERIAL

APROVADA POR MAIORIA A SEGUINTE TESE APRESEN-
TADA PELO DOUTOR EDUVALDO JOSÉ VIEIRA: 'Lei Antitóxi-
cos (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) - Exis-
tência de concurso material entre os delitos previstos
nos arts. 12 ou 13 e 14, sem prejuízo de aplicação da
causa especial de aumento de pena referida no art. 18-
III, da mesma Lei.'

LEI ANTI-TÓXICOS

EXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, 13 e 14, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA REFERIDA NO ART. 18, INCISO III, DA MESMA LEI.

AUTOR: DR. EDUVALDO JOSÉ VIEIRA
Promotor de Justiça

Partindo do pressuposto de que a saúde pública e a paz pública precisavam de maior proteção, não encontrada, de forma mais inflexível na lei penal vigente até então, editou-se as pressas é verdade, a Lei nº 6.368/76, cuja aplicação deve ser a mais ampla possível de molde a garantir maior rigor em sua execução.

Examina inicialmente as situações específicas dos delitos previstos nos arts. 12 e 13 da Lei 6.381/76, para em seguida, ingressar no cerne da questão que propõe, analisando a aparente dificuldade no que diz respeito à aplicação do crime previsto no art. 14 e da causa especial de pena do art. 18, inciso III.

Se os crimes específicos do art. 12 e 13 da citada lei visam proteger a saúde pública, o mesmo não ocorre com o previsto no art. 14, cuja objetividade jurídica tutela a paz pública.

Justo por esses motivos, aliados aos demais argumentos sobre as variadas formas de interpretação utilizadas pelo autor, conclui de forma contundente, que a aplicação da regra do concurso material quando caracterizados os delitos, torna-se imperativa, devendo-se ainda, por entender inoportunizar o *bis in idem*, fazer-se incidir a causa especial de aumento de pena do art. 18, inciso III.

Culmina por afirmar ser obrigatória ainda, a aplicação da medida de segurança preconizada no art. 78, V,

do Código Penal - periculosidade presumida, pelo fato de haver, os autores do fato, cometido os crimes como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

TRABALHO DO DR. MIGUEL MOACYR ALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A "AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO
DECORRENTE DE DELITO

Aprovado por unanimidade

1) A reparação de dano é substitutivo da vingança provada, mas possui um caráter publicista, vez que converge para o interesse coletivo (da Sociedade e do Estado), em tornar efetiva a proteção dos direitos que integram a ordem social normativa;

2) A Escola Positiva de Direito Penal destacou a reparação do dano como fator anti-criminógeno ou contra-motivo dos impulsos anti-sociais. Nesse sentido, a reparação de dano tem uma função social preventiva da criminalidade;

3) Originariamente, quanto a actio civil ex delicto, o legislador brasileiro adotou o sistema legislativo da confusão;

4) No Direito atual, ressalvando a interdependência dos julgados, vigora o sistema legislativo da separação;

5) A legitimação ativa para o actio civil ex delicto abrange não só a vítima direta da infração, mas todo aquele que, em razão dela, experimenta um prejuízo;

6) Quando o Ministério Público é legitimado para promover o direito de ação em benefício do "ofendido pobre", nos casos de medidas assecuratórias e de ação de reparação do dano decorrente de delito, direta ou indireta, atua como fator de equilíbrio entre as forças sociais em conflito e interação, e como agente típico da reação da sociedade contemporânea contra o liberalismo econômico, político e jurídico que foram as bases do Estado Liberal do século XIX;

7) Dada a função social da reparação do dano decorrente de delito e da legitimação do Ministério Público, in casu, o termo "ofendido" mencionado nas artigos pertinentes do Código de Processo Penal deve corresponder a "todo aquele que em razão da infração penal ou contravencional experimenta um prejuízo".

8) A legitimação do Ministério Público é um direito do "ofendido pobre", independentemente da natureza da ação penal utilizável para a persecutio criminis

9) A legitimação do Ministério Público, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, é aplicável na ação direta, em qualquer fase da persecução, sentido lato, e ainda após a absolvição do agente na esfera criminal, observando-se, nesse caso, o disposto nos arts. 160, 1519, 1525, 1540, do Código Civil, 386, do Código de Processo Penal e 107, da Constituição Federal;

10) A legitimação passiva, no caso de ação direta é regulada pelos arts. 107, da Constituição Federal, 1518 a 1523, do Código Civil Brasileiro;

11) A legitimação passiva, no caso de ação indireta, recai em quem foi parte na ação penal, haja vista os limites dos efeitos subjetivos da coisa julgada;

12) Quando o responsável pela reparação for pessoa diversa da que foi parte na ação penal, reabre-se-lhe a oportunidade de discutir todas as questões formais ou materiais, independentemente da solução encontrada pelo Juízo Criminal;

13) A legitimação do Ministério Público em benefício do "ofendido pobre" deve ser interpretada de tal forma que lhe não torne inócuo o direito à reparação, dificultando-lhe sobremaneira ou suprimindo, de fato, o direito de ação, e não transforme o Promotor de Justiça num advogado eventual.

ANEXO V

**LEGISLAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO
ESPECIAL DE DEFESA COMUNITÁRIA**

DECRETO-LEI N. 353

Cria a carreira de Promotor Público

O Interventor federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que preceitua a Constituição da República, no seu artigo 128,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica criada a carreira de Promotor Público, no Quadro Único do Estado, de acordo com a tabela anexa.

Art. 2º — São extintos os atuais cargos isolados de Promotor Público.

Art. 3º — A classificação na carreira do Ministério Público coincidirá sempre com a entrada da respectiva Comarca.

Art. 4º — Ao atual ocupante efetivo do cargo isolado de Promotor Público é assegurada, na carreira ora criada, classificação correspondente à que tem a comarca em que serve.

Parágrafo único — Terá sua classificação garantida, até oportuna remoção, o Promotor cujo padrão de vencimento, no cargo isolado ora extinto, corresponder a classe superior à entrada da Comarca em que estiver servindo.

Art. 5º — O advogado do Juízo de Menores terá classificação correspondente a Promotor da comarca da Capital.

Art. 6º — O Poder Executivo baixará normas para execução do presente decreto-lei.

Art. 7º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 19 de dezembro de 1946.

UDO DEEKE
Gustavo Neves
João David Ferreira Lima
Edison Valente

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 353, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946

Número de cargos	Carreira	Classe	Observações
6	PROMOTOR PÚBLICO	R	4ª entrada
9		Q	3ª entrada
12		O	2ª entrada
0		M	1ª entrada

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN

SOLD

Art. 63 — A Auditoria compor-se-á de um auditor, um suplente, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça.

§ 1º — As funções do promotor e as do advogado serão exercidas, respectivamente, por um dos promotores da Capital, cumulativamente, com as suas respectivas funções e pelo consutor e assistente judiciário da Polícia Militar.

§ 2º — As de escrivão e oficial de justiça, respectivamente, por um oficial ou sargento e por um cabo da Polícia Militar, requisitados pelo auditor.

Art. 64 — Na composição do Conselho de Justiça, observar-se-á no que for aplicável o disposto no Código de Justiça Militar.

Art. 65 — Quanto à jurisdição e a marcha dos processos e recursos, seguir-se-ão as normas traçadas pelo mesmo Código, exceto na parte que se refere ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 66 — O auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas, realizado perante o Tribunal de Justiça, observado o disposto para a nomeação de juiz substituto.

Parágrafo único — No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjectivo civil, por direito e processo penal militar.

Art. 67 — O suplente será bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo governador do Estado, por indicação do Tribunal de Justiça em lista tripartite.

Parágrafo único — É atribuição do suplente substituir o auditor, nas suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO IX
Ministério Público

Art. 68 — O Ministério Público constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPITULO X
Advogado do Juízo de Menores

Art. 69 — O advogado do Juízo de Menores será nomeado pela mesma forma que os promotores públicos e funcionará perante a vara de menores.

CAPITULO XI
Auxiliares e empregados do Tribunal de Justiça

Art. 70 — O quadro do pessoal da Secretaria, do Cartório e serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal.

Art. 71 — Havendo no Tribunal um Cartório de segunda instância, servido por um escrivão nomeado mediante o concurso estabelecido no regimento interno.

Art. 72 — O secretário do Tribunal, que é o diretor da Secretaria, será nomeado dentre os graduados em direito, maiores de 25 anos.

Art. 73 — O escrivão será um ajudante.

Art. 74 — Além do ajudante, o escrivão poderá ter, sob sua responsabilidade, copistas e mais empregados subalternos.

CAPITULO XII
Auxiliares da Justiça, nas comarcas

Art. 75 — São vitalleiros os escrivães, quer do Tribunal de Justiça, quer do Juízo de Direito ou de Paz, os Labelleiros de Notas e os oficiais do Registro Público.

Art. 76 — Subsistem, com as alterações introduzidas por esta Lei, os atuais ofícios de justiça, na forma em que se acham distribuídos.

§ 1º — Poderá, entretanto, ser dividido ou desanexado o ofício de Justiça, dentro de cinco anos da data desta Lei, sempre que o exigir o interesse público e sob proposta movida do Tribunal de Justiça (Constituição Federal art. 104, n. VI).

§ 2º — Dividido ou desanexado o ofício de Justiça, cabe ao serventuário direito de opção, dentro de quinze dias.

§ 3º — Os feitos, livros e papéis findos, de ofício que tenha sido dividido ou desanexado, serão conservados no ofício primitivo.

§ 4º — Ao escrivão de paz do distrito, elevado à sede de comarca, é facultado optar, dentro de quinze dias, entre o seu ofício e o de Labelleiro da nova comarca.

Art. 77 — Dando-se paga de preço de justiça, poderá o mesmo ser suprimido, desde que não haja prejuizo publico, mediante proposta ou aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 78 — O escrivão tabelião e o oficial do registro poderão ter escreventes juramentados.

Art. 79 — O escrevente juramentado será nomeado, mediante proposta do respectivo serventuário, que lhe será garante respondendo, solidariamente, com seu preposto, pelas multas, perdas e danos, no exercício de suas funções.

Art. 80 — São requisitos indispensáveis, a nomeação de escrevente juramentado, a avaliação, distribuidor, contador, depositário público, inventariante judicial, fiscal, auditor, interprete, comissário de menores e oficial de justiça.

I — estar ao pózo fies diretor civis;

II — possuir preparo suficiente para o desempenho do cargo;

III — ter idoneidade moral;

IV — apresentar folha corrida extraida do cartório criminal da sede da comarca do seu domicilio;

V — A prova d'esses requisitos para a nomeação de escrevente, será feita pelo proponente;

§ 2º — Os requisitos dos n.ºs II e III, provar-se-ão com atestado do juiz de direito;

§ 3º — O inventariante judicial será, de preferência, advogado.

Art. 81 — Os officios do Registro de Titulos e Documentos, e das Pessoas Guarnecidas, ficam anexados ao ofício do Registro das Pessoas Naturais, nas sedes das comarcas, onde não houver serventuários privativos daqueles officios.

Art. 82 — Na Capital do Estado, todos os escrivães, exceto o do Juízo de Menores, são obrigados a ler seus cartórios no Palácio da Justiça, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo presidente do Tribunal de Justiça.

TITULO III
Tribunal de Justiça

Art. 83 — Compete ao Tribunal de Justiça, em sessão plenária das suas Câmaras Reunidas:

I — elaborar o seu regimento interno e o regimento das correições e resolver as dúvidas relativas à sua execução;

II — eleger e dar posse a seu presidente, vice-presidente e corregedor geral;

III — organizar sua Secretaria, seus cartórios e mais serviços, prover os respectivos cargos e propor ao Legislativo a criação, a modificação ou a extinção destes, bem como a fixação dos seus vencimentos;

IV — conceder licença aos desembargadores;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Emenda Constitucional nº 15, de 28/06/82
 Altera as disposições referentes ao
 Ministério Público, as quais pas-
 sam a integrar a Seção VI, do Ca-
 pítulo VI, do Título I, da Consti-
 tuição Estadual, adaptando-as à
 Lei Complementar nº 40 (¹), de
 14 de dezembro de 1981

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 58 da Emenda Constitucional nº 1, de 20 de janeiro de 1970 e artigo 222, § 11, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º — Os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100: — O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das leis.

Art. 101 — O Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único — Os serviços auxiliares dos órgãos de administração superior e de execução do Ministério Público serão organizados por lei ordinária, em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades da instituição.

Art. 102 — Os membros do Ministério Público sujeitar-se-ão a regime jurídico especial, gozando de independência no exercício de suas funções.

Art. 103 — O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre os membros da Instituição com mais de 10 (dez) anos de carreira.

§ 1º — O Procurador-Geral de Justiça detém prerrogativas, representação e remuneração de Secretário de Estado.

§ 2º — É da competência privativa do Procurador-Geral de Justiça a representação para assegurar-se a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, assim como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 104 — O Ministério Público será organizado em carreira, mediante lei complementar, que observará os seguintes princípios e garantias:

I — a investidura no cargo inicial dependerá de aprovação em concurso de provas e títulos, realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II — promoção de grau a grau, por antigüidade e por merecimento alternadamente;

III — promoção compulsória, quando o membro do Ministério Público figurar pela terceira vez consecutiva em lista de merecimento;

IV — estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa;

V — inamovibilidade, exceto no caso de remoção de ofício fundamentada na conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior;

VI — a remuneração do Procurador de Justiça será fixada em diferença não-excedente a 5% (cinco por cento) da que perceber o Procurador-Geral de Justiça e a dos demais membros do Ministério Público em diferença não-excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de última não menos de 80% (oitenta por cento) da que perceber o Procurador de Justiça.

Art. 105 — O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço público.

Parágrafo único — Os proventos da inatividade serão fixados e reajustados sempre em quantias ou percentuais idênticos aos da remuneração de atividade, não se computando, para efeito da equivalência, apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 106 — Os membros do Ministério Público serão processados e julgados perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade.”

Art. 2º — A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Epitácio Bittencourt — Presidente
 Vasco Furlan — 1º Vice-Presidente
 César Moritz — 2º Vice-Presidente
 Octacílio Pedro Ramos — 1º Secretário
 Ivan Ranzolin — 2º Secretário
 Heitor Sché — 3º Secretário
 Artêmio Paludo — 4º Secretário.

DECRETO Nº 20.731, de 6 de dezembro de 1983

Cria o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM e dá outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, itens I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 17, de 5 de julho de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público Estadual, o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, com a finalidade de promover ações e medidas que visem a:

I - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;

II - reprimir as agressões ilícitas ao meio ambiente, à flora e à fauna;

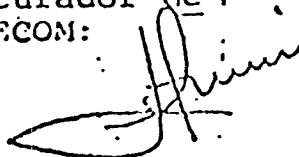
III - assistir judicialmente, quando necessitadas, as vítimas do crime ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos;

IV - garantir a legalidade dos atos constitutivos e a gestão regular das fundações.

Art. 2º - O DECOM será implementado e gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça e agirá nos limites da competência, garantias e prerrogativas que a lei confere ao Ministério Público, observados, especialmente, os princípios e funções institucionais definidos na Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Estadual direta e indireta deverão prestar, dentro das respectivas áreas de competência, a assistência e o apoio necessários à consecução dos fins estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º - Incumbirá ao Procurador-Geral de Justiça, relativamente ao DECOM:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - expedir os atos necessários à sua implementação e funcionamento, definindo-lhe, inclusive, a estrutura organizacional básica;

II - designar os membros do Ministério Público que, a nível de coordenação e execução, nele devam funcionar em todo o território catarinense;

III - buscar a cooperação técnica, operacional e financeira de órgãos da União, Estados e Municípios, bem como de entidades privadas, podendo, para tanto, firmar os respectivos instrumentos;

IV - requisitar os recursos e os meios indispensáveis à sua manutenção, bem como propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de dezembro de 1983

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Heliete Marly Filomeno Leal

Nelson Amâncio Madalena
Moacir Gervázio Thomazi

Heitor Luiz Sché

Marcos João Rovaris

Vilson Pedro Kleinubing

Vanildo José Ozelame

Francisco de Assis Filho

Paulo Gouvêa da Costa

Etevaldo da Silva

Francisco de Assis Cordeiro

João Raimundo Colombo

Artenir Werner

Edson Moritz Martins da Silva

Juarez Fonseca de Medeiros

Antônio Carlos Konder Reis

Henrique Deiss

PORTARIA Nº 029 DE 06 de fevereiro de 1984

Dispõe sobre o Regulamento do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.9º, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 17, de 5 de julho de 1982, e considerando o disposto no Art.4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 20.731, de 6 de dezembro de 1983,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art.1º O Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, instituído pelo Decreto Estadual nº 20.731, de 6 de dezembro de 1983, é um órgão especial de execução do Ministério Público, orientado para a defesa dos interesses coletivos no âmbito da sociedade catarinense.

Art.2º Nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público dos Estados, e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, o DECOM atuará, fundamentalmente, nas seguintes áreas:

- I - defesa do consumidor;
- II - defesa do meio ambiente;
- III - assistência judicial às vítimas do crime;
- IV - fiscalização das fundações.

Art.3º Ao DECOM incumbirá:

- I - articular-se com os organismos públicos e privados que atuam nas áreas definidas no artigo anterior, buscando o desenvolvimento de ações integradas e o intercâmbio permanente e sistemático de experiências, informações e idéias;
- II - diligenciar no sentido de que sejam apurados os fatos que atentem contra os direitos do consumidor, a integridade do meio ambiente, ou que caracterizem abuso do poder econômico;
- III - promover, diante dos fatos a que se refere o inciso anterior, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao fiel cumprimento da lei e à tutela dos direitos e interesses violados;
- IV - acompanhar o trabalho dos órgãos de polícia administrativa, especialmente dos que atuam na área da defesa do consumidor e do meio ambiente, velando pela aplicação e execução das sanções administrativas, quando obrigatórias;
- V - manifestar-se sobre o resultado das avaliações de impacto de planos, programas, projetos e/ou decisões que impliquem em alteração do panorama jurídico-institucional, em qualquer uma de suas áreas de atuação;
- VI - assistir judicialmente, quando solicitado, as vítimas do crime, seus descendentes, ascendentes ou irmãos, desde que comprovada a sua situação de pobreza, promovendo a competente ação de reparação do dano (Art.68 do CPP);

VII - proceder o cadastramento das fundações existentes no Estado e instituir sistema que permita acompanhar-lhes os atos constitutivos, as alterações estatutárias e a gestão administrativa, financeira e patrimonial;

VIII - acompanhar a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial nos campos abrangidos por sua área de atuação, compatibilizando-a com os seus fins e mecanismos operacionais;

IX - desenvolver pesquisas e estudos orientados para o aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de defesa comunitária, no âmbito da competência do Ministério Público;

X - propor aos órgãos e autoridades competentes, diretamente ou por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a adoção de medidas que visem a melhoria de seus serviços e a salvaguarda dos interesses comunitários.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 49 São órgãos de execução do DECON:

- I - a Supervisão -Geral;
- II - a Coordenadoria-Geral;
- III - os Núcleos Executivos Regionais;
- IV - os Agentes Locais.

SEÇÃO II

DA SUPERVISÃO GERAL

Art. 59 A Supervisão-Geral será exercida pelo Procurador -
Geral de Justiça.

Art. 69 Ao Supervisor-Geral incumbirá:

I - velar para que seja mantida permanente compatibilização entre as atividades e funções do DECON e as do Ministério Público;

II - acompanhar o desempenho e as atividades desenvolvidas pelo DECON, avaliando-lhes os resultados sob o ponto de vista social, político, institucional e administrativo;

III - determinar a adoção de procedimentos e medidas, no interesse geral da comunidade e do Ministério Público;

IV - acompanhar a execução dos programas e projetos, a cargo do DECON, velando pela consecução das metas e observância dos cronogramas estabelecidos;

V - analisar e homologar os Procedimentos Normativos e as instruções baixados pela Coordenadoria-Geral do DECON;

VI - gerenciar junto aos órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como junto a entidades e organismos privados, com vistas ao estabelecimento de mecanismos de cooperação e/ou linhas de atuação conjunta;

VII - firmar convênios ou acordos com os órgãos de cooperação;

VIII - postular junto às autoridades competentes os recursos e as condições necessárias ao pleno e regular funcionamento do DECON;

IX - designar os membros do Ministério Público que devam funcionar com

exclusividade junto ao DECOM, inclusive o seu Coordenador-Geral;

X - autorizar a realização das despesas necessárias à alimentação das atividades do DECOM, respeitados os limites orçamentários.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA-GERAL

Art. 79 - A Coordenadoria-Geral do DECOM, diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, será por Coordenador um Promotor ou Procurador de Justiça especialmente designado pelo chefe do Ministério Público.

Art. 80 - Ao Coordenador-Geral incumbirá, por si ou por intermédio dos órgãos e serviços que lhe forem postos à disposição:

I - superintender técnica e administrativamente os serviços da Coordenadoria-Geral e dos Núcleos Executivos Regionais;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios ou acordos com órgãos de cooperação, públicos ou privados, e a adoção das medidas necessárias à salvaguarda dos interesses comunitários;

III - solicitar do Procurador-Geral de Justiça as condições e os recursos indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços, bem como sugerir-lhe as medidas necessárias à sua expansão e aperfeiçoamento;

IV - promover e alimentar o relacionamento do DECOM com os órgãos de cooperação e com as demais entidades públicas e privadas, buscando consolidar o intercâmbio permanente de experiências, informações e idéias;

V - receber, registrar e processar as reclamações e os pedidos que lhes forem dirigidos por entidades públicas e privadas, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

VI - officiar a nível de segunda instância, por si ou por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, nos processos pertinentes às ações desencadeadas pelo DECOM;

VII - interpor de ofício ou propor ao Procurador-Geral de Justiça que o interponha, quando cabível e oportuno, recurso das decisões contrárias às teses defendidas pelo DECOM;

VIII - acompanhar os fatos veiculados pelos órgãos de comunicação, diligenciando no sentido de que sejam investigados aqueles que estejam a caracterizar, em tese, hipótese de atuação do DECOM;

IX - elaborar e manter permanentemente atualizada a catalogação das hipóteses legais de atuação do DECOM, indicando, em relação a cada uma, o procedimento a ser adotado;

X - desenvolver e aprofundar estudos sobre as matérias de maior complexidade jurídica abrangidas pela órbita de competência do DECOM, elaborando os correspondentes Procedimentos Normativos;

XI - propiciar aos Núcleos Executivos Regionais as informações técnicas, os meios e os recursos materiais indispensáveis ao exercício de suas funções e ao normal desenvolvimento de suas atividades;

XII - diligenciar no sentido da instalação dos Núcleos Executivos Regionais, certificando-se da existência das condições essenciais ao seu funcionamento;

XIII - recomendar aos coordenadores dos Núcleos Executivos Regionais e, excepcionalmente, aos Agentes Locais a adoção de providências e medidas que

venham a se revelar necessárias à solução de problemas localizados nas áreas sob sua jurisdição;

XIV - propiciar à população informação precisa e objetiva a respeito dos serviços oferecidos pelo DECOM e da forma de sua utilização;

XV - exercer o controle e promover a avaliação do desempenho dos Núcleos Executivos Regionais, mediante a coleta e análise sistemáticas e periódicas das informações por eles remetidas;

XVI - expedir orientação aos Núcleos Executivos Regionais e aos Agentes Locais a respeito dos procedimentos a serem adotados no desempenho das funções e tarefas compreendidas dentro de suas respectivas áreas de competência;

XVII - definir as rotinas de trabalho e os produtos de organização e métodos necessários à racionalização dos serviços administrativos a cargo dos órgãos de execução do DECOM;

XVIII - programar a realização de cursos e seminários, com participação aberta aos membros do Ministério Público e a representantes dos órgãos de cooperação, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços e a expansão dos conhecimentos técnicos;

XIX - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, no mês subsequente ao término de cada trimestre civil, relatório das atividades gerais do DECOM, acompanhado da respectiva avaliação crítica;

XX - promover a divulgação das principais medidas e providências adotadas pelo DECOM, bem como dos resultados do trabalho por ele desenvolvido.

§ 1º Para o desempenho de suas funções poderá o Coordenador-Geral do DECOM contar com o apoio técnico de Promotores de Justiça especialmente designados para tal fim.

§ 2º A Coordenadoria-Geral do DECOM contará com o apoio permanente dos órgãos e serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, que ficam obrigados a prestar-lhe pronto atendimento, na medida dos recursos disponíveis e das suas atribuições regimentais.

SEÇÃO IV

DOS NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Art. 9º Os Núcleos Executivos Regionais, vinculados diretamente à Coordenadoria-Geral do DECOM, serão coordenados por Promotores de Justiça especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Ao Coordenador de Núcleo incumbirá, por si ou por intermédio dos serviços que lhe forem postos à disposição:

I - receber, registrar e processar as reclamações ou pedidos que lhe forem dirigidos por entidades públicas e privadas ou, individualmente, por qualquer membro da comunidade, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

II - officiar na condição de órgão do Ministério Público, nos processos pertinentes às ações desencadeadas pelo DECOM, acompanhando-as até final julgamento;

III - recorrer, sempre que entender cabível e oportuno, das decisões contrárias às teses defendidas pelo DECOM, nos processos por ele iniciados;

IV - superintender os serviços do Núcleo e dos Agentes Locais, dentro de sua área de jurisdição;

V - propiciar aos Agentes Locais as informações técnicas, os meios e, eventualmente, os recursos materiais necessários ao desempenho de suas funções;

VI - exercer, cumulativamente com o Coordenador-Geral, na área de sua jurisdição, as atribuições previstas nos incisos IV, VIII, XIV e XX do artigo 8º.

VII - sugerir ao Coordenador-Geral a adoção de procedimentos e medidas que entender oportunas à expansão, aperfeiçoamento e eficácia dos serviços afetos ao DECOM;

VIII - remeter à Coordenadoria-Geral, até o dia 15 do mês subsequente ao término de cada trimestre civil, relatório das atividades desenvolvidas pelo Núcleo e pelos Agentes Locais sob sua jurisdição;

IX - avaliar, à vista das informações recebidas, o desempenho dos Agentes Locais, sugerindo-lhes os ajustamentos que, eventualmente, se fizerem necessários;

X - recomendar aos Agentes Locais, quando for o caso, a adoção de defesa de interesses comunitários, no âmbito territorial das respectivas comarcas.

SEÇÃO V

DOS AGENTES LOCAIS

Art.11. Os Agentes Locais serão representados pelos Promotores de Justiça das comarcas e exercerão suas atribuições, nas áreas de competência do DECOM, cumulativamente com as funções tradicionais do Ministério Público.

Art.12. Compete ao Agente Local, no âmbito territorial da comarca onde esteja lotado:

I - proceder, de ofício ou mediante solicitação do Coordenador do Núcleo Regional ou do Coordenador-Geral do DECOM, às medidas à defesa dos interesses comunitários;

II - officiar, na condição de órgão do Ministério Público, nos processos pertinentes às ações desencadeadas pelo DECOM, acompanhado-as até final julgamento;

III - recorrer, sempre que entender cabível e oportuno, das decisões contrárias às tese defendidas pelo DECOM, nos processos por ele iniciados;

IV - reservar, nos dias normais de expediente, 1 (uma) hora, pelo menos, para receber reclamações ou denúncias de fatos compreendidos dentro da área de competência do DECOM;

V - exercer, cumulativamente com o Coordenador-Geral e o Coordenador do Núcleo Executivo Regional, as atribuições previstas nos incisos IV, VIII, XIV e XX do artigo 8º.

VI - proceder ao registro das atividades desenvolvidas, nos moldes que vierem a ser estabelecidos pela Coordenadoria-Geral, remetendo relatório ao Núcleo Executivo Regional até o dia 10 do mês subsequente ao término de cada trimestre civil;

VII - sugerir ao coordenador do Núcleo Executivo Regional a adoção de procedimentos e medidas que entender oportunas à expansão, aperfeiçoamento e eficácia dos serviços afetos ao DECOM.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art.13. Antes da deflagração do procedimento judicial, poderá o DECOM, a juízo dos seus órgãos de execução, tentar compor amigavelmente o litígio.





ESTADO DE SANTA CATARINA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM

Parágrafo Único. As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de ação pública incondicionada ou de requisição do Ministro da Justiça.

Art.14. No exercício de suas atribuições, poderá o DECOM:

I - requisitar os serviços dos organismos da polícia judiciária e administrativa, assim como excepcionalmente, solicitar o apoio da força pública;

II - delegar atribuições a outros órgãos, públicos ou privados, na forma que vier ser estabelecida em convênios;

III - valer-se da cooperação técnica, logística e operacional de organismos públicos e privados, a nível federal, estadual e municipal;

IV - propor a instituição de mecanismos de cooperação permanente e de linhas de atuação conjunta com outros órgãos, bem como, em situações excepcionais, a deflagração de operações de emergência.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos de extrema urgência, a solicitação de apoio da força pública, prevista no inciso I, dependerá de consulta e anuência prévias do Procurador-Geral de Justiça ou, na sua falta, do Coordenador-Geral do DECOM, ouvido, nesta hipótese, o Corregedor-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art.15. Consideram-se órgãos de cooperação, para os efeitos desta Portaria:

a) aqueles cujos fins se mostram correlatos ou identificados com os do DECOM;

b) aqueles com os quais se tenha ajustado, tácita ou expressamente, o desenvolvimento de ações integradas, a prestação de auxílio e apoio recíprocos ou o simples intercâmbio de experiências e informações.

Art.16. A Coordenadoria-Geral diligenciará no sentido de levantar nominalmente os órgãos de cooperação, esclarecendo sobre seus fins e atribuições básicas.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ATUAÇÃO

Art.17. O DECOM atuará por iniciativa própria, diante da constatação de fato que demande a deflagração de medidas dentro de sua área de competência, ou por provocação de terceiros, mediante representação escrita ou reclamação verbal dos interessados.

Art.18. As representações escritas serão dirigidas à Coordenadoria-Geral, aos Núcleos Executivos Regionais ou aos Agentes Locais, contendo:

I - exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias;

II - os elementos de prova eventualmente existentes e a indicação, sempre que possível, dos nomes e endereços de pessoas capazes de testemunhar a ocorrência do fato;

III - a qualificação precisa do representante e das pessoas físicas ou jurídicas objeto da representação.

Parágrafo Único. Quando a representação recair sobre pessoa jurídica, deverão ser indicados os nomes dos diretores, gerentes, proprietários ou prepostos.

Art.19. As reclamações verbais poderão ser apresentadas às sedes dos Núcleos Executivos Regionais ou aos Agentes Locais, nos horários por estes estabelecidos, devendo o reclamante:

- I - apresentar documento de identidade;
- II - detalhar objetivamente o fato;
- III - fornecer o nome e o endereço completos do reclamado;
- IV - apresentar os documentos de prova de que dispuser;
- V - indicar, sempre que possível, os nomes e endereços de pessoas capazes de testemunhar a ocorrência do fato.

Art.20. Não serão processadas as reclamações feitas por via telefônica ou que não contenham as informações mínimas indispensáveis ao início do processo de investigação.

Art.21. Dependendo da sua natureza, circunstâncias ou gravidade, poderá o DECOM, a juízo de seus órgãos de execução, diligenciar no sentido de obter maiores informações a respeito dos fatos denunciados na forma do artigo anterior.

Art.22. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos artigos 23 e 24, serão sumariamente arquivadas as representações e/ou reclamações que versarem sobre fatos não compreendidos na área de competência do DECOM, dando-se, da decisão, ciência aos interessados.

Parágrafo Único. A despeito do arquivamento, poderão os órgãos de execução do DECOM propiciar aos interessados os esclarecimentos essenciais à solução da questão, bem como indicar-lhes os canais adequados a ser percorridos.

Art.23. As representações escritas e as reclamações verbais serão registradas em formulários próprios, fornecidos pela Coordenadoria-Geral, que deverão permanecer sob a guarda dos órgãos de execução, para efeito de controle e avaliação.

Art.24. Efetados os registros de que trata o artigo anterior, deverá o órgão responsável pelo processamento da representação ou reclamação proceder à análise sucinta dos fatos e exarar despacho preliminar, fixando as premissas básicas para a solução da questão.

Parágrafo Único. Excetuados os casos da alçada exclusiva do Ministério Público, considerar-se-á sempre, para efeito de solução da questão, a possibilidade do concurso dos órgãos de cooperação.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DOS NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Art.25. São condições para instalação dos Núcleos Executivos Regionais:

- I - a existência de contingente populacional não inferior a cinquenta mil habitantes;
- II - a disponibilidade, no âmbito do Ministério Público, de pessoal em condições de exercer, em caráter permanente e exclusivo, as atribuições afetas ao DECOM;
- III - a existência de instalações físicas, serviço de comunicação e equipamentos de trabalho compatíveis com a dimensão dos serviços a serem desenvolvidos;
- IV - a alocação de pessoal habilitado, em número suficiente para o desempenho das tarefas administrativas de apoio;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM

8.

V - A participação e o envolvimento efetivos dos órgãos de cooperação, a nível local e regional;

Parágrafo Único. Incumbirá ao Procurador-Ceral de Justiça e ao Coordenador-Ceral do DECOM definir a localização e comprovar a existência das condições essenciais à instalação dos Núcleos Executivos Regionais.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art.26. O controle e a avaliação das atividades desenvolvidas pelo DECOM serão feitos a partir da análise dos dados inseridos nos relatórios trimestrais fornecidos pelos órgãos de execução, e das informações suplementares que eventualmente vierem a ser solicitadas.

Art.27. Observado o escalonamento estabelecido no artigo 7º desta Portaria, a tarefa de controle e avaliação incumbirá:

I - ao Procurador-Ceral de Justiça, em relação às atividades da Coordenadoria-Ceral e aos serviços do órgão globalmente considerados;

II - ao Coordenador-Ceral, em relação às atividades dos Núcleos Executivos Regionais;

III - aos Coordenadores dos Núcleos Executivos Regionais, em relação às atividades dos Agentes Locais, no âmbito territorial das respectivas regiões.

Art.28. As atribuições de controle e avaliação têm caráter obrigatório e serão exercidas sem prejuízo da autonomia funcional preconizada no artigo 2º da Lei Complementar nº 040/81.

Art.29. O DECOM, por intermédio dos seus órgãos de execução, diligenciará no sentido de divulgar:

- I - os seus fins e metas programadas;
- II - os dados indicadores do seu desempenho;
- III - os resultados alcançados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Ressalvado o aspecto pertinente à independência, de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 040/81, constitui falta ao cumprimento do dever funcional, nos termos do artigo 53, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 17/82, a inobservância das disposições contidas nesta Portaria e nos atos que, em função dela, vierem a ser expedidos ou homologados pela chefia do Ministério Público.

Art.31. Incumbirá à Corregedoria-Ceral do Ministério Público velar pelo cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Portaria e nos atos dela decorrentes, observadas as disposições do artigo anterior.

Art.32. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 1984


 JOÃO CARLOS KURTZ
 Procurador Geral de Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 06-12-85

PORTARIA Nº 596, de 4 de dezembro de 1985.

Define as atribuições específicas dos membros do Ministério Público vinculados diretamente ao Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 17, de 5 de julho de 1972, e considerando o disposto no Art. 4º, inciso I, do Decreto estadual nº 20.731, de 6 de dezembro de 1983,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aos membros do Ministério Público vinculados diretamente ao Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM incumbe especificamente, dentro das respectivas áreas de atuação e competência:

I - na esfera criminal:

a) promover a ação penal, ou requerer a expedição de portaria, em se tratando de processo sujeito ao rito sumário das contravenções, nas hipóteses de ocorrência dos delitos capitulados:

1. - nos Arts. 163, parágrafo único, III; 165, 166, 171 caput e seu § 2º, II e IV; 172, 175, 177, 205, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 261, 262, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 286, 287, 292, 315, 316, 317, 319, 329, 330, 331, 332, 333, 347, 355, 357 e 359 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.40);

2. - nos Arts. 18, 20, 28 e seu parágrafo único, 29, 30, 34, 37 e seu parágrafo único, 38, 42, 47 e 66 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41);

3. - nos Arts. 173 e seu parágrafo único, 179 e seu parágrafo único, e 180 do Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27.8.45);

4. - na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, (Preconceito racial);

5. - na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, (Economia popular);

6. - no Arts. 65 caput e seu § 1º, e 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, (Condomínio e incorporações);

7. - no Art. 44, § 7º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, (Instituições financeiras);

8. - no Art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, (Sonegação fiscal);

ESTADO DE SANTA CATARINA

9. - no Art. 26, letras "a" a "q", do Código Florestal, (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);

10. - na lei nº 4.888, de 9 de dezembro de 1965, (Proibição do emprego da palavra "couro");

11. - no Art. 110 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, (Seguros privados);

12. - na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, (Código de caça);

13. - no Decreto-lei nº 211, de 27 de janeiro de 1967, (Código de pesca);

14. - na Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968), (Retenção de documento);

15. - no Art. 99 da Lei nº 5.741, de 19 de dezembro de 1971, (SFH - esbulho possessório);

16. - no Art. 77 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, (Previdência privada);

17. - nos Arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, (Delitos nucleares);

18. - no Art. 45 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, (Inquilinato);

19. - nos Arts. 50, 51 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, (Parcelamento do solo urbano);

20. - na Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, (Desvio de recursos provenientes do incentivo fiscal);

21. - no Art. 10 da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, (Ação civil pública);

b) requisitar a instauração de inquérito policial e, bem assim, proceder a diligências e investigações, objetivando a apuração da prática dos delitos a que se refere a letra anterior;

II - na esfera civil:

a) receber, registrar e processar, observadas as cautelas do Art. 99 e seus parágrafos 19, 29 e 39, da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, as peças de informação relativas a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

b) proceder à instauração do inquérito civil, nos termos do Art. 89, § 19, da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, sempre que necessário à apuração de dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) promover, nos termos da Lei nº 7.347,

ESTADO DE SANTA CATARINA

de 25 de julho de 1985, a ação civil e, bem assim, as medidas cautelares que entender convenientes ou necessárias, nas hipóteses de dano ou iminência de dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

d) promover a ação civil para reparação de dano decorrente de ato criminoso, nos termos do Art. 68 do Código de Processo Penal;

e) promover nos termos do Art. 38, § 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, combinado com os Arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, as medidas cautelares de notificação dos loteadores para o fim de regularização de loteamentos, bem como as respectivas e conseqüentes ações principais, objetivando a condenação em obrigação de fazer;

f) officiar, como custos legis, nos casos de ação popular (Lei nº 4.717/65) e, bem assim, nas ações fundadas na Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, quando não promovidas pelo Ministério Público;

g) assumir a titularidade ativa da ação civil, nos casos de desistência ou abandono por associação legitimada nos termos do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, bem como, promover a execução da sentença condenatória, quando a associação autora não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão;

h) receber, registrar e processar, quando se mostrarem, em tese, procedentes, as reclamações de consumidores, promovendo e referendando, nos termos do Art. 55, parágrafo único, da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, os acordos entre as partes.

III - na esfera administrativa:

a) repassar aos órgãos da administração direta e indireta, da União, Estados e Municípios, especialmente aqueles incumbidos do exercício da polícia administrativa nas áreas da proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, estético e paisagístico, os informes relativos a fatos de que tenham tido conhecimento no exercício de suas funções, capazes de ensejar medidas de caráter preventivo, disciplinar ou sancionador, solicitando ou requerendo, dos respectivos órgãos, a adoção dos procedimentos adequados;

b) requisitar dos órgãos da administração direta e indireta, da União, Estados e Municípios, bem como de organismos e entidades particulares, informações, certidões, vistorias, perícias ou avaliações, objetivando a instrução de procedimentos judiciais ou extrajudiciais que tenham por objeto a defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º - Nas hipóteses dos Arts. 163, parágrafo

único, III; 171 e seu § 2º, II e IV; 205; 329, 330 e 331; 347 e 359 do Código Penal, a promoção da ação penal somente incumbirá aos membros do Ministério Público vinculados diretamente ao DECOM se:

I - o dano implicar em prejuízo ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico vinculados ao patrimônio do Estado ou dos Municípios (Art. 163, parágrafo único, III, do CP);

II - a lesão atingir número considerável de vítimas (Art. 171 e seu § 2º, II e IV, do CP);

III - a decisão dimanar de autoridade estadual ou municipal (Art. 205 do CP);

IV - os atos de resistência, desobediência ou desacato forem dirigidos contra autoridades ou agentes estaduais ou municipais vinculados a órgãos da polícia administrativa incumbidos da proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, estético e paisagístico. (Arts. 329, 330 e 331 do CP);

V - o processo civil ou administrativo (Art. 347 do CP) ou a decisão judicial (Art. 359 do CP) referir-se a questão relacionada com a proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, estético e paisagístico, a nível estadual ou municipal.

§ 2º - Na hipótese dos delitos capitulados no Art. 44, § 7º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no Art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, assim como em quaisquer outras situações em que haja evidente interesse da União, deverá ser acionado o Ministério Público Federal.

§ 3º - A celebração de acordo entre as partes e a respectiva referenda pelo Ministério Público, nos termos do Art. 55, parágrafo único, da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, não elide a possibilidade de promoção de ação civil pública, sempre que o fato implicar em dano concreto ou potencial a considerável ou indeterminado número de consumidores.

§ 4º - Desde que o recomende o interesse coletivo, poderão o Procurador-Geral de Justiça cometer outras atribuições aos membros do Ministério Público diretamente vinculados ao DECOM.

Art. 2º - Fora das comarcas onde estejam sediados os respectivos Núcleos, a atuação judicial dos membros do Ministério Público diretamente vinculados ao DECOM dependerá de autorização expressa e específica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Quaisquer iniciativas compreendidas dentro dos limites do Art. 1º desta Portaria, que vierem a ser tomadas por membros do Ministério Público não vinculados diretamente ao DECOM, deverão ser comunicadas ao Coordenador Regional do DECOM em

cuja jurisdição se localizar a comarca onde o ato tenha sido praticado, mediante a remessa trimestral das seguintes peças de informação:

I - em matéria criminal:

a) requisições de inquérito policial, denúncias ou portarias instauradoras de ação penal;

b) sentenças, razões ou contra-razões de recurso;

II - em matéria civil:

a) portarias instauradoras de inquérito civil;

b) petições iniciais e promoções de arquivamento de peças informativas ou de inquérito civil (Art. 9º da Lei nº 7.347/85);

c) sentenças, razões ou contra-razões de recurso;

d) termos de acordo referendados nos termos do Art. 55, parágrafo único, da Lei 7.244/84;

III - em matéria administrativa:

a) expedientes dirigidos aos organismos públicos, nos moldes e para os efeitos do Art. 1º, inciso III, letra "a", desta Portaria;

b) requisições formuladas a organismos públicos e particulares, nos termos do Art. 1º, inciso III, letra "b", desta Portaria.

Parágrafo único - Quando a iniciativa ocorrer em comarca ainda não abrangida por Núcleo Executivo Regional do DECOM, as peças de informação deverão ser remetidas à Coordenadoria-Geral do DECOM, na Capital do Estado.

Art. 4º - Prevalecem, a despeito das disposições desta Portaria, as atribuições gerais cometidas aos membros do Ministério Público vinculados ao DECOM, definidas na Portaria nº PGJ/29, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de dezembro de 1985


JOÃO CARLOS KURTZ
Procurador-Geral de Justiça

1. Natureza jurídica

O DECOM é um simples serviço especializado do Ministério Público, composto por Promotores de Justiça especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Conquanto esteja administrativamente subordinado à Procuradoria-Geral de Justiça, goza de plena autonomia no desempenho de suas funções (Art. 2º da Lei Complementar nº 40/81).

2. Objetivo básico

Promoção, especialmente na esfera judicial, da defesa do consumidor e do meio ambiente.

3. Funções básicas

3.1 - Na área criminal

Repressão aos delitos contra:

- . a economia popular e o patrimônio (quando houver pluralidade de vítimas);
- . a incolumidade pública (especialmente a saúde pública);
- . o meio ambiente (inclusive a flora e a fauna).

3.2 - Na área civil

Promoção de ação civil pública de responsabilidade, ou ação constitutiva de obrigação de fazer ou não fazer (sem prejuízo dos procedimentos cautelares), nos casos de dano:

- . ao meio ambiente;
- . ao consumidor;
- . a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico.

Promoção e homologação de acordos extrajudiciais, nos termos da lei que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas.

3.3 - Na área administrativa

Provocação da iniciativa (para efeito de aplicação das sanções cabíveis) dos órgãos da polícia administrativa ligados à área do consumidor e do meio ambiente (DSP, FATMA, SUNAB, INMETRO, IBDF, DNPM, CNP, SUSEP, ACARPESC, BC, SUDEPE, MA, MS, Prefeituras e outros).

4. Suporte Legal

- Lei Complementar nº 40, de 14.12.81 (organização do Ministério Público a nível nacional)
- Decreto-lei nº 3.689, de 03.10.41 (Código de Processo Penal)
- Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Ação Civil Pública)
- Lei Complementar estadual nº 17, de 05.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público)
- Decreto estadual nº 20.731, de 06.08.83 (Criação do DECOM)

5. Estrutura básica

5.1 - Supervisão geral

Procurador-Geral de Justiça

5.2 - Coordenação estadual (operacional e política)

Coordenador-Geral do DECOM

5.3 - Execução e coordenação operacional a nível regional

Núcleos Executivos Regionais (1)

5.4 - Execução a nível local

Promotores de Justiça das Comarcas

- (1) De acordo com o projeto que está sendo implementado, haverá 25 (vinte e cinco) Núcleos Executivos Regionais, sediados nas cidades de Florianópolis, Joinville, Blumenau, São José, Lages, Criciúma, São Miguel do Oeste, Tubarão, Itajaí, Joaçaba, Canoinhas, Jaraguá do Sul, Rio do Sul, Caçador, Indaial, Brusque, Xanxerê, Chapecó, Concórdia, Araranguá, Palmitos, Laguna, São Lourenço do Oeste, Curitibanos e São Joaquim. Cada um desses Núcleos será coordenado por um Promotor de Justiça, que atuará em caráter de exclusividade nas questões compreendidas na área de competência do DECOM.

6. Deflagração dos procedimentos

- Iniciativa própria (em face do conhecimento do fato);
- Provação de terceiros (denúncia de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou de direito privado);
- Sistemas integrados de trabalho (protocolos, convênios, etc.).

7. Formalidade

- No âmbito do DECOM os procedimentos são apenas registrados e acompanhados em fichário padrão, sem quaisquer outras formalidades.
- Para efeito de ingresso na esfera judicial pede-se apenas o fornecimento ou indicação dos instrumentos ou meios de prova (além da participação positiva do reclamante).
- No âmbito judicial, a formalidade é a comum estabelecida pela lei.

8. Custo e acesso aos serviços

- Os serviços são oferecidos sem quaisquer despesas para os interessados.
- O acesso aos serviços é direto, sem necessidade da assistência de advogado ou qualquer outro tipo de assessoramento.

9. Perspectivas emergentes do serviço

9. 1 - Democratização da Justiça, pela facilitação do acesso, ausência de custos e de formalismo e estabelecimento de um canal de comunicação direta "cidadão/Promotor".
9. 2 - Punição dos chamados "crimes de colarinho branco", a partir da identificação dos seus autores junto aos órgãos da polícia administrativa nos setores ligados ao consumidor e meio ambiente. Trabalho sincronizado com esses órgãos. Restauração do princípio da igualdade de todos perante a lei.
9. 3 - Moralização e transparência administrativa, a partir do compromisso do repasse sistemático de informações. Rompimento do hermetismo e da inércia dos órgãos públicos. Responsabilização dos administradores no caso de negligência. Exercitamento pleno das funções institucionais. Composição e uso racional dos recursos públicos materiais e humanos.
9. 4 - Incremento do exercício da cidadania, a partir da identificação, defesa e promoção dos direitos básicos da coletividade, quanto à saúde, meio ambiente, patrimônio cultural, deveres dos órgãos públicos, lisura das relações de consumo, acesso às fontes de informação, etc.

NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Nº Ord.	Sede do Núcleo	Municípios abrangidos		
		Denominação	Nº	População
01	Florianópolis	Florianópolis (*)	01	187.000.
02	Joinville	Joinville (*) São Francisco do Sul (*) Garuva Araquari	04	274.000
03	Blumenau	Blumenau (*) Gaspar (*) Pomerode (*) Ilhota Luiz Alves	05	211.700
04	São José	São José (*) Palhoça (*) Biguaçu (*) Sto Amaro Imperatriz (*) Governador Celso Ramos Antonio Carlos Angelina Rancho Queimado Águas Mornas São Bonifácio Anitápolis Paulo Lopes	12	199.100
05	Lages	Lages (*) Anita Garibaldi (*) Campo Belo do Sul São José do Cerrito Correia Pinto Otacílio Costa	06	198.000
06	Criciúma	Criciúma (*) Urussanga (*) Içara Siderópolis Morro da Fumaça Nova Veneza	06	187.100
07	São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste (*) Maravilha (*) Dionísio Cerqueira (*) Itapiranga (*) São José do Cedro (*) Palma Sola Guarujá do Sul Guaraciaba Romelândia ... (cont.)		

NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Nº Ord.	Sede do Núcleo	Municípios abrangidos		
		Denominação	Nº	População
07	São Miguel do Oeste (cont.)	Descanso Cunha Porã	11	185.200
08	Tubarão	Tubarão (*) Orleans (*) Braço do Norte (*) Santa Rosa de Lima Rio Fortuna Grão Pará Armazém Gravatal São Ludgero Lauro Müller Pedras Grandes Treze de Maio Jaguaruna	13	173.700
09	Itajaí	Itajaí (*) Balneário Camboriú (*) Piçarras (*) Penha Navegantes Barra Velha Camboriú Itapema	08	169.700
10	Joaçaba	Joaçaba (*) Campos Novos (*) Capinzal (*) Tangará (*) Água Doce Treze Tílias Catanduvas Ibicaré Jaborá Herval do Oeste Lacerdópolis Herval Velho Ouro Ipira Piratuba Pinheiro Preto	16	161.200
11	Canoinhas	Canoinhas (*) Mafra (*) Itaiópolis (*) Três Barras Major Vieira Papanduvas Monte Castelo	07	151.400

NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Nº Ord.	Sede do Núcleo	Municípios abrangidos		
		Denominação	Nº	População
12	Jaraguá do Sul	Jaraguá do Sul (*) São Bento do Sul (*) Guaramirim (*) Rio Negrinho (*) Campo Alegre Corupá Schroeder Massaranduba	08	148.600
13	Rio do Sul	Rio do Sul (*) Ituporanga (*) Taió (*) Trombudo Central (*) Rio do Campo Salette Rio do Oeste Pouso Redondo Laurentino Lontras Agronômica Aurora Presidente Nereu Atalanta Agrolândia Imbuia Petrolândia	17	145.900
14	Caçador	Caçador (*) Porto União (*) Videira (*) Irineópolis Matos Costa Salto Veloso Arçizópolis Rio das Antas Fraiburgo	09	135.200
15	Indaial	Indaial (*) Timbó (*) Ibirama (*) Rio dos Cedros Benedito Novo Witmarsum Dona Emma Presidente Getúlio Acurra Rodeio	10	119.400

NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Nº Ord.	Sede do Núcleo	Municípios abrangidos		
		Denominação	Nº	População
16	Brusque	Brusque (*) Tijucas (*) São João Batista (*) Guabiruba Botuverã Porto Belo Nova Trento Canelinha Vidal Ramos Major Gercino Leoberto Leal	11	118.600
17	Xanxerê	Xanxerê (*) Xaxim (*) Ponte Serrada (*) Abelardo Luz (*) Quilombo Faxinal dos Guedes Vargeão	07	117.100
18	Chapecó	Chapecó (*) Coronel Freitas Caxambu do Sul	03	112.000
19	Concórdia	Concórdia (*) Seara (*) Xavantina Ipumirim Irani Itá Presidente Castelo Branco Peritiba	08	106.400
20	Araranguá	Araranguá (*) Turvo (*) Sombrio (*) Meleiro Maracajá Timbê do Sul Jacinto Machado Praia Grande São João do Sul	09	103.600
21	Palmitos	Palmitos (*) Pinhalzinho (*) São Carlos (*) Modelo Nova Erechim Saudades ... (cont.)		

NÚCLEOS EXECUTIVOS REGIONAIS

Nº Ord.	Sede do Núcleo	Municípios abrangidos		
		Denominação	Nº	População
21	Palmitos (cont.)	Mondaí (*) Caibi Águas de Chapecô	09	103.500
22	Laguna	Laguna (*) Imarui (*) Imbituba (*) Garopaba São Martinho	05	94.800
23	São Lourenço do Oeste	São Lourenço do Oeste (*) Campo Erê (*) São Domingos (*) Anchieta Galvão	05	81.300
24	Curitibanos	Curitibanos (*) Santa Cecília (*) Lebon Régis Ponte Alta	04	66.800
25	São Joaquim	São Joaquim (*) Bom Retiro (*) Urubici (*) Alfredo Wagner Bom Jardim da Serra	05	59.700
	(*) Sede de Promotoria			

Reforma Econômica: SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/DECOM NO
MÊS MARÇO/ABRIL/MAIO/86

Comarca	Orientações Fornecidas	Reclamações Recebidas	Inquéritos Requisitados	Denúncias Oferecidas
Florianópolis				
- Coordenadoria-Geral	3.201	44	6	6
- Núcleo Executivo	3.458	299	57	29
- Central do SESCOPRE	5.382	284	33	12
Blumenau	4.617	875	36	33
Brusque	1.139	100	10	9
Chapecó	1.644	160	51	30
Concórdia	378	115	15	9
Criciúma	2.114	179	61	26
Curitibanos	592	78	12	7
Itajaí	3.250	170	45	42
Joaçaba	2.767	378	36	26
Joinville	16.485	3.147	55	14
Lages	2.124	240	18	9
Rio do Sul	431	93	12	4
Tubarão	1.268	209	36	20
Araranguá	293	26	7	4
Balneário Camboriú	1.271	208	49	45
Caçador	581	53	15	13
Campos Novos	599	102	5	4
Canoinhas	588	164	11	11
Jaraguá do Sul	502	172	11	6
Laguna	686	158	14	11
Mafra	457	90	5	5
Palhoça	198	42	12	5
Porto União	512	102	25	20
São Bento do Sul	503	100	14	9
São Fco do Sul	512	123	15	13
São José	216	21	-	-
São Joaquim	345	71	4	2
São Miguel do Oeste	415	57	17	14
Tijucas	256	36	-	-
Timbó	398	70	9	8
Videira	451	122	4	3
Xanxerê	647	169	15	12
Biguaçu	92	13	-	-
Itapiranga do Norte	193	35	2	2
Capinzal	226	35	8	7
Dionísio Cerqueira	128	20	1	1
Gaspar	110	10	-	-
Ubirama	434	58	10	7
Indaial	405	127	7	4
Tbtal	59.868	8.556	741	482

Reforma Econômica: SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/DECOM NO
MÊS MARÇO/ABRIL/MAIO/86

Comarca	Orientações Fornecidas	Reclamações Recebidas	Inquéritos Requisitados	Denúncias Oferecidas
Transporte	59.868	8.556	741	482
Itaiópolis	121	8	-	-
Ituporanga	168	19	3	2
Maravilha	146	53	12	10
Mondaí	163	55	1	1
Orleans	380	60	6	5
Palmitos	140	23	4	1
Santa Cecília	126	30	1	1
São Lourenço do Oeste	206	37	7	2
Sombrio	493	122	1	1
Turvo	211	22	3	2
Urussanga	332	51	6	3
Xaxim	248	43	7	5
Abelardo Luz	64	4	-	-
Anita Garibaldi	27	-	-	-
Dom Retiro	96	17	-	-
Campo Erê	82	14	4	3
Fraiburgo	132	32	1	1
Guaramirim	270	55	4	4
Imaruí	31	13	-	-
Imbituba	207	91	-	-
Itapiranga	105	23	2	2
Piçarras	132	-	-	-
Pinhalzinho	54	9	1	1
Pomerode	330	65	10	7
Ponte Serrada	373	48	4	3
Rio Negrinho	427	45	6	3
Santo Amaro da Imperatriz	153	11	-	-
São Carlos	269	40	9	7
São Domingos	433	24	5	5
São João Batista	246	16	2	2
São José do Cedro	133	18	3	3
Seara	226	21	1	-
Taió	212	23	2	2
Tangará	162	15	-	-
Trembado Central	154	20	3	2
Urubici	83	1	-	-
Total	67.003	9.698	849	559

Reforma Econômica: Orientações fornecidas pelo
Ministério Público/DECOM no
mês de MARÇO/ABRIL/MAIO/86

ASSUNTOS	Orientações Fornecidas	
Congelamento de preços	6.271	(9,36%)
Preços tabelados	4.831	(7,21%)
Encargos financeiros	5.534	(8,26%)
Aluguéis (residencial e não residencial)	14.513	(21,66%)
Serviços públicos	2.251	(3,36%)
Contratos/compromissos	11.310	(16,88%)
Estoques de mercadorias	657	(0,98%)
Medicamentos	670	(1,00%)
Bancos/mercado de capitais	2.285	(3,41%)
Prestação de serviços em geral	1.729	(2,58%)
Consórcios	630	(0,94%)
Salários e aposentadorias	342	(0,51%)
Tributos diversos	2.157	(3,22%)
Sistema financeiro de habitação	1.320	(1,97%)
Escolas diversas	6.144	(9,17%)
Legislação e processo	998	(1,49%)
Clubes, condomínios e associações diversas	2.365	(3,53%)
Cadernetas de poupanças	449	(0,67%)
Previdência privada	543	(0,81%)
Produtos agrícolas	456	(0,68%)
Outros	1.541	(2,30%)
TOTAL	67.003	(100,00%)

Forma econômica: DELITOS CONTRA A ECONOMIA POPULAR APURADOS PELO
 MINISTÉRIO PÚBLICO/DECCM EM SANTA CATARINA NO
 MÊS MARÇO/ABRIL/MAIO/86

Tipos de delitos	Inquéritos Policiais Requisitados	
- Remarcação de preços	338	(39.81%)
- Venda por preço acima da tabela	269	(31.68%)
- Sonegação de estoques	23	(2.71%)
- Negativa de fornecimento de nota	45	(5.30%)
- Obrigações indevidas em locações residenciais	84	(9.89%)
- Outros delitos contra a economia popular	90	(10.60%)
TOTAL	849	(100.00%)